



Organização
Internacional
do Trabalho



CPLP



Estudo sobre a aplicação das Convenções n.º 138 e n.º 182 da OIT e suas recomendações na legislação nacional dos países da CPLP

Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC)



**Estudo sobre a aplicação das Convenções
n.º 138 e n.º 182 da OIT e suas
recomendações na legislação nacional dos
países da CPLP**

ANGOLA

dezembro 2012

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT)
Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC)

Copyright © Organização Internacional do Trabalho e Comunidade dos Países de Língua Portuguesa 2013
Primeira edição: 2013

Para obter direitos de reprodução ou de tradução, solicitações para esses fins devem ser dirigidas à OIT, agindo em nome de ambas as organizações, ao Departamento de Publicações da OIT (Direitos e permissões), *International Labour Office, CH-1211 Geneva 22, Switzerland*, ou por correio eletrónico: pubdroit@ilo.org. Solicitações dessa natureza serão bem-vindas.

As bibliotecas, instituições e outros usuários registrados em uma organização de direitos de reprodução podem fazer cópias, de acordo com as licenças emitidas para este fim. A instituição de direitos de reprodução do seu país pode ser encontrada no site www.ifro.org

IPEC, CPLP

Estudo sobre a aplicação das Convenções n.º 138 e n.º 182 da OIT e suas Recomendações na legislação nacional dos países da CPLP - Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, Portugal, São Tomé e Príncipe e Timor-Leste / Organização Internacional do Trabalho (OIT); Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC); Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP). - Genebra: OIT, 2013 - 8 booklets.

ISBN: 978-92-2-827154-6 (Print); 978-92-2-827155-3 (Web PDF) for all 8 booklets

International Labour Organization; ILO International Programme on the Elimination of Child Labour

child labour / working conditions / minimum wage / ILO Convention / ILO Recommendation / labour legislation / comment / application / Angola / Brazil / Cape Verde / Guinea Bissau / Mozambique / Portugal / Sao Tome and Principe / Timor-Leste - 13.01.2

Dados de Catalogação OIT

AGRADECIMENTOS

Esta publicação foi elaborada por uma equipa técnica composta por um coordenador, um assistente e cinco juristas nacionais nos diferentes PALOP que contaram com a contribuição dos especialistas do IPEC, do Departamento de Normas Internacionais do Trabalho da OIT em Genebra, dos Escritórios Regionais da OIT em Yaoundé, Dacar e Pretória e do Escritório da OIT em Lisboa e dos Pontos Focais do IPEC nos cinco PALOPs (Angola, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, São Tomé e Príncipe).

Um especial agradecimento às Instituições Governamentais, Organizações de Empregadores e Trabalhadores, Missões Permanentes junto à Organização das Nações Unidas dos PALOPs e ONGs que fizeram parte deste processo e que se disponibilizaram a ceder informações necessárias à realização dos presentes estudos.

Esta publicação foi financiada pelo Departamento de Trabalho do Governo dos Estados Unidos (Projeto RAF/10/55/USA), pela Agência Brasileira de Cooperação (Projeto RAF/12/50/BRA) e pela União Europeia (Projeto INT/05/24/EEC).

Esta publicação não reflete necessariamente as opiniões ou políticas do Departamento de Trabalho do Governo dos Estados Unidos, da Agência Brasileira de Cooperação ou da União Europeia, nem faz menção a nomes comerciais, produtos comerciais ou organizações que impliquem o endosso pelo Governo dos Estados Unidos, pelo Governo Brasileiro ou pela União Europeia.

As designações empregadas e a forma na qual dados são apresentados nesta publicação não implicam nenhum julgamento por parte da OIT ou da CPLP sobre a condição jurídica de nenhum país, zona ou território citado ou de suas autoridades e tampouco sobre a delimitação de suas fronteiras.

A responsabilidade por opiniões expressas nesta publicação cabe exclusivamente aos seus autores e sua publicação não significa que a OIT ou da CPLP as endosse.

Referências a marcas, empresas, processos ou produtos comerciais não implicam aprovação por parte da OIT ou da CPLP e o fato de não serem mencionadas empresas ou processos ou produtos comerciais não implica nenhuma desaprovação.

As publicações e produtos eletrónicos da OIT podem ser obtidos nas principais livrarias ou no International Labour Office, CH-1211 Geneva 22, Switzerland ou www.ilo.org/publns. Catálogos ou listas de novas publicações estão disponíveis gratuitamente nos endereços acima ou por e-mail: pubvente@ilo.org.

Visite o nosso sítio web: www.ilo.org/ipec

Impresso em Itália

Projeto Gráfico: Centro Internacional de Formação da OIT, Turim, Itália

Índice

Lista de abreviaturas	iv
Agradecimentos	vii
1. Sumário.....	1
2. Contexto nacional	2
3. Conceitualização do trabalho infantil	4
4. Análise comparativa entre as Convenções n.º 138 e n.º182 da OIT e a legislação nacional	4
5. Rosto do trabalho infantil em Angola	39
6. Políticas nacionais em prol da luta contra o trabalho infantil.....	45
7. Mapa de instituições governamentais, organizações de empregadores e de trabalhadores, e OSCs em ação no combate ao trabalho infantil	53
8. Referências bibliográficas.....	73
9. Anexo: Tabela de análise comparativa entre a C138 e a C182 e a legislação nacional angolana	79

Lista de abreviaturas

ABC	Agência Brasileira de Cooperação
ACDA	Associação de Crianças Desfavorecidas de Angola
ADPP	Ajuda de Desenvolvimento de Povo para Povo
AIA	Associação Industrial de Angola
CCIA	Câmara do Comércio e Indústria de Angola
CEDEAO	Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental
CEEAC	Comunidade Económica dos Estados da África Central
CGSILA	Central Geral de Sindicatos Independentes e Livres de Angola
CIA	Central Intelligence Agency
CIES	Centro de Informação e Educação para o Desenvolvimento
CNAC	Conselho Nacional dos Direitos da Criança
CPLP	Comunidade dos Países de Língua Portuguesa
CRA	Constituição da República de Angola
CRC	Comité dos Direitos da Criança
DNAP	Direcção Nacional de Administração Pública
DNCRT	Direcção Nacional das Condições e Rendimentos do Trabalho
DNEFP	Direcção Nacional de Emprego e Formação Profissional
DNIC	Direcção Nacional de Investigação Criminal
DNSS	Direcção Nacional de Segurança Social
EAC	Espaços Amigos da Criança
ECOAR	Educação, Comunicação e Arte
ECP	End Child Prostitution, Pornography and Trafficking
GEPE	Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística
GRI	Gabinete de Relações Internacionais
IBEP	Inquérito Integrado sobre o Bem-Estar da População
IGT	Inspecção-Geral do Trabalho
ILE	Iniciativas Locais de Criação de Empregos
INAC	Instituto Nacional da Criança

INAP	Instituto Nacional de Administração
INAROE	Instituto Nacional de Remoção de Obstáculos e Engenheiros Explosivos
INEFOP	Instituto Nacional de Formação Profissional
INSS	Instituto Nacional de Segurança Social
IPEC	Internacional Programme on the Elimination of Child Labour
IRSEM	Instituto Nacional de Reintegração Socioprofissional dos Ex-Militares
LGT	Lei Geral do Trabalho
MAPTSS	Ministério da Administração Pública do Trabalho e Segurança Social
MED	Ministério da Educação e Desporto
MINARS	Ministério da Assistência e Reinserção Social
MINFAMU	Ministério da Família e Promoção da Mulher
MININT	Ministério do Interior
MINJUS	Ministério da Justiça
MINSA	Ministério da Saúde
MINTUR	Ministério do Turismo
OCODE	Obras para o Desenvolvimento Comunitário
ODM	Objetivos de Desenvolvimento do Milénio
OGE	Orçamento Geral de Estado
OIM	Organização Internacional para as Migrações
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONG	Organização Não-Governamental
PAN/EPT	Plano de Acção Nacional de Educação para Todos
PGR	Procuradoria Geral da República
PIB	Produto Interno Bruto
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
RENT	Mapa de Registo Nominal de Trabalhadores
SIAC	Serviço Integrado de Atendimento ao Cidadão

SNFP	Sistema Nacional de Formação Profissional
TACKLE	Tackling Child Labour through Education/Combater o Trabalho Infantil pela Educação
UNDAF	Programa das Nações Unidas para a Assistência ao Desenvolvimento
UNESCO	Programa das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância e Adolescência
UNTA – CS	União Nacional dos Trabalhadores Angolanos – Confederação Sindical
UPR	Exame Periódico Universal
US-DOL	Departamento do Trabalho Americano
UTCAH	Unidade Técnica de Coordenação da Ajuda Humanitária

Agradecimentos

Agradecemos a equipa técnica composta por Alice Hoyer e Simone Rosa, equipa de coordenação em Genebra, e pela jurista nacional em Angola, Rosa Branca Cardoso, a realização deste estudo.

Agradecimentos ainda ao Ministério da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social, ao Ministério da Educação, à UNTA-União Nacional dos Trabalhadores Angolanos - Confederação Sindical, à ONG ACODE, à Câmara de Comércio e Indústria de Angola, à Associação Industrial de Angola, ao Instituto Nacional da Criança, ao Ministério da Assistência e Reinserção Social, à ONG Kandengues Unidos e a todos os colaboradores diretos e indiretos.

1. Sumário

A realização do presente estudo vem permitir não só uma compilação e análise de toda a legislação existente atualmente no sistema jurídico angolano, como permitir a criação de um instrumento que oriente todos aqueles que desejem intervir ao nível de políticas e ações concretas para a eliminação do trabalho infantil. Através deste estudo é possível ter uma visão global do panorama jurídico nacional do país no que diz respeito aos direitos das crianças, e sobretudo em matéria de acesso ao emprego por parte de crianças com idades abaixo do limite mínimo fixado legalmente.

Por outro lado, permite ao leitor ter uma visão dos planos de ação e programas que foram implementados ou que se encontram ainda em curso, e que permitem direta ou indiretamente, tirar crianças de situações de trabalho infantil ou impedir casos que possam estar iminentes. Muitas das vezes estes programas atuam indiretamente a reduzir o trabalho infantil, apoiando as famílias carenciadas dando-lhes apoios económicos e sociais para que estas garantam o bem-estar das suas crianças e façam prevalecer os seus direitos.

Para a realização do estudo comparativo em Angola foram analisados cerca de 52 documentos, de entre os quais 31 documentos legais e os restantes divididos entre Programas e Projetos de Ação Nacional e Internacional.

A análise comparativa foi efetuada segundo as indicações do “Guia Prático para a Elaboração de Relatórios sobre o Trabalho Infantil” e permitiu, à luz das orientações emanadas das Convenções n.º 138 e n.º 182 e das Recomendações n.º 146 e n.º 190, fazer uma análise das medidas políticas e jurídicas levadas a cabo pelo país para fazer prevalecer o estipulado nas Convenções da OIT.

O estudo encontra-se dividido em cinco partes, nomeadamente, através de uma introdução que permite de forma breve fazer uma apresentação o país e enquadrá-lo em termos económicos e sociais. Em seguida, é feita uma apresentação do conceito de trabalho infantil. Embora a OIT estipule nas suas convenções que é considerado trabalho infantil todo o trabalho realizado por crianças abaixo do limite mínimo de idade de admissão a emprego estabelecido (15 anos de idade) pela Convenção n.º 138, e que ponha em causa o seu bom desenvolvimento físico e moral, e não comprometa o acesso à educação e o seu processo de socialização com a família e sociedade, podemos encontrar no âmbito legal de cada país uma definição diferente de trabalho infantil. Nesse sentido, tentou-se encontrar a visão do conceito de trabalho infantil em Angola à luz dos textos jurídicos de diferentes instrumentos legais angolanos.

Na terceira parte do documento, pode-se encontrar a análise comparativa entre as Convenções n.º 138 e n.º 182 da OIT, e suas respetivas recomendações, e a legislação nacional de Angola. Ao longo da análise o leitor poderá aceder à análise que foi feita, artigo a artigo da convenção, em paralelo com as políticas nacionais levadas a cabo pelo Governo e Parceiros Sociais, e Sociedade Civil, e que permitem de forma detalhada demonstrar os esforços que têm sido efetuados para a erradicação do trabalho infantil na sociedade angolana.

Para dar a conhecer a situação em que o país vive em termos de trabalho infantil, procurou-se através de um capítulo específico apresentar dados retirados de diferentes estudos nacionais levados a cabo pelo Instituto Nacional de Estatística, pelo Instituto Nacional da Criança, UNICEF e OIT onde se apresentam dados concretos de trabalho infantil por faixa etária, quais os setores de atividade mais tocados por este flagêlo abrangendo igualmente o setor informal, e quais os crimes mais cometidos contra as crianças e que violam os seus direitos. Esta informação encontra-se compilada no capítulo referente ao rosto do trabalho infantil em Angola.

Em seguida, pretende-se apresentar de forma detalhada as políticas nacionais a favor da luta contra o trabalho infantil, indicando o seu período de ação, a instituição responsável pela aplicação concreta dos programas e/ou planos, e os objetivos a que se propõem. Estas políticas que haviam já sido identificadas ao longo da análise comparativa encontram aqui espaço para um maior desenvolvimento.

Por fim, e para dar a conhecer os atores que intervêm na sociedade angolana, e que têm ou podem vir a ter um papel fundamental na luta contra o trabalho infantil, apresenta-se um mapeamento das instituições governamentais, organizações de empregadores e de trabalhadores e Organizações da Sociedade Civil em ação no combate ao trabalho infantil em Angola.

2. Contexto nacional

Situado na costa ocidental e ao sul do continente africano, na região Subsaariana, Angola obteve a sua independência em 1975 e após tal acontecimento viveu um longo período de 27 anos de guerra civil. Desde o fim da guerra, em 2002, o país vem tentando se reconstruir e vinha experimentando elevadas taxas de crescimento (23,3% em 2007) até ser afetado pela crise financeira mundial de 2008 e pela queda do preço do seu principal produto de exportação, o petróleo, em 2009. Após esse ano, o crescimento económico foi de 2,4%, seguido por um crescimento de 3,4% em 2010. Estima-se que em 2012 o país poderá crescer 11,1%. A economia angolana é muito dependente do setor petrolífero (85% do seu PIB (Produto Interno Bruto), sendo considerado o segundo produtor na região da África Subsaariana. A exportação de diamantes, outra importante fonte económica do país, contribui com 5% do seu PIB¹.

O conflito deixou profundas sequelas com impactos diretos e indiretos sobre milhões de crianças. Um dos principais saldos negativos foi o número de crianças que se tornaram órfãs de um ou ambos pais - cerca de 750 mil - e crianças separadas das suas famílias - cerca de 100 mil². A possibilidade de reunificação familiar torna-se o grande desafio dado o baixo nível de registos. Segundo o

¹ CIA – The World Factbook, disponível em: <https://www.cia.gov/library/publications/the-world-factbook/geos/ao.html>.

² Informação extraída do estudo “The worst forms of child labour in conflict and post conflict settings”, IPEC/OIT (2010).

Inquérito Integrado Sobre o Bem-Estar da População (IBEP) 2008-09, apenas 31,3% das crianças entre 0 e 4 anos foram registadas.

Apesar do crescimento económico experimentado desde o fim da guerra, tal fato ainda não teve um impacto significativo nos índices sociais do país. Angola segue entre os países com nível de desenvolvimento humano mais baixos (em 2011 foi situada no 148º lugar³ em um total de 187 países no Índice do Desenvolvimento Humano) e com profundas disparidades sócio económicas. Segundo a UNICEF-Angola (2010)⁴, apesar de progressos em áreas como sobrevivência infantil e educação, a maioria dos indicadores encontra-se ainda aquém das metas definidas nos Objetivos de Desenvolvimento do Milénio (ODM) e nos compromissos da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança. Ainda longe da universalidade, a taxa líquida de frequência do ensino primário e secundário é de 77,2% e 20,6% respetivamente e a proporção da população com 15 anos ou mais que sabe ler e escrever (taxa de alfabetização) é de 65,6%, sendo ainda menor a taxa de alfabetização entre as mulheres jovens (15-24 anos) nas áreas rurais (cerca de 40%).

A pobreza continua a ser uma questão crítica. De acordo com dados do IBEP 2008-09, 37% da população angolana vive abaixo da linha da pobreza e, se considerada somente a população rural, a proporção eleva-se a 58% contra 19% na zona urbana. Segundo estimativas recentes do PNUD, 54% da população vive com menos de 1,25 USD por dia. A elevada concentração de renda e consequente má distribuição é outro problema que tem impacto direto sobre a vulnerabilidade de crianças. A maioria dos indicadores de bem-estar das crianças que vivem em zonas rurais ou entre os quatro quintis de rendimento mais baixo é três a dez vezes pior do que as suas homólogas urbanas ou o quintil de rendimentos mais elevado. Além disso, a desigualdade de género continua a ser um grande desafio ao nível nacional, sobretudo em termos de acesso à escola secundária (com uma relação de cinco meninos para cada menina) e às oportunidades de trabalho. O desemprego ainda é muito elevado (entre 24,1% e 26,3%), sendo a administração pública o maior empregador formal.

Com uma população estimada em 19,6 milhões de habitantes, dispersos numa área de 1.246.700 km², Angola possui esperança de vida de 48,1 anos, o que coloca o país abaixo da média de expectativa de vida da África Subsaariana. 53,3% da população vive em áreas urbanas e 50% tem idades entre os 5 e 25 anos⁵, segundo dados do UNDAF (Programa das Nações Unidas para a Assistência ao Desenvolvimento) Angola, 2009-2013, sendo um país maioritariamente jovem. As projeções indicam que Angola alcançará uma população de 24,5 milhões de habitantes em 2020, o que representa um grande desafio para o país.

Situação de pobreza, carência educacional, separação das famílias e orfandade estão entre os fatores que aumentam a vulnerabilidade de crianças e as possibilidades de se tornarem vítimas de diferentes formas de exploração.

³ Tabela Índice do Desenvolvimento Humano, disponível em: http://hdr.undp.org/en/media/HDR_2011_EN_Table1.pdf.

⁴ “Relatório anual 2010: Uma Angola melhor para todas as crianças”, disponível em: http://www.unicef.org/infobycountry/files/UNICEF_Angola_AR2010-port.pdf.

⁵ 46% da população tem idade abaixo dos 18 anos.

3. Conceitualização do trabalho infantil

A Constituição da República de Angola (CRA), aprovada em fevereiro de 2010, no seu Art.º 24.º refere que “a maioridade é adquirida aos 18 anos”, sendo criança ou menor, todo aquele que não tenha completado 18 anos de idade e goza *ipso facto* de absoluta prioridade do Estado, da família e da sociedade, a proteção dos seus direitos, mormente a sua “educação integral e harmoniosa, a proteção na saúde, condições de vida e ensino”, conforme estabelece o Art.º 35.º, n.º 6 da CRA.

Apesar do estabelecimento na CRA da maioridade a partir dos 18 anos de idade, para efeito jurídico-laboral, o menor que tenha completado 14 anos pode, nos termos dos Arts.º 11.º e 282.º da Lei Geral do Trabalho (LGT - Lei n.º 2/00), prestar trabalho desde que celebre contrato escrito e tenha autorização expressa do respetivo representante legal, com exceção dos menores que tenham completado os 16 anos de idade cuja autorização poderá ser tácita (Art.º 282.º, n.º 2).

Assim sendo, o trabalho infantil legalmente permitido pelo ordenamento jurídico angolano é o trabalho realizado por menores entre os 14 e 18 anos de idade, cujas condições de trabalho sejam adequadas à essa faixa etária e não prejudiquem a sua saúde e o seu desenvolvimento físico e mental, lhes possibilitando condições de aprendizagem e de formação (Arts.º 281.º e 283.º, da Lei n.º 2/2000).

O trabalho infantil que recai na ilegalidade, por sua vez, é o trabalho realizado por menores de 14 anos e que seja nocivo ao seu bem-estar e comprometa a sua educação, o desenvolvimento e vida futura. Segundo o Art.º 284.º, n.º 1, da Lei Geral do Trabalho é proibido submeter os menores a trabalhos que “pela sua natureza e riscos potenciais, ou pelas condições em que são prestados, sejam prejudiciais ao seu desenvolvimento físico, mental e moral”, sendo esses trabalhos proibidos ou condicionados especificados no Decreto Executivo Conjunto n.º 171/10.

4. Análise comparativa entre as Convenções n.º 138 e n.º 182 da OIT e a legislação nacional

A análise legislativa comparativa permitirá à luz da legislação e políticas nacionais, no âmbito do trabalho, educação, proteção social, entre outras, verificar se os diferentes requisitos exigidos pelas Convenções da OIT n.º 138 sobre a idade mínima para admissão ao emprego e n.º 182 sobre a interdição das piores formas de trabalho das crianças e suas respetivas Recomendações, são levados em conta pelo Governo de Angola.

Para a referida análise, tomou-se como base as orientações sugeridas pelo “Guia Prático para a Elaboração de Relatórios sobre Trabalho Infantil”⁶. A partir deste guia foram elaboradas duas tabelas que reagruparam de forma sucinta as informações sobre as políticas nacionais e instrumentos jurídicos que dão corpo às

⁶ OIT, Centro Internacional de Formação Turim, ABC (2009).

orientações emanadas das duas Convenções em questão e de outros instrumentos internacionais ratificados pelo país. As referidas tabelas podem ser consultadas no Anexo deste documento.

4.1. Convenções Internacionais

O Governo Angolano aderiu e ratificou alguns importantes tratados internacionais na área da Proteção e Promoção dos Direitos da Criança, de entre os quais citamos:

Tabela 1: Tratados internacionais na área da Proteção e Promoção dos Direitos da Criança ratificados pelo Governo de Angola

Tratados Internacionais	Ano de ratificação
Convenção sobre os Direitos da Criança (1989)	1990
Protocolo facultativo relativo ao envolvimento de crianças em conflitos armados (2000)	2007
Protocolo facultativo relativo à venda de crianças, prostituição e pornografia infantil (2000)	2005
Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança (1990)	1992

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, no seu Art.º 32º, reconhece o direito da criança de não ser explorada economicamente e de não desempenhar trabalhos que possam ser prejudiciais ao seu sucesso escolar ou nocivos para a sua saúde e desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social. A Convenção estabelece ainda a necessidade dos Estados Membros de estipularem uma idade mínima de admissão ao trabalho, uma regulamentação dos horários e condições de trabalho, assim como a fixação de penas ou sanções apropriadas para assegurar que estas medidas sejam cumpridas.

A Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança, por sua vez, estabelece no seu Art.º 15.º a necessidade de implementação das medidas já referidas na Convenção dos Direitos da Criança, no que diz respeito ao trabalho infantil. A Carta apela ainda para os instrumentos da OIT na regulamentação do trabalho infantil e na necessidade de assegurar a todos os setores da comunidade o acesso à informação sobre os efeitos nocivos que possam resultar do trabalho infantil.

A República de Angola tornou-se membro da OIT em 1976, um ano após a proclamação da independência nacional. De 1976 até 2011, o país ratificou as seguintes Convenções Internacionais da OIT em matéria de trabalho infantil e de adolescentes.

Tabela 2: Convenções da OIT sobre o trabalho e o trabalho infantil ratificadas pelo Governo de Angola

Convenção	Nome da Convenção	Ano de ratificação
n.º 6	Trabalho Noturno de Menores na Indústria (1919)	1976
n.º 29	Trabalho Forçado (1930)	1976
n.º 81	Inspeção do Trabalho (1947)	1976
n.º 105	Abolição do Trabalho Forçado (1957)	1976
n.º 138	Idade Mínima para Admissão a Emprego (1973)	2001
n.º 182	Piores Formas de Trabalho Infantil (1999)	2001

Nos termos do n.º 2 do Art.º 13.º da CRA, “os tratados e acordos internacionais regularmente aprovados ou ratificados vigoram na ordem jurídica angolana após a sua publicação oficial e entrada em vigor na ordem jurídica internacional e enquanto vincularem internacionalmente o Estado angolano.” Esse mesmo artigo estabelece no seu n.º 1, que o “direito internacional geral ou comum, recebido nos termos da Constituição, faz parte integrante da ordem jurídica angolana”, portanto equipara-se às leis internas.

Por força da Lei n.º 2/10, de 25 de março, DR n.º 55, I.ª Série, Da Publicação e do Formulário dos Diplomas Legais, os atos de natureza legislativa e os demais atos de conteúdo genérico, entram em vigor na data neles fixada ou, na falta de fixação:

- em Luanda (capital) 4 dias após a publicação;
- nas restantes províncias, 15 dias após publicação;
- no estrangeiro, 30 dias após publicação.

Nos termos do Art.º 166.º da CRA, o processo de elaboração das leis é da competência da Assembleia Nacional, sendo certo que o Presidente da República, titular do poder executivo, pode ter iniciativa legislativa, bem como os cidadãos organizados em grupos e organizações representativas, podem apresentar propostas de lei à Assembleia Nacional (ns.º 1 e 5 do Art.º 167.º da CRA) e nela serem aprovadas. No entanto, a prática governativa demonstra que antes dos projetos legais serem remetidos à Assembleia Nacional para votação e aprovação, o executivo observa a formalidade da consulta pública, na qual as organizações cívicas e parceiros sociais opinam sobre quais as melhores opções legislativas, materializando-se com isso, a garantia constitucional da participação na vida pública (Art.º 52.º da CRA).

4.2. Convenção n.º 138 e Recomendação n.º 146 sobre Idade Mínima para Admissão a Emprego

A Convenção n.º 138 da OIT foi ratificada pelo Governo de Angola através da Resolução n.º 8/01, e entrou em vigor no sistema legislativo angolano a partir do dia 16 de fevereiro do mesmo ano. A Recomendação n.º 146, que complementa a citada Convenção, foi igualmente adotada.

Art.º 1.º Uma política a favor da abolição efetiva do trabalho infantil e para o aumento progressivo da idade mínima

Política nacional

A África Subsaariana, região da qual Angola faz parte, apresenta a mais elevada incidência de trabalho infantil no mundo - uma a cada 4 crianças - de acordo com o relatório da OIT de 2010⁷. O Inquérito Integrado sobre o Bem-Estar da População (IBEP) 2008-2009, realizado em Angola, afirma que cerca de 20,4% de crianças dos 5 aos 14 anos de idade efetuaram, na semana anterior ao inquérito, atividades consideradas como trabalho infantil⁸, sendo predominante esta ocorrência nas áreas rurais.

A República de Angola tem desenvolvido esforços no sentido de reformular ou aprovar novas legislações que se adaptem ou acompanhem a evolução natural da sociedade, a todos os níveis. Em 2010, a Assembleia Nacional aprovou uma nova Constituição que faz referência específica aos direitos da criança. Aquele instrumento jurídico estabelece, entre outras, a obrigatoriedade do Estado, da família e da sociedade promoverem o desenvolvimento harmonioso e integral dos jovens e adolescentes e ainda a proteção da criança contra todas as formas de abandono, discriminação, opressão, exploração e exercício abusivo de autoridade (Arts.º 35.º, n.º 7, e 80.º da CRA).

Um outro avanço na luta pelos direitos das crianças foi o estabelecimento, em 2007, do Conselho Nacional da Criança (CNAC) pelo Decreto n.º 20/07, de 20 de abril. De acordo com os Arts.º 1.º e 3.º do citado Decreto, o CNAC é o órgão de concertação social, responsável pelo acompanhamento e controlo da execução das políticas públicas de promoção e defesa dos direitos da criança e é integrado por representantes de Ministérios, pelo diretor do Instituto Nacional da Criança, representantes de associações profissionais, ONGs, entidades religiosas, organizações culturais, desportivas e estudantis e órgãos de comunicação social.

⁷ Relatório global no quadro do seguimento da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho denominado “Acelerar a acção contra o trabalho infantil” (2010), disponível em: http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/pub_relatorioglobal_2010.pdf.

⁸ O IBEP considera como trabalho infantil toda a forma de trabalho, com ou sem remuneração, efetuado por crianças e adolescentes abaixo da idade mínima legal para a entrada no mercado de trabalho. As três categorias de trabalho consideradas no Inquérito foram: trabalho para outrém (remunerado ou não), trabalhos domésticos e trabalhos ligados a negócio da própria família. Os trabalhos domésticos dizem respeito às tarefas que excedem 28 horas semanais, pondo em risco ou entrando em conflito com as tarefas de estudo e lazer.

O CNAC tem como uma das suas principais responsabilidades coordenar, acompanhar e avaliar, trimestralmente, o cumprimento de um plano multisetorial para a materialização dos “11 Compromissos sobre a Criança”. Tais compromissos, baseados na Convenção sobre os Direitos da Criança, foram assumidos no III Fórum Nacional sobre a Criança em 2007 e aprovados pelo Executivo através da Resolução n.º 5/08, de 18 de janeiro, que estabelece a nível político uma ampla proteção à criança.

Os 11 Compromissos do Estado para com a Criança, segundo a Resolução n.º 5/08, são os seguintes:

- I. Compromisso com a criança dos zero aos cinco anos de idade:
 - Compromisso n.º 1: Esperança de vida
 - Compromisso n.º 2: Segurança alimentar e nutricional
 - Compromisso n.º 3: Registro de nascimento
 - Compromisso n.º 4: Educação na 1.ª infância
- II. Compromisso com a criança dos 6 aos 18 anos de idade:
 - Compromisso n.º 5: Educação primária
 - Compromisso n.º 6: Justiça Juvenil
- III. Compromisso com todas as crianças:
 - Compromisso n.º 7: Prevenção e redução do impacto do VIH/SIDA nas famílias e nas crianças
 - Compromisso n.º 8: Prevenção e mitigação da violência contra a criança
 - Compromisso n.º 9: Competências familiares
- IV. Compromisso para garantir a sustentabilidade das conquistas a favor das crianças:
 - Compromisso n.º 10: Criança e comunicação social
 - Compromisso n.º 11: Criança no Orçamento Geral do Estado.

Destacamos o compromisso n.º 8, que acolhe o trabalho infantil, a exploração sexual, o tráfico e a instrumentalização da criança como formas de violência contra a criança. Para o acompanhamento direto das ações planificadas e para o cumprimento dos mencionados compromissos, foram instituídos conselhos provinciais, tendo como suporte as redes de proteção e promoção dos direitos da criança.

No que tange à legislação laboral, em 2000, a Assembleia Nacional aprovou a Lei Geral do Trabalho (Lei n.º 2/00), que traz uma seção específica sobre “Trabalho de menores” e compreende medidas e disposições mais coerentes com as determinações das Convenções n.º 138 e n.º 182 da Organização Internacional do Trabalho, do que as estabelecidas no Decreto n.º 58/82, de 9 de julho (que determinava medidas de proteção de menores) e na Lei Geral do Trabalho anterior (Lei n.º 6/81, de 24 de agosto).

Além da LGT, ressaltamos a aprovação da Lei de Bases do Primeiro Emprego (Lei n.º 1/06) que estabelece as bases gerais da política que proporciona a inserção no mercado de emprego, prioritariamente (Art.º 1.º da citada Lei) de jovens com idades compreendidas entre os 16 e 30 anos. Através da leitura das duas leis

podemos questionar se existirá uma falha na Lei de Bases do Primeiro Emprego em não abranger jovens desde a idade em que é permitida a entrada no mercado de trabalho, ou se esta é uma demonstração do Governo em querer futuramente elevar a idade de admissão a trabalho para os 16 anos, como recomendado pela R146.

De entre as principais medidas trazidas pela Lei de Bases do Primeiro Emprego, foram citadas pelo Governo Angolano no seu relatório ao Comité dos Direitos da Criança (CRC/C/AGO/2-4, Parágrafos 422-430) as seguintes: promover a inserção do jovem no mercado de trabalho através da capacitação e formação profissional, conceder apoios técnico e financeiro a entidades do setor público, privado e parceiros sociais que pretendam desenvolver ações de formação, promover a ocupação temporária de jovens em trabalhos de interesse para a comunidade, apoiar a qualificação e capacitação de jovens mulheres, fomentar a criação de programas de emprego e de postos de trabalho a nível local, apoiar a capacitação, qualificação e integração sócio-profissional no mercado de trabalho de pessoas portadoras de deficiência e de jovens que estão em situação de risco, entre outras.

No que tange à promoção de emprego para adultos, o Governo de Angola tem implementado várias políticas públicas que permitem a integração de jovens com idades compreendidas entre os 14 e os 25 anos e que estejam em situação vulnerável. Para tal, o Governo pretende dar apoio técnico e financeiro à formação profissional nos setores público, privado e criação de parcerias. Um dos seus alvos prioritários são jovens raparigas e jovens portadores de necessidades especiais. São também alvos prioritários jovens que tenham insucesso escolar e que possam ser encaminhados para quadros de vida alternativos, referidas na Lei de Bases do Primeiro Emprego.

O Executivo Angolano tem ainda em curso um vasto programa de “Empreendedorismo na Comunidade” - que visa a formação de jovens empreendedores, a atribuição de kit’s profissionais e também, a atribuição de microcréditos na ordem dos 100 USD a 1.000 USD *per capita*, chegando a 5.000 USD por grupo - além dos Pavilhões de Artes e Ofícios e das Escolas Rurais de Capacitação para Jovens em Situação Vulnerável. Todos estes programa estão inscritos nos Programas de Investimentos Públicos (PIP’s) do Executivo Angolano.

Os pavilhões de artes e ofícios são centros de formação profissional que são instituídos nas diversas localidades do país, integrados no primeiro nível do sistema nacional de formação profissional, visando conferir além de formações clássicas, habilidades inerentes à prática de um ofício ligado ao seu *modus vivendi*, como por exemplo: fabricação de cestos de palha, olaria, barbearia, corte e costura, cabelereiro, etc.

No que concerne ao alargamento da Segurança Social, Angola tem um novo Regime Jurídico das Prestações Familiares (Decreto Presidencial n.º 8/11), de onde consta o subsídio de maternidade, o subsídio de funeral, o abono de família e o subsídio de aleitamento, sendo os dois últimos baseados no princípio da diferenciação positiva⁹, com o objetivo de se imprimir uma maior justiça distributiva, dando mais benefícios sociais àquelas famílias que dispõem de menos rendimentos (em conformidade com o

⁹ Quanto mais baixa a remuneração (salário), maior o abono ou subsídio.

n.º 2, alínea c) da R146). O abono de família tem uma relação direta com o trabalho infantil, visto que o mesmo é uma prestação pecuniária que visa compensar o aumento dos encargos familiares resultantes da educação dos filhos (de 3 a 14 anos de idade) dos trabalhadores. As condições para conceder o abono são: ter registro de nascimento, ter cumprido o calendário de vacinação estabelecido pelo Ministério da Saúde, estar a frequentar estabelecimento de ensino oficial ou particular e comprovar anualmente o aproveitamento escolar; e ter documento comprovativo de incapacidade, no caso de descendentes portadores de deficiência incapazes para a aprendizagem. Estes poderão ser concedidos para até 5 filhos de cada família.

Quanto ao ensino obrigatório e gratuito, é também uma das tarefas fundamentais do Estado agir para a sua promoção (alínea g) do Art.º 21.º da CRA e Lei de Bases do Sistema de Educação¹⁰. Existe um esforço do Executivo no sentido do aumento do número de salas de aulas e da inclusão de todas as crianças no Sistema Nacional de Ensino, ao mesmo tempo que está sendo desencadeada uma reforma curricular e metodológica no ensino geral. A Lei de Bases do Sistema de Educação estabelece o objetivo fulcral do ensino com vista a “desenvolver harmoniosamente as capacidades físicas, intelectuais, morais, cívicas, estáticas e laborais da jovem geração [...] a fim de contribuir para o desenvolvimento sócio-económico do País” (alínea a) do Art.º 3).

O Executivo Angolano adotou uma Estratégia de Combate à Pobreza, aprovada em junho de 2004, e consagrou na Constituição da República, a erradicação da pobreza como tarefa fundamental do Estado (alínea e), Art.º 21.º, da CRA). Para o cumprimento desta tarefa, existe uma obrigatoriedade de todos os Municípios apresentarem anualmente os respetivos Programas de Combate à Pobreza (em conformidade com a R146, n.º 2, alínea b)). Com a implementação da mesma, afigura-se uma diminuição ou mesmo eliminação do trabalho infantil pela elevação do nível de vida das famílias, que terão mais proventos para educar e criar as crianças protegendo-as, desse modo, do trabalho infantil.

Art.º 2.º Estabelecimento de idade mínima para admissão a emprego

Em conformidade com o Art.º 1.º da Convenção sobre os Direitos da Criança¹¹ e com o Art.º 2.º da Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar das Crianças¹² ratificados pelo Governo Angolano em 1990 e em 1999, respetivamente, a Constituição da República de Angola (CRA) estabelece no seu Art.º 24.º que “a maioridade é adquirida aos 18 anos”, sendo criança ou menor todo o ser humano que não tenha completado 18 anos de idade.

Na época da ratificação da C138 o Governo de Angola especificou que a idade mínima para a admissão ao emprego seria de 14 anos de idade, utilizando assim o Parágrafo 4.º do Art. 2.º da Convenção que permite que países cujas economia e

¹⁰ Lei n.º 13/01, de 31 de dezembro.

¹¹ Acedido a 4 de fevereiro de 2012, disponível em:
http://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf.

¹² Acedido a 4 de fevereiro de 2012, disponível em:
<http://www.recac.org.mz/por/Recursos/Quadro-Legal-de-Proteccao-da-Crianca/Tratados-e-Convencoes-Internacionais/Carta-Africana-dos-Direitos-e-do-Bem-Estar-da-Crianca>.

instituições de ensino não estejam plenamente desenvolvidas possam estipular uma idade mínima abaixo da idade de conclusão da escolaridade obrigatória ou a 15 anos.

Nos termos dos Arts.º 11.º e 282.º da Lei Geral do Trabalho (Lei n.º 2/00), o menor que tenha completado 14 anos de idade pode prestar trabalho desde que celebre contrato escrito e tenha autorização expressa do respetivo representante legal, pai, tutor, pessoa ou instituição responsável pelo menor ou na sua falta, da Inspeção Geral do Trabalho. A citada Lei, no seu Art.º 283.º, acrescenta ainda que “os menores só podem ser admitidos para a prestação de trabalhos leves, que não envolvam grande esforço físico e que não sejam suscetíveis de prejudicar a sua saúde e o seu desenvolvimento físico e mental e que lhes possibilitem condições de aprendizagem e de formação”.

Para os menores com idade igual ou superior a 16 anos existem algumas exceções. A autorização para prestar trabalho poderá ser tácita (n.º 2 do Art.º 282.º) e poderão ter acesso, para efeitos de formação profissional prática, ao trabalho proibido e condicionado aos menores (n.º 3 do Art.º 284.º) estabelecido pelo Decreto Executivo Conjunto n.º 171/10, desde que a entidade empregadora solicite autorização à Inspeção Geral do Trabalho (Art.º 2.º do Decreto). Além disso, segundo os ns.º 4 e 5 do Art.º 287.º da LGT, menores com idade igual ou superior a 16 anos não poderão trabalhar no período entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte, bem como, não podem ser incluídos em turnos rotativos, a não ser que a prestação do trabalho seja indispensável à sua formação profissional e igualmente tiver sido obtida autorização prévia da Inspeção Geral do Trabalho. Na Seção III da LGT, epígrafada “Contrato de Aprendizagem e Contrato de Estágio Profissional”, no seu Art.º 34.º referente às restrições, afirma-se que o empregador individual e o artesão só podem receber aprendizes (entenda-se com alojamento) se tiverem mais de 25 anos de idade. Caso o empregador ou artesão for solteiro, viúvo, divorciado ou separado, o mesmo não poderá receber aprendizes menores do sexo oposto, com alojamento.

A Lei n.º 1/06, por sua vez, estabelece as linhas de Base do Primeiro Emprego prioritariamente a jovens com idade entre os 16 e 30 anos (Art.º 1.º). Para efeitos dessa Lei considera-se jovens à procura do Primeiro Emprego os candidatos dentro da citada faixa etária (Art.º 2.º).

É importante salientar que a C138 se aplica a todos os setores da economia, formas de emprego ou trabalho - assalariados ou não e baseados ou não numa relação de empregado e empregador - e para que haja exclusões os países deverão recorrer ao Art.º 4.º, antes do envio do primeiro relatório, e ao Art.º 5.º, no momento da ratificação da Convenção. Ressaltamos, no entanto, que o Governo de Angola não recorreu aos citados artigos e a LGT no seu Art.º 1.º afirma que a presente Lei aplica-se aos trabalhadores que prestam serviços remunerados por conta de um empregador no âmbito da organização e sob a autoridade e direção do mesmo, aos aprendizes e estagiários colocados sob a autoridade de um empregador e ao trabalho prestado no estrangeiro por nacionais ou estrangeiros residentes contratados no país por empregadores nacionais, excluindo assim de seu âmbito de aplicação o trabalho não assalariado e o trabalho informal ou aquele realizado por conta própria. A LGT exclui ainda, no seu Art.º 2.º, alíneas d) e e), o trabalho familiar e o trabalho ocasional.

Atentamos para o fato de que crianças que trabalhem por conta própria ou no contexto do trabalho informal, trabalho familiar, ocasional ou não assalariado não estão abrangidas pela LGT. Não existem ainda no sistema jurídico angolano leis específicas que regulem tais formas de trabalho. O Comité dos Direitos da Criança observa, num dos seus relatórios (CRC/C/15/Add.246, parágrafo 64), que muitas crianças abaixo da idade mínima permitida trabalham em fazendas de família e no setor informal, e alerta que tais trabalhos não são monitorados.

O trabalho infantil sem contrato formal de emprego, no caso de Angola, resulta da condição de pobreza em que vivem algumas famílias em consequência da guerra e pelo fato de o país ainda não ter atingido uma situação de pleno emprego. No entanto, existem esforços do Executivo no sentido de se mitigarem os efeitos nefastos da guerra e o fenómeno de “crianças na rua”. Com a materialização de várias políticas públicas sociais, e a promoção do emprego de adultos para que as crianças não tenham necessidade de ir para a rua trabalhar, a cada dia menos crianças são expostas ao trabalho infantil.

O órgão encarregue de gizar essas políticas e de velar pela proteção da criança contra a forma de violência que encerra o trabalho infantil é o Instituto Nacional da Criança (INAC), tutelado pelo Ministério da Assistência e Reinserção Social (MINARS). Por ora, não existem mecanismos eficientes que possibilitem o controlo do número de crianças que trabalham nas ruas, em bancas ou lugares públicos, embora existam posturas no sentido da emissão de licenças para a venda ambulante (conforme recomendado pela alínea c) do n.º 16, R146).

Ensino escolar obrigatório

De acordo com a Lei de Bases do Sistema de Educação (Art.º 8.º, Lei n.º 13/01), “o ensino primário é obrigatório para todos os que frequentem o subsistema no ensino geral”. Visto que, segundo seu Art.º 17.º, o ensino primário é integrado por 6 anos, a escolaridade obrigatória seria, portanto, até os 12 anos de idade. Estabelece ainda aquela Lei no seu Art.º 7.º o princípio da gratuidade do ensino obrigatório. A CRA na alínea f) do Art.º 21.º, por sua vez, impõe ao Estado a tarefa de promover políticas que permitam tornar o acesso universal ao ensino obrigatório gratuito. No seu Art.º 80.º, n.º 5, a CRA estabelece ainda a proibição do trabalho de menores em idade escolar e o n.º 1 do mesmo artigo, proíbe a opressão e também a exploração de crianças.

O sistema de educação é unificado e estrutura-se em três níveis: primário, secundário e superior, e nos seguintes subsistemas:

- subsistema de ensino pré-escolar;
- subsistema de ensino técnico-profissional;
- subsistema de formação de professores;
- subsistema de educação de adultos;
- subsistema de ensino superior.

O executivo tem patrocinado o material escolar para crianças carentes que frequentem o ensino obrigatório, embora se reconheça que tais mecanismos devam ser aperfeiçoados por formas a abranger o maior número possível de crianças desfavorecidas. Ao nível do ensino superior, o Governo tem facultado aos

estudantes carentes bolsas de estudos internas (Decreto n.º 21/08)¹³ que incluem o pagamento de propinas e atribuição de um subsídio mensal para a compra de material escolar e transporte.

Observamos que, se a escolaridade obrigatória é até os 12 anos de idade, a idade mínima para admissão ao emprego (Art.º 11.º da LGT) e para ser candidato à formação profissional em regime de aprendizagem (Art.º 11.º da Lei n.º 21-A/92) é de 14 anos, existe um potencial risco que menores na faixa etária entre os 12 e 14 anos entrem no mercado de trabalho. O Comité dos Direitos da Criança levanta igualmente essa questão (CRC/C/AGO/CO/2-4, parágrafo 66) e recomenda que medidas sejam tomadas a fim de oferecer orientação e assistência a crianças entre 12 e 14 anos de idade que tenham saído da escola e necessitem de preparação e formação antes de entrar no mercado de trabalho.

A R146 no seu Art.º n.º 5 afirma que medidas tais como formação preparatória deverão ser tomadas quando as exigências profissionais de uma determinada ocupação incluem uma idade mínima para admissão superior à idade em que termina a escolarização obrigatória integral.

Registos de nascimento

A LGT permite que menores a partir dos 14 anos de idade possam trabalhar desde que determinadas exigências sejam cumpridas. Uma dessas exigências é que o menor faça prova de que possui os 14 anos de idade completos (Art.º 282.º, n.º 4). A R146 afirma que os governos deverão tomar algumas importantes medidas para facilitar a verificação da idade, tal como manter um eficiente sistema de registos de nascimento, que inclua a emissão de certidões de nascimento (alínea a) do n.º 16 da R146). Em conformidade com essa recomendação, existe já em Angola legislação que estabelece o registo de nascimento gratuito até os 5 anos de idade e a emissão gratuita do Bilhete de Identidade para menores entre os 8 e 11 anos de idade (Arts.º 1.º e 7.º do Decreto n.º 31/07), podendo o registo ser feito em diversas localidades como na maternidade, postos de saúde, administrações municipais ou comunais da residência dos pais, entre outros (Art.º 6.º). Além disso, foi também implementado um sistema informatizado de emissão do Bilhete de Identidade e Registo Criminal, que possibilita a aquisição de tais documentos a todos os cidadãos nacionais.

Art.º 3.º Idade mínima para trabalho perigoso

Por força do n.º 3 do Art.º 284.º da Lei Geral do Trabalho (Lei n.º 2/00), a idade mínima para o exercício de trabalho proibido ou condicionado a menores para efeito de formação profissional prática é de 16 anos. O ordenamento jurídico angolano prescreve a proibição de menores (com menos de 18 anos) em trabalho que envolva grande esforço físico e que seja suscetível de prejudicar a saúde do menor, o seu desenvolvimento físico e mental (Art.º 284.º, n.º 1) mas permite-o a título excepcional para efeitos de aprendizagem e de formação ao menor acima de

¹³ Institui a Bolsa de Estudo Interna. Acedido a 3 de fevereiro de 2012, disponível em: http://www.saflii.org/ao/legis/num_act/rdbdei380.pdf.

16 anos, que esteja sob orientação de um instrutor ou formador (adulto) e integrado num sistema de ensino e aprendizagem.

Obedecendo ao estabelecido no n.º 2 do Art.º 3.º da C138, a lista desses trabalhos proibidos ou condicionados a menores foram definidos pelo Ministérios da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social e pelo Ministério da Saúde, com contribuições e pareceres de outros organismos públicos e parceiros sociais, tal como consta na introdução do Decreto-Executivo Conjunto n.º 171/10 (parágrafo 3.º), onde a mencionada lista foi igualmente publicada em anexo.

De acordo com o Art.º 3.º do mencionado Decreto, deverá a entidade empregadora solicitar autorização à Inspeção Geral do Trabalho (IGT) e para a concessão da respetiva autorização, a IGT deve constatar, se no centro de trabalho (formação) existem condições técnicas de prevenção contra acidentes de trabalho e doenças profissionais, conforme orienta o Art.º 3.º, parágrafo 3.º, da C138.

Antes de ser admitido em qualquer trabalho ou emprego, o menor deverá realizar exames médicos que comprovem sua capacidade física e mental para o exercício de suas funções (Art.º 285.º da LGT). Esses exames médicos deverão ser repetidos anualmente até que o menor complete 18 anos de idade, certificando assim que o trabalho realizado não esteja prejudicando sua saúde e desenvolvimento. A Inspeção Geral do Trabalho poderá ainda determinar a realização de exames médicos intercalares se achar necessário (ns.º 2 e 3 do Art.º 285).

Já em relação à duração do trabalho e de acordo com o Art.º 287.º da LGT, os menores de 16 anos não poderão exceder 6 horas diárias e 34 horas semanais, enquanto os menores entre 16 e 18 anos não poderão trabalhar mais que 7 horas diárias e 39 horas semanais. Segundo a alínea a) do Art.º 289, o horário de trabalho deverá ser organizado de forma a permitir ao menor a frequência escolar ou de ações oficiais de formação profissional em que estejam inscritos.

Art.º 4.º Exclusão de categorias limitadas de emprego ou trabalho

O Executivo angolano não recorreu ao Art.º 4 da C138 para excluir categorias limitadas de emprego ou trabalho. No entanto, tal como mencionamos na análise do Art.º 2 da presente Convenção, a Lei Geral do Trabalho (LGT), no seu Art.º 1.º, afirma que a mesma se aplica a todos os trabalhadores que prestam serviços remunerados a um empregador no âmbito da organização e sob a autorização e direção deste, excluindo conseqüentemente do âmbito de aplicação da citada Lei o trabalho não assalariado e o trabalho informal ou aquele realizado por conta própria. A LGT especifica ainda no seu Art.º 2.º que o trabalho ocasional e o trabalho familiar também estariam excluídos do seu âmbito de aplicação. Entendemos assim, que por uma omissão involuntária da LGT, a idade mínima não se aplicaria a tais categorias.

Art.º 5.º Exclusão de certos setores económicos

Do mesmo modo, o Executivo angolano não utilizou o Art.º 5 da C138 no momento da ratificação da referida Convenção. Portanto, durante a ratificação não

foi apresentada declaração para restringir a aplicação a determinados setores económicos, pelo que, a idade mínima de acesso ao trabalho aplica-se a todos os setores (Resolução n.º 8/01, que aprova, para ratificação, a C138).

Art.º 6.º Exceção para trabalhos realizados como parte de programas educacionais e de formação

Angola possui um Sistema Nacional de Formação Profissional (SNFP), cujas bases são regulamentadas pela Lei n.º 21-A/92. Esse SNFP, segundo o Art.º 1.º da Lei, “abrange toda a formação inicial e contínua, quaisquer que sejam o setor de atividade, a modalidade ou os participantes, desde que vise a preparação para o acesso ao emprego, incluindo o trabalho por conta própria”. No n.º 3 do mesmo artigo, afirma-se que as atividades do SNFP seguem as orientações gerais da OIT em matéria de formação profissional, nomeadamente no que respeita à Convenção n.º 150 relativa à Administração do Trabalho (papel, funções e organização).

O Art.º 11.º da citada Lei traz especificamente as bases da “Formação Inicial para Jovens – Aprendizagem”, que afirma caber à empresa (entendida como “toda organização em que se desenvolve profissionalmente uma atividade dirigida à produção de bens ou à prestação de serviços”- n.º 3 do Art.º 11.º) um papel de relevo na aprendizagem. Essa aprendizagem, que poderá assumir diversos níveis e formas de organização, compreende uma formação específica, de prática de ofício, ou uma formação geral complementar, ministrada na empresa, em centros inter-empresa, ou em centros de formação profissional reconhecidos pelo Instituto Nacional de Formação Profissional (INAFOP, hoje INEFOP). Poderão se candidatar à aprendizagem todos os jovens entre os 14 e os 22 anos de idade, exigindo-se a 4.ª classe como habilitações mínimas (n.º 4, 5 e 6 do Art.º 11.º da Lei n.º 21-A/92).

A Lei de Bases do SNFP afirma ainda, no n.º 11.º do Art.º 11.º, que caberá ao INAFOP elaborar toda a regulamentação relevante para a aprendizagem.

Apesar do Art.º 6 da C138 afirmar que esta Convenção não se aplica a trabalhos realizados como parte de programas educacionais e de formação, por pessoas de no mínimo 14 anos de idade, em empresas em que esse trabalho é executado dentro das condições prescritas pela autoridade competente, a Lei Geral do Trabalho (LGT) angolana estipula 16 anos como a idade mínima para se ter acesso, para efeitos de formação profissional prática, a trabalho cujo exercício é proibido ou condicionado a menores (Art.º 284.º da LGT e Arts.º 2.º e 3.º do Decreto-Executivo Conjunto n.º 171/10).

Art.º 7.º Exceção para serviços leves

O Art.º 7 da C138, no seu parágrafo 4.º, afirma que caso o Estado-membro tenha feito uso do Art.º 2 parágrafo 4.º da presente convenção, como foi o caso de Angola, poderá, enquanto continuar assim procedendo, substituir as idades de 13 e 15 anos do Parágrafo 1.º do presente artigo pelas idades de 12 e 14 anos e a idade de 15 anos do Parágrafo 2.º pela idade de 14 anos.

Quanto ao aspecto inerente à exceção legal para a realização de serviços leves pelos menores de 13 a 15 anos de idade, o Art.º 283.º da LGT vigente em Angola, efetivamente prevê este aspecto, referindo que “os menores só podem ser admitidos para a prestação de trabalhos leves, que não envolvam esforço físico, que não sejam suscetíveis de prejudicar a sua saúde e o seu desenvolvimento físico e mental e que lhes possibilitem condições de aprendizagem e formação”. Os Arts.º 284.º e seguintes da LGT, dão desenvolvimento ao estipulado no Art.º 7.º da C138, estabelecendo a proibição da realização de trabalhos que prejudiquem o menor, a sua duração, organização e remuneração. De ressaltar que o Art.º 289.º da LGT estabelece condições especiais de trabalho para os menores (as quais sejam, de entre outras, inerentes à saúde e segurança do menor no trabalho), tendo o horário de trabalho que permitir a frequência escolar ou a formação profissional, conforme prescreve os ns.º 1 e 3, do Art.º 7.º da C138.

Art.º 8.º Exceção para trabalho artístico

No ordenamento jurídico angolano não existe norma que abra exceção e permita a realização de trabalhos artísticos pelos menores. O n.º 2 do Art.º 284.º da Lei Geral do Trabalho, ao contrário, proíbe “o trabalho de menores em teatros, cinemas, boites, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos, bem como o exercício das atividades de vendedor ou propagandista de produtos farmacêuticos”. A Lei não abre, portanto, a possibilidade do trabalho artístico poder ser regulamentado após consulta aos parceiros sociais, empregadores e trabalhadores, nem mesmo em casos individuais. Pensamos que neste aspecto, caso surja a necessidade de celebração de contratos individuais do género artístico, pode-se recorrer aos ns.º 1 e 2 do artigo em análise da C138, uma vez que foi já acolhida na ordem interna.

Art.º 9.º Medidas para o cumprimento efetivo

Sanções (Art.º 9.º, parágrafo 1, C138)

O regime de multas por contravenção ao disposto na Lei Geral do Trabalho (Lei n.º 2/00) e legislação complementar são estabelecidas pelo Decreto n.º 11/03, de 11 de março. As multas que podem ser aplicadas a todas as empresas públicas, privadas, mistas ou cooperativas¹⁴ (Art.º 2.º do Decreto) e que estão em concordância com algumas prescrições da C138 e da R146 são:

- falta de cumprimento do previsto no n.º 4 do Art.º 282.º da LGT que estabelece a obrigatoriedade da celebração do contrato de trabalho com menores, por escrito, devendo o menor fazer prova de que completou os 14 anos de idade: multa de 2 à 5 vezes o salário médio mensal praticado na empresa (Art.º 12.º do Decreto n.º 11/03);

¹⁴ O Regulamento da Inspeção Geral do Trabalho (Decreto n.º 9/95 de 21 de abril) afirma no seu Art.º 2.º, n.º 2, que se considera empresa “toda a entidade individual ou colectiva, estatal, mista, privada ou cooperativa, que exerça uma actividade de produção, comércio ou serviços, ou ainda qualquer outra que implique a celebração de contratos de trabalho”.

- não cumprimento dos Arts.º 33.º a 37.º da seção III da LGT referente ao Contrato de Aprendizagem e Contrato de Estágio Profissional: multa de 2 à 5 vezes o salário mínimo mensal praticado na empresa (Arts.º 15.º, 17.º, 18.º do Decreto n.º 11/03), com exceção dos ns.º 1 e 2 do Art.º 36.º da LGT sobre a remuneração mínima do aprendiz e estagiário cuja multa, na sua falta de cumprimento, deverá ser de 3 à 6 vezes o salário mínimo mensal (Art. 19.º do Decreto n.º 11/03);
- não cumprimento dos ns.º 1, 2 e 5 do Art.º 185.º da LGT, quanto à submissão dos menores a exame médicos: multa de 5 à 10 vezes o salário médio mensal praticado na empresa (Art.º 31.º do Decreto n.º 11/03);
- não pagamento da remuneração prevista no Art.º 286.º da LGT: 4 à 8 vezes o salário médio mensal praticado na empresa (Art.º 46.º do Decreto n.º 11/03);
- ocupação de menores em trabalhos proibidos ou condicionados previstos no Art.º 284.º da LGT: multa de 5 à 10 vezes o salário médio mensal praticado na empresa (Art.º 61.º do Decreto n.º 11/03);
- duração e organização do tempo do trabalho que não respeitam o previsto no Art.º 287.º da LGT: multa de 4 à 8 vezes o salário médio mensal praticado na empresa (Art.º 62.º do Decreto n.º 11/03);
- o estabelecimento da relação jurídico-laboral com menores que não obedeçam ao disposto no Art.º 282.º sobre celebração do contrato de trabalho: multa de 4 à 8 vezes o salário médio mensal praticado na empresa (Art.º 65.º do Decreto n.º 11/03);
- não cumprimento do Art.º 289.º sobre condições especiais de trabalho de menores: multa de 3 à 6 vezes o salário médio mensal praticado na empresa (Art.º 66.º do Decreto n.º 11/03).

De acordo com o Art.º 67.º do Decreto n.º 11/03, as multas poderão ser graduadas em função da gravidade da infração e do grau de culpa do contraventor ou em caso de reincidência. Nos casos de dolo, coação ou outros meios fraudulentos, a multa poderá ser graduada até ao décuplo. No caso da infração impôr medidas de execução imediatas, o inspetor poderá suspender totalmente a laboração (Art.º 13.º do Decreto n.º 9/95 de 21 de abril).

Em relação aos trabalhos proibidos ou condicionados, o Art.º 157.º do anteprojeto do novo Código Penal prevê punir com pena de prisão de 6 meses a 4 anos ou com multa de 60 a 480 dias, caso não lhes couber pena mais grave por determinação de outra disposição penal, quem conviver com menor ou o tiver sob seu cuidado, sua autoridade ou ao seu serviço ou a quem tiver sido entregue com fins de educação, instrução, tratamento, vigilância, custódia ou formação profissional ou artística e os empregar em atividades perigosas, desumanas e proibidas (alínea b)).

Inspeção do Trabalho (Art.º 9.º, parágrafo 2, C138)

A autoridade competente para garantir a aplicação efetiva das disposições desta convenção e das legislações laborais é o Ministério da Administração Pública Trabalho e Segurança Social (MAPTSS), por intermédio da Inspeção Geral do Trabalho (IGT). Segundo o n.º 2 do Art.º 1.º do Decreto n.º 9/95, que aprova o estatuto orgânico da IGT, o mencionado organismo tem por objetivo “informar e

orientar os sujeitos da relação jurídico-laboral na aplicação das disposições normativas relativas às condições e relações de trabalho, ao sistema da proteção do emprego dos trabalhadores, ao pagamento das contribuições para a Segurança Social, assegurar o seu cumprimento efetivo e propôr as medidas necessárias à superação das deficiências ou insuficiências do ordenamento jurídico-laboral que lhe incumbe assegurar”. A IGT atua por denúncia ou por iniciativa própria, efetuando um trabalho pedagógico e profilático, exercendo igualmente o poder sancionatório.

Tribunais do Trabalho (Art.º 9.º, parágrafo 2, C138)

No que concerne às violações das leis laborais nacionais e internacionais, é da competência dos tribunais - no caso de Angola, da Sala do Trabalho dos Tribunais Provinciais - o julgamento das mesmas. Angola tem um sistema judicial unificado, ou seja, no seio de uma única ordem de tribunais, existem salas especializadas em várias questões nomeadamente, questões familiares, cíveis, administrativas, criminais, aduaneiras, fiscais e laborais. No julgamento, os tribunais angolanos podem aplicar normas internacionais que constem de tratados e acordos internacionais que estejam ratificados (n.º 2 do Art.º 13.º da CRA).

Responsáveis pelo cumprimento efetivo (Art.º 9.º, parágrafo 2, C138)

A aplicação e o cumprimento das disposições das leis laborais, assim como das convenções coletivas de trabalho e demais instrumentos de regulamentação trabalhista, relacionadas às condições de trabalho e à proteção os trabalhadores, são de responsabilidade das empresas públicas, privadas, mistas ou cooperativas que estão sujeitas à ação da Inspeção Geral do Trabalho (Art.º 2.º do Decreto n.º 11/03 de 11 de março). Entende-se como empresa (Art.º 2.º, n.º 2 do Decreto n.º 9/95 de 21 de abril) toda a entidade individual ou coletiva, estatal, mista, privada ou cooperativa, que exerça uma atividade de produção, comércio ou serviços, ou ainda qualquer outra que implique a celebração de contratos de trabalho.

O Código da Família, Lei n.º 1/88 de 20 de fevereiro, incumbe aos pais a guarda, a vigilância e o sustento dos filhos menores e a prestação de cuidados com a sua saúde e educação (Art.º 135.º), cabendo a ambos cooperar na proteção e assistência aos filhos (Art.º 131.º). A autoridade paternal poderá ser inibida total ou parcialmente caso, entre outras, se observem comportamentos em relação ao filho ou à sociedade que mostrem carecer de idoneidade para a exercer (Art.º 155.º, alínea b)). Os menores cujos pais não possam exercer a autoridade paternal estarão sujeitos à tutela (Art.º 220.º do Código da Família).

O anteprojeto do novo Código Penal prevê punir com pena de prisão de 6 meses a 4 anos ou com multa de 60 a 480 dias (caso não lhes couber pena mais grave por determinação de outra disposição penal) quem conviver com menor ou o tiver sob seu cuidado, sua autoridade ou ao seu serviço ou a quem tiver sido entregue com fins de educação, instrução, tratamento, vigilância, custódia ou formação profissional ou artística, e os empregar em atividades perigosas, desumanas e proibidas (Art.º 157.º, alínea b) do anteprojeto), os sobrecarregar com trabalho excessivos (Art.º 157.º, alínea c) do anteprojeto), entre outros maus tratos.

Registos (Art.º 9.º, parágrafo 3, C138)

O Art.º 9 da C138 e o n.º 16, alínea b), da R146 afirmam ser necessário manter registos ou outros documentos dos menores empregados. Segundo o Art.º 33.º da LGT, o contrato de aprendizagem e o contrato de estágio (considerados como especiais pelo Art.º 22.º, alínea c), da LGT), que devem ser celebrados por escrito e enviados à Inspeção Geral do Trabalho e ao Centro de Emprego até 5 dias após a sua celebração, deverão conter: (a) nome, idade, morada e atividade do empregador ou denominação social; (b) nome, idade, morada e habilitações escolares ou técnicas do aprendiz ou estagiário e o nome e morada do responsável pelo menor, tratando-se de aprendiz; (c) profissão para que é feita aprendizagem ou estágio; (d) condições de remuneração e no caso de aprendizes, de alimentação; (e) alojamento, se vier a ficar com o empregador e data e duração do contrato, assim como o local onde a aprendizagem ou estágio é realizada; (f) autorização do responsável pelo menor.

O Decreto executivo n.º 155/04 obriga o empregador a preencher o Mapa de Registo Nominal de Trabalhadores (RENT). Esse Registo é um instrumento administrativo de recolha de informações do setor empresarial e com ele pretende-se efetivar a recolha de dados estatísticos sobre a caracterização da estrutura do mercado de emprego e dos direitos decorrentes da relação jurídico-laboral. Nesse registo deverão conter, entre outras, informações da empresa, informações do centro de trabalho (unidade local) e informações do trabalhador. Em relação às informações do trabalhador, consta do mapa anexo n.º 2, item n.º 10, a solicitação para informar a idade do mesmo, além dos seguintes dados: nome, profissão, categoria profissional, situação na profissão, habilitações escolares, nacionalidade, número de beneficiário da Segurança Social, sexo, data da última promoção, salário base, prestações regulares e irregulares, remunerações pagas por horas extraordinárias, número de horas mensais remuneradas, número de horas extraordinárias, e período normal de trabalho semanal (vide anexo do Decreto n.º 155/04).

4.3. Convenção n.º 182 e Recomendação n.º 190 sobre Piores Formas de Trabalho Infantil

A Convenção n.º 182 da OIT foi ratificada pelo Governo de Angola através da Resolução n.º 5/01, e entrou em vigor no sistema legislativo angolano a partir do dia 16 de fevereiro de 2001.

Art.º 1.º Medidas imediatas e efetivas para garantir a interdição e eliminação das piores formas de trabalho das crianças

Medidas

Além da C182, Angola ratificou outras importantes convenções e tratados internacionais relacionados às piores formas de trabalho, tais como as Convenções n.º 29 e n.º 105 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que tratam, respetivamente, do Trabalho Forçado e da Abolição do Trabalho Forçado e os Protocolos Opcionais da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança sobre a Venda de Crianças, Prostituição Infantil e a Pornografia Infantil, e

sobre o Envolvimento em Conflitos Armados. Estão ainda por ratificar outros importantes tratados das Nações Unidas nomeadamente:

- a Convenção contra o Crime Transnacional Organizado (2000);
- o Protocolo relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças (2000);
- o Protocolo sobre Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea (2000), que foi apenas assinado pelo Governo Angolano.

Recentemente foi aprovada a Estratégia Nacional de Prevenção e de Combate à Violência contra a Criança, elaborada pelo Instituto Nacional da Criança (INAC), que é parte integrante da política nacional “11 Compromissos sobre a Criança” (promulgada pela Resolução n.º 5/08 de 18 de janeiro). Relacionada ao compromisso n.º 8, de Prevenção e Mitigação da Violência contra a Criança, a Estratégia foi apresentada durante o V Fórum sobre a Criança, que decorreu em junho de 2011 em Luanda, e foi aprovada pelo governo angolano em 2012. Essa Estratégia prevê abordar a problemática da violência contra a criança em cinco áreas de intervenção: violência física e psicológica; trabalho infantil; tráfico de crianças; abuso sexual; e instrumentalização. Para a implementação das ações previstas para cada uma dessas áreas estarão envolvidas diferentes instituições governamentais e instituições da sociedade civil.

O registo civil de nascimento é essencial para o exercício dos direitos civis e fundamental para garantir a proteção das crianças, visto que crianças sem registo tornam-se vulneráveis às situações de exploração e tráfico (interno e transfronteiriço). Visando aumentar o índice de registos no país (apenas 31,3% das crianças entre os 0 e 4 anos são registradas, segundo o IBEP 2008-2009), foi promulgado o Decreto n.º 31/07 de 14 de maio estabelecendo a gratuidade do registo de nascimento até os 5 anos de idade e a emissão gratuita do Bilhete de Identidade para menores entre os 8 e 11 anos de idade (Arts.º 1.º e 7.º do Decreto n.º 31/07).

No que concerne ao alargamento da Segurança Social, Angola tem um novo Regime Jurídico das Prestações Familiares (Decreto Presidencial n.º 8/11), de onde consta o subsídio de maternidade, o subsídio de funeral, o abono de família e o subsídio de aleitamento, sendo os dois últimos baseados no princípio da diferenciação positiva¹⁵, com o objetivo de se imprimir uma maior justiça distributiva, dando mais benefícios sociais àquelas famílias que dispõem de menos rendimentos (em conformidade com o n.º 2, alínea c) da R146). O abono de família tem uma relação direta com o trabalho infantil, visto que o mesmo é uma prestação pecuniária que visa compensar o aumento dos encargos familiares resultantes da educação dos filhos (de 3 a 14 anos de idade) dos trabalhadores. As condições para conceder o abono são: ter registo de nascimento, ter cumprido o calendário de vacinação estabelecido pelo Ministério da Saúde, estar a frequentar estabelecimento de ensino oficial ou particular e comprovar anualmente o aproveitamento escolar; e ter documento comprovativo de incapacidade, no caso de descendentes portadores de deficiência incapazes para a aprendizagem. Estes poderão ser concedidos para até 5 filhos de cada família.

¹⁵ Quanto mais baixa a remuneração (salário), maior o abono ou subsídio.

A “Lei de Base da Protecção e Desenvolvimento Integral da Criança” (Lei n.º 25/12) promulgada em 22 de agosto de 2012 tem por objetivo definir regras e princípios jurídicos sobre a protecção e desenvolvimento integral da criança. De entre os instrumentos Operacionais de Apoio aos Direitos da Criança listados na lei estão: a Instalação da linha de ajuda SOS Criança (Capítulo VIII, Secção I) e o Projeto do Fundo Nacional para a Criança (Capítulo VIII, Secção II).

A SOS Criança será um serviço anónimo, confidencial e gratuito de apoio à criança, jovens, famílias, profissionais e à comunidade em geral, especialmente à criança em risco, perigo, maltratada, abusada sexualmente e a que sofre em silêncio. (Art.º 78.º da Lei n.º 25/12). Oferecerá como meio principal de apoio o atendimento telefónico especializado (que poderá ser complementado com outra forma de comunicação eletrónica), com carácter social, jurídico e psicológico (Art.º 79.º da Lei). De acordo com o Chefe de Departamento do INAC, o projeto referente à instalação da linha está em fase de concepção e ainda nenhuma ação foi praticada até o momento, que vise a sua efetivação.

A criação do Fundo Nacional da Criança, por sua vez, terá como objetivo assegurar a obtenção complementar de recursos para o financiamento de ações em prol da criança, visando capturar recursos provenientes de diferentes fontes, públicas e privadas, com vista a financiar atividades que se desenvolvem em obediência ao princípio do superior interesse da criança (Arts.º 80.º e 81.º da Lei n.º 25/12). Além das medidas anteriormente citadas, prevê-se a criação, no âmbito da Estratégia Nacional de Prevenção e de Combate à Violência contra a Criança, a Montagem do Observatório Nacional da Criança, que será uma base de dados dos casos de violência contra a criança. Tanto o Fundo quanto o Observatório possuem até o momento apenas os seus termos de referência.

Importa referir ainda do importante papel das redes de protecção à criança, compostas por autoridades tradicionais, polícia e membros da sociedade civil, pais, entidades religiosas, entre outros. São grupos informais que a nível das localidades, velam pelo respeito dos direitos das crianças, informando as autoridades sobre eventuais abusos de que as crianças possam ser vítimas. Os agentes sociais dessas redes recebem formação e informação do INAC e as mesmas existem ao nível Provincial, Municipal e ao nível dos Bairros, sendo que, cada uma delas tem um coordenador que interage com o representante do INAC na província. Estima-se que este mecanismo tenha reduzido substancialmente os casos de crianças acusadas de feitiçaria e vítimas de outros tipos de abusos em Angola.

Legislação

O Governo Angolano já revisou e vem revisando e elaborando algumas leis domésticas com vistas a harmonizá-las com convenções ratificadas pelo país relacionadas aos direitos das crianças.

Desde logo, a Constituição da República de Angola (CRA), de 5 de fevereiro de 2010, nos seus Arts.º ns.º 24.º, 35.º (ns.º 6 e 7), 60.º, 21.º alínea i) e 80.º, estabelece uma ampla protecção à criança e proíbe o trabalho forçado de entre outras práticas que violem os direitos da criança. Há um forte compromisso do Executivo para as questões relacionadas com os direitos da criança, firmado com a aprovação da Resolução

n.º 5/08 de 18 de janeiro, de onde constam os “11 compromissos sobre a criança”, em que no seu Compromisso 8.º, de Prevenção e Mitigação da Violência contra a Criança, alínea c) se refere ao compromisso de adotar e implementar uma estratégia para prevenção e eliminação do trabalho infantil (n.º IV), tráfico (n.º II), exploração sexual de menores (n.º V), entre outras formas de violência. Esses compromissos constituem um conjunto de responsabilidades, baseadas em instrumentos jurídicos nacionais e internacionais, assumidas entre o Poder Executivo, Sistema das Nações Unidas e Parceiros Sociais do Estado a fim de garantir o desenvolvimento integral da criança. (Art.º 49.º da Lei n.º 25/12). A Lei n.º 25/12 de 22 de agosto é atualmente a mais importante política nacional direcionada à criança angolana.

Promulgada em 22 de agosto de 2012, a Lei de Base de Protecção e Desenvolvimento Integral da Criança (Lei n.º 25/12) tem por objetivo definir regras e princípios jurídicos sobre a protecção e desenvolvimento integral da criança, nos termos da Constituição da República de Angola, da Convenção sobre Direitos da Criança, da Carta Africana sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança e legislação pertinente. Sendo a Lei bastante abrangente, vem reafirmar os compromissos assumidos por Angola junto à comunidade internacional com respeito à matéria, estabelecendo: os Direitos e Deveres da Criança (Capítulo II), Medidas de Atendimento à Criança (Capítulo III), Medidas de Protecção Judiciária da Criança (Capítulo IV), Compromissos em prol da Criança (Capítulo V), Sistema de Protecção e Desenvolvimento Integral da Criança (Capítulo VI), a Protecção Multi-Sectorial da Criança (Capítulo VII), os Instrumentos Operacionais de Apoio aos Direitos da Criança (Capítulo VIII), Actividade Financeira Corrente (Capítulo IX) e Avaliação das Tarefas em Prol da Criança (Capítulo X).

O Código Penal em vigor no país é de 1886 e se encontra desadequado à realidade atual, tornando necessária a sua atualização e substituição. De acordo com o Ministério da Justiça, o anteprojeto do novo Código Penal foi elaborado segundo as novas teses modernas que formam o Direito Penal a nível internacional e assim contém inúmeras inovações. Em relação à criminalização de atos que vão contra o direito da criança, ressaltamos para os artigos que punem: os maus tratos a menores (Art.º 157.º), escravidão e servidão com punição específica caso se tratar de um menor (Art.º 165.º), abuso sexual de menores (Arts.º 172.º, 179.º, 180.º, 181.º), lenocínio de menores (Art.º 182.º), tráfico sexual de menores (Art.º 183.º), pornografia infantil (Art.º 184.º), e recrutar ou permitir que recrutem menores em guerras (Art.º 371.º).

O Ministério da Justiça informou, em notícia publicada em janeiro de 2012¹⁶, que em 2011 foi feita uma consulta pública do anteprojeto do novo código penal para que diversos estratos da sociedade angolana, entre estudantes, professores, magistrados, membros de ordens profissionais, pudessem contribuir com o seu melhoramento. Na época da publicação da notícia, aguardava-se pela discussão do anteprojeto no plenário da Assembleia Nacional.

O Comité do Direito das Crianças (vide relatório CRC/C/AGO/CO/2-4) recomendou a Angola tipificar como crime em sua legislação a venda, tráfico e abdução de crianças e prever punições contra os perpetradores de tais crimes. Recomendou,

¹⁶ Notícia publicada a 4 de janeiro de 2012, disponível em: <http://www.minjus.gov.ao/VerNoticia.aspx?id=13012>.

ainda, que Angola desenvolva medidas, programas e políticas para proteger crianças da venda, tráfico e abdução e para reintegrar e reabilitar vítimas de tais crimes. No âmbito do exame periódico universal (UPR) do Conselho de Direitos Humanos, o Governo Angolano aceitou a recomendação no sentido de aderir ao Protocolo das Nações Unidas para prevenir, suprimir e punir o tráfico de pessoas, especialmente de mulheres e crianças.

Art.º 2.º Definição de Criança

A Constituição da República de Angola (CRA) estabelece no seu Art.º 24.º que “a maioridade é adquirida aos 18 anos”. Assim sendo, em consonância com a definição determinada pela Convenção sobre os Direitos da Criança e pela Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar das Crianças, ambos ratificados por Angola, entende-se que criança é todo o ser humano menor de 18 anos de idade¹⁷.

O primeiro relatório enviado pelo Governo Angolano ao Comité dos Direitos da Criança (CRC/C/3/Add.66) ilustra como a *criança* ou o *menor* é levado em consideração, em termos de direitos e deveres, em diferentes instrumentos jurídicos:

- o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344 de 1966, determina que a partir dos 18 anos de idade o indivíduo adquire total capacidade para exercer seus direitos, controlar a si mesmo e a sua propriedade, e que antes disso necessita de um responsável ou representante legal para tal;
- o Código da Família (Lei n.º 1/88) permite casamento para maiores de 18 anos. Excecionalmente poderá ser autorizado pelos pais, tutores ou quem tiver o menor ao seu cargo, homem que tenha completado 16 anos de idade e mulher que tenha completado 15 anos de idade ou quando, examinando as circunstâncias do caso e levando em consideração o interesse do menor, o casamento seja a melhor solução. Com o casamento, o menor é emancipado;
- a Lei sobre o Julgado de Menores (Lei n.º 9/96) afirma que menores de qualquer idade estão sujeitos a medidas de proteção social e para aqueles entre os 12 e 16 anos de idade poderão ser aplicadas medidas de prevenção criminal. O menor abaixo de 16 anos de idade não poderá ser sujeito a penalidades criminais que privem a sua liberdade;
- o Serviço Militar (Lei n.º 1/93) é proibido para menores e obrigatório para homens acima de 20 anos de idade. Em regime de voluntariado, os homens poderão ser admitidos a partir dos 18 anos e as mulheres a partir dos 20 anos de idade. Se necessário, a Assembleia Nacional pode determinar a incorporação militar de cidadãos a partir de 18 anos de idade.

Além dos instrumentos jurídicos acima citados, a Lei Geral do Trabalho (Lei n.º 2/00) igualmente considera *menores* aqueles abaixo de 18 anos de idade ao afirmar, no seu Art.º 11.º, que é permitida a relação jurídico-laboral estabelecida com menores de 14 a 18 anos idade desde que autorizados pelo representante

¹⁷ O Art.º 1.º da Convenção sobre os Direitos da Criança abre uma exceção, determinando que “criança é todo ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo”.

legal. A Resolução n.º 5/08, referente aos 11 compromissos da criança, considera *criança* os indivíduos que estão na faixa etária dos 0 aos 18 anos de idade.

Art.º 3.º Definição das piores formas de trabalho das crianças

a) Todas as formas de escravatura, tráfico, servidão, trabalho forçado ou obrigatório, conflito armado

O Art.º 60.º da CRA proíbe que indivíduos sejam submetidos a tortura, a trabalhos forçados, tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes. O seu Art.º 80.º estabelece uma ampla proteção à criança contra qualquer forma de “abandono, discriminação, opressão, exploração e exercício abusivo de autoridade”.

A Lei Geral do Trabalho (Lei n.º 2/00), por sua vez, no seu Art.º 4.º, parágrafo 1, afirma que “o trabalho obrigatório ou compulsivo é proibido”, com a exceção do trabalho prisional em instituições penitenciárias, do trabalho em virtude das leis militares ou serviço cívico, dos pequenos trabalhos comunais ou de aldeia considerados obrigações cívicas normais, e trabalho exigido em casos de força maior.

Ainda por ser aprovado, o anteprojeto do novo Código Penal, no seu Art.º 165.º, traz como pena ao crime de escravidão e servidão 7 a 15 anos de prisão. O mesmo artigo afirma que comete o crime de escravidão quem comprar ou vender criança menor de 14 anos de idade para adoção ou, para o mesmo fim, quem intermediar negócio ou transação igual ou similar, sendo punido com pena de 1 a 5 anos de prisão (Art.º 165.º, n.º 2). O Art.º 163.º, por sua vez, afirma que quem, por meio de violência, ameaça ou astúcia, raptar outra pessoa, transferindo-a de um lugar para outro, com a intenção de a submeter à escravidão será punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Em relação ao tráfico de pessoas, a Constituição da República de Angola, no seu Art.º 12.º, afirma que a República de Angola respeita e aplica os princípios da Carta da Organização das Nações Unidas e da Carta da União Africana e estabelece relações de amizade e cooperação com todos os Estados e povos na base de alguns princípios, entre eles o de repúdio e combate ao tráfico de seres (alínea h)). O anteprojeto do novo Código Penal no seu Art.º 165.º, n.º 4, prevê estipular a pena de 2 a 8 anos de prisão para quem recrutar, transportar ou alojar pessoas, “mediante violências ou ameaças de produzir um mal de importância significativa, ardil ou outra manobra fraudulenta ou aproveitando-se da existência de relação de dependência ou de uma situação de particular vulnerabilidade da vítima, com o propósito de explorar o seu trabalho ou de prosseguir outras formas de exploração”. O anteprojeto do novo Código Penal no seu Art.º 183.º prevê punição pelo tráfico sexual de menores, no entanto a punição - prisão de 2 a 10 anos - é limitada a quem aliciar, transportar, alojar ou acolher menor de 18 anos de idade para o exercício da prostituição em país estrangeiro, não abarcando o tráfico sexual em território nacional. No caso do agente usar de violência, ameaça, atuar com fim lucrativo, ou o menor sofrer de anomalia psíquica ou tiver menos de 14 anos idade, a pena aumenta para 3 a 12 anos de prisão.

Em 2011, o Comité de Especialistas da OIT, em resposta às informações enviadas pelo Governo Angolano sobre a aplicação da C182, afirmou em relatório¹⁸ a necessidade de medidas imediatas serem tomadas para assegurar que, na legislação angolana, seja estipulada a proibição e punição do tráfico interno de menores de 18 anos de idade e a sua venda e tráfico com o propósito de exploração sexual. Observamos que algumas das medidas foram tomadas e o atual texto do anteprojeto do novo Código Penal, em fase de discussão no plenário da Assembleia Nacional, prevê punição para o tráfico de pessoas com o propósito de exploração laboral e para o tráfico sexual de menores. No entanto, a punição desse último - tráfico sexual de menores - limitou-se ao exercício em país estrangeiro, sem citar o tráfico interno. Nesse mesmo relatório, os especialistas afirmam que segundo informações disponíveis no sítio da internet do Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados, crianças estão sendo traficadas internamente em Angola para exploração sexual e laboral, e crianças e mulheres são, com maior frequência, vítimas de tráfico sexual interno e não transnacional.

O Serviço Militar (Lei n.º 1/93 de 26 de março) é proibido para menores e obrigatório para homens acima de 20 anos de idade. Em regime de voluntariado, os homens poderão ser admitidos a partir dos 18 anos e as mulheres a partir dos 20 anos de idade. Se necessário, a Assembleia Nacional pode determinar a incorporação militar de cidadãos a partir de 18 anos de idade. O anteprojeto do novo Código Penal prevê punir com pena de prisão de 5 a 16 anos (se pena mais grave de outra disposição penal não for aplicável) a quem, “em violação das normas de direito internacional e por ocasião de um conflito armado interno ou internacional ou de ocupação militar de um Estado, território ou parte dele recrutar ou permitir que se recrutem e sirvam nas forças beligerantes menores com idade inferior a 16 anos” (Art.º 371.º, alínea c)). Ressaltamos, no entanto, que a C182 determina que as piores formas de trabalho infantil deverão ser eliminadas e proibidas a crianças que, pela Convenção e pela própria legislação angolana, são todas as pessoas menores de 18 anos de idade.

b) Utilização, procura ou oferta de crianças para fins de prostituição, produção de pornografia ou de espetáculos pornográficos

Os artigos 405.º e 406.º, ambos do Código Penal em vigor de 1886, punem os crimes de lenocínio e de corrupção de menores para satisfazer os desejos de outrem respetivamente. No caso de lenocínio, punição é prisão de um a dois anos, com suspensão política de 12 anos, sendo que caso o crime seja cometido por tutor ou qualquer pessoa encarregada da educação ou guarda do menor a punição para o mesmo será prisão de 6 meses a dois anos e multa correspondente, além da suspensão por doze anos do direito de ser tutor ou membro de algum conselho de família, e do de ensinar ou dirigir qualquer estabelecimento de instrução. A pena para quem “excitar, favorecer ou facilitar a devassidão ou corrupção de qualquer menor” para satisfazer os desejos desonestos de outrem será punido com prisão de três meses a um ano e multa correspondente, além de suspensão de direitos políticos por cinco anos.

¹⁸ International Labour Organization (2011). *Report of the Committee of Experts on the Application of Conventions and Recommendations*.

O anteprojeto de Código Penal, em fase de discussão, prevê diferentes punições para a pornografia infantil (Art.º 184.º). É punido com pena até 2 anos de prisão quem: “promover, facilitar ou permitir que menor de 16 anos participe de leitura obscena, assista a espetáculo, projecção de filmes, audição de gravações, exposição de fotografias ou observe ou examine instrumentos, pornográficos” (Art.º 184.º, n.º 1, alínea a)), “utilizar menor de 16 anos em fotografia, filme ou gravação pornográficos” (alínea b)), ou “ceder a menor de 16 anos escritos, fotografias, filmes, gravações ou instrumentos de natureza pornográfica” (alínea c)). Já para quem produzir, difundir ou transmitir pornografia infantil em sistema informático, a punição é de 6 meses a 3 anos de prisão. Caso o agente faça profissão dos atos descritos anteriormente ou os praticar com fins lucrativos, a pena é de 1 a 4 anos de prisão.

É importante ressaltar que a C182 estabelece que qualquer Estado-membro que ratificar a presente convenção deverá elaborar e implementar programas de ação para eliminar, com prioridade, as piores formas de trabalho infantil (Art.º 6.º) e que o termo criança aplica-se a todas as pessoas menores de 18 anos (Art.º 2.º). Assim sendo, nos termos da Convenção, a utilização, procura ou oferta de crianças (menores de 18 anos) para fins de prostituição, produção de pornografia ou de espetáculos pornográfico (Art.º 3.º, alínea b)), entendida como uma das piores formas de trabalho das crianças, deverá ser eliminada. Assim sendo, o anteprojeto do Código Penal não está de acordo com tal determinação da Convenção por condenar quem utilizar menor de 16 anos e não de 18 anos para os fins anteriormente mencionados.

Em relação à prostituição, o Art.º 182.º do anteprojeto do novo Código Penal, prevê punir com pena de prisão de 6 meses a 6 anos quem “promover, incentivar, favorecer ou facilitar o exercício de prostituição de menor de 18 anos ou a prática reiterada de actos sexuais por menor de 18 anos”. A pena de prisão é acentuada, passando para 2 a 10 anos, caso o agente use de violência, ameaça, fraude, atuar com fim lucrativo ou fizer profissão da atividade anteriormente mencionada e se o menor sofrer de anomalia psíquica ou tiver menos de 14 anos de idade.

c) Utilização, recrutamento ou oferta de uma criança para atividades ilícitas, para a produção e tráfico de estupefacientes

A Lei sobre o Tráfico e Consumo de Estupefacientes, Substâncias Psicotrópicas e Precursores, Lei n.º 3/99 de 6 de agosto, pune no seu Art.º 4.º com pena maior de 8 a 12 anos de prisão, aquele que, sem a devida autorização, produzir, oferecer, puser à venda, comprar, fazer transitar dentro ou para fora do país plantas, substâncias ou preparações estabelecidas pela Lei. A pena de prisão maior de 12 a 16 anos é estabelecida caso aquele que possui autorização, ceda as substâncias para que outrem trafique. O Art.º 5.º penaliza quem, sem autorização, fabricar, importar ou exportar equipamentos ou substâncias sabendo que serão utilizadas para o cultivo, produção ou fabrico ilícitos de estupefaciente ou substâncias psicotrópicas com pena de prisão maior de 2 a 8 anos. Se fizer sendo titular de autorização, é punido com pena de prisão maior de 8 e 12 anos. O Art.º 6.º, por sua vez, determina que quem participar das infrações anteriormente mencionadas, além de outras estipuladas na lei, poderá ser punido com pena maior de 8 a 12 anos de prisão.

O Art.º 7.º da Lei n.º 3/99 agrava as penas previstas nos Arts.º 4.º, 5.º e 6.º, anteriormente mencionados, se “o agente utilizar a colaboração, por qualquer forma, de menores ou de diminuídos psíquicos” (alínea i)). As penas são aumentadas “nos seus mínimos de metade da diferença entre os seus limites mínimos e máximo” (Art.º 7.º).

Numa interpretação da C182 a mendicidade pode ser considerada como uma atividade ilícita. O Art.º 157.º do anteprojeto do novo Código Penal prevê punir com pena de prisão de 6 meses a 4 anos ou com multa de 60 a 480 dias, caso não lhes couber pena mais grave por determinação de outra disposição penal, quem conviver com menor ou o tiver sob seu cuidado, sua autoridade ou ao seu serviço ou a quem tiver sido entregue com fins de educação, instrução, tratamento, vigilância, custódia ou formação profissional ou artística e habitualmente os obrigar a exercer mendicidade (alínea d)).

d) Trabalhos perigosos

A Lei Geral do Trabalho (Lei n.º 2/00) estabelece no seu Art.º 284.º, n.º 1, que são proibidos para menores trabalhos que, pela sua natureza e riscos potenciais, ou pelas condições em que são prestados, sejam prejudiciais ao seu desenvolvimento físico, mental e moral, tal como prescreve a alínea d) do Art.º 3.º da C182. O n.º 2 do Art.º 284.º proíbe o trabalho de menores em teatros, cinemas, boites, cabarés, dancing e estabelecimentos análogos, bem como o exercício das atividade de vendedor ou propagandistas de produtos farmacêuticos. A lista de trabalhos proibidos ou condicionados a menores e permitido apenas para efeitos de formação profissional prática para os que tenham completado 16 anos (n.º 3 do Art.º 284.º, Lei n.º 2/00) é estabelecida no Decreto Executivo Conjunto n.º 171/10, de 14 de dezembro.

O Decreto n.º 11/03, de 11 de março estabelece no seu Art.º 61.º multa de 5 a 10 vezes o salário médio mensal praticado na empresa, aplicada a empresas públicas, privadas, mistas ou cooperativas (Art.º 2.º do Decreto) que desobedecerem o disposto no Art.º 284.º da LGT.

O anteprojeto do novo Código Penal, por sua vez, prevê ser mais rigoroso e punir com pena de prisão de 6 meses a 4 anos ou com multa de 60 a 480 dias, caso não lhes couber pena mais grave por determinação de outra disposição penal, quem conviver com menor ou o tiver sob seu cuidado, sua autoridade ou ao seu serviço ou a quem tiver sido entregue com fins de educação, instrução, tratamento, vigilância, custódia ou formação profissional ou artística e os empregar em atividades perigosas, desumanas e proibidas (Art.º 157.º, alínea b) do anteprojeto) ou os sobrecarregar com trabalhos excessivos (Art.º 157.º, alínea c) do anteprojeto).

Art.º 4.º Determinação dos tipos de trabalho perigoso

Os trabalhos cujo exercício é proibido ou condicionado a menores foram definidos pelos Ministérios da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social e da Saúde (MAPTSS e MINSA), tendo recebido contribuições e pareceres dos organismos públicos competentes e dos parceiros sociais, conforme indica o

Decreto Executivo Conjunto n.º 171/10, de 14 de dezembro. Esses organismos e parceiros, no entanto, não foram especificados.

Na lista constam trabalhos que utilizam substâncias químicas, tóxicas, inflamáveis, radioativas ou outras nocivas, que utilizam máquinas e ferramentas perigosas, que envolvem levantamento e transporte de carga, em que hajam poeiras a serem aspiradas, trabalhos que ocorram em alta temperatura, além de trabalho em matadouros de animais, produção de materiais pornográficos, entre outros. Não encontramos, no entanto, a proibição em trabalhos subterrâneos, como na extração de alguns metais e minerais, apenas a proibição na lida com os mesmos em oficinas (para polimento, trituração, fundição, etc.).

O relatório enviado em 2008 pelo Governo Angolano ao Comité dos Direitos da Criança (CRC/C/AGO/2-4) indica que casos de envolvimento de crianças trabalhando em minas de diamantes, e em trabalhos perigosos, como a pesca em alto mar, foram identificados, entre outros mencionados no relatório (parágrafo 432). Esses trabalhos, no entanto, não se encontram listados no Decreto Executivo Conjunto n.º 171/10.

Ressaltamos que o mencionado Decreto, no seu Art.º 2.º afirma que “os menores que frequentem cursos de formação profissional prática podem ter acesso aos respetivos trabalhos desde que a entidade empregadora solicite autorização à Inspeção Geral do Trabalho”, sem especificar que, de acordo com a Lei Geral do Trabalho (Lei n.º 2/00), Art.º 284.º, n.º 3, a idade mínima para o exercício de trabalho proibido ou condicionado a menores para efeito de formação profissional prática é de 16 anos, não valendo, portanto, para todos os menores. Para que a autorização seja concedida, deverá a Inspeção Geral do Trabalho constatar que no centro de trabalho há condições técnicas de prevenção contra riscos de acidentes de trabalho e doenças profissionais, bem como solicitar sempre que necessário o parecer do Instituto Nacional do Emprego e Formação Profissional (Art.º 3.º do Decreto Executivo Conjunto n.º 171/10).

Além dos trabalhos listados, é proibido o trabalho de menores em teatros, cinemas, boites, cabarés, dancing e estabelecimento análogos, assim como o exercício das atividades de vendedor ou propagandistas de produtos farmacêuticos (Lei n.º 2/00, Art.º 284.º, n.º 2).

Art.º 5.º Estabelecimento de mecanismos de fiscalização

A Inspeção Geral do Trabalho (IGT) é o órgão da estrutura do Ministério da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social (MAPTSS) encarregado de fiscalizar a aplicação e o cumprimento das normas laborais que constam nos diplomas legais, das convenções coletivas de trabalho, incluindo assim a C182, e demais instrumentos de regulamentação (Art.º 3.º do Decreto n.º 9/95 de 21 de abril).

Este órgão atua por denúncia ou por iniciativa própria, efetua um trabalho pedagógico e profilático, além de exercer o poder sancionatório. A ação da IGT é de caráter preventivo e por isso lhe compete atuar de forma pedagógica nos primeiros contatos e de forma coerciva nos subsequentes (Art.º 11.º do Decreto n.º 9/95). Na sua atuação pedagógica presta aos trabalhadores e empregadores informações e

conselhos técnicos, e tenta sensibilizar os envolvidos para a forma mais adequada e eficaz de observarem as disposições legais. Como parte dessa atuação, a IGT poderá conceder um prazo, formalizado numa notificação, para repararem as infrações (Art.º 12.º do Decreto). Sem prejuízo do disposto anteriormente, os inspetores levantarão o auto de notícia quando verificarem e comprovarem de fato a infração. No caso da infração impôr medidas de execução imediatas, o inspetor poderá suspender totalmente a laboração (Art.º 13.º). Uma vez confirmado o auto de notícia, o mesmo será remetido ao infrator pela IGT constando o valor da multa aplicada, o prazo para pagamento, entre outras informações.

A ação de inspeção poderá ser de iniciativa do pessoal inspetivo, dos órgãos de serviço da IGT ou solicitada por trabalhadores, seus sindicatos, empregadores, suas associações, autoridades jurídicas ou entidades oficiais (Art.º 15.º do Decreto n.º 9/95). O âmbito de atuação da IGT abrange todo o território nacional e todos os ramos de atividades, junto das empresas e trabalhadores, entendendo como empresa toda entidade individual ou coletiva, estatal, mista, privada ou cooperativa, que exerça uma atividade de produção, comércio ou serviços, ou que implique a celebração de contratos de trabalho (Art.º 2.º).

O Comité dos Direitos da Criança, em resposta ao relatório enviado pelo Governo Angolano em 2008, ressaltou sua preocupação em relação ao fraco sistema de inspeção, que não consegue cobrir o setor informal, onde grande parte das crianças envolvidas no trabalho infantil se encontra praticando alguma atividade. Apesar dos esforços relatados pelo governo para monitorar esse setor, o Comité de Especialistas da Organização Internacional do Trabalho ressaltou a necessidade de se tomar medidas para fortalecer, adaptar e ampliar a capacidade da IGT e das unidades de monitoramento provinciais.

Art.º 6.º Elaboração e implementação de programas de ação

Uma das principais medidas tomadas recentemente pelo Governo Angolano para enfrentar casos de violação de direito das crianças, em particular abuso sexual, discriminação, violência e negligência familiar e piores formas de trabalho infantil, foi a aprovação da Estratégia Nacional de Prevenção e de Combate à Violência contra a Criança, elaborada pelo Instituto Nacional da Criança (INAC). Essa Estratégia é parte integrante da política nacional “11 Compromissos sobre a Criança”, sendo a mesma relacionada ao compromisso n.º 8.

Essa Estratégia, aprovada em 2012, prevê abordar a problemática da violência contra a criança em cinco áreas de intervenção: violência física e psicológica; trabalho infantil; tráfico de crianças; abuso sexual; e instrumentalização. Para a implementação das ações previstas para cada uma dessas áreas estarão envolvidas diferentes instituições governamentais e da sociedade civil. No âmbito dessa, o Instituto Nacional da Criança realizou, em junho de 2012, um mapeamento das instituições que se dedicam ao serviço de proteção das crianças visando estabelecer mecanismos de coordenação multisetorial¹⁹.

¹⁹ Informação publicada na mídia, disponível em:
http://jornaldeangola.sapo.ao/18/0/estrategias_contra_a_violencia_1.

O Governo Angolano informou em relatório enviado ao Comité dos Direitos da Criança (CRC/C/AGO/2-4) que a falta de informação sistematizada torna difícil saber qual a situação do tráfico no país. Além disso informa que o conceito de “tráfico” ainda não é definido pela legislação nacional angolana, tornando essa uma área que necessita de pesquisas e estudos. Assim sendo, o governo reconhece que a Estratégia terá grande importância no preparo de série de pesquisas, análises da situação, reforma legislativa, mobilização social, treinamento e formação, além de outras medidas alternativas envolvendo diferentes atores sociais, como a comunidade, família e as próprias crianças, a fim de prevenir e combater o tráfico como uma manifestação de violência contra a criança. O governo afirmou ainda que com o apoio da UNICEF, vem investigando padrões de tráfico de crianças e desenvolvendo estratégias nacionais para implementar medidas visando prevenir que crianças saiam do país sem a supervisão de autoridades competentes. Redes de proteção do direito das crianças e de prevenção do tráfico estão sendo expandidas por todo o país.

O projeto TACKLE (*Tackling Child Labour through Education*), Combater o Trabalho Infantil através da Educação, é uma iniciativa da Organização Internacional do Trabalho com apoio financeiro da Comunidade Europeia e em acordo com o Comité de Embaixadores da ACP, Grupo de Estados, que visa reduzir a pobreza em países da África - sendo Angola um dos países participantes - Caribe e Pacífico, através do acesso à educação e ao treinamento para crianças e jovens. O projeto abrange tanto a capacitação das crianças e jovens mais vulneráveis por meio de programas de readaptação, educação não formal e básica, assim como pretende fortalecer as autoridades dos países na formulação, implementação e aplicação das políticas de luta contra o trabalho infantil, em coordenação com os parceiros sociais e a sociedade civil. A educação como instrumento de combate ao trabalho infantil é o objetivo fundamental do Projeto TACKLE, visto que crianças fora do sistema escolar acabam por se tornar mais vulneráveis e mais propícias a praticar o trabalho infantil.

Em Angola são parceiros do projeto TACKLE: o Ministério da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social (MAPTSS), o Ministério da Educação (MED), o Ministério da Assistência e Reinserção Social (MINARS), Ministério da Justiça (MINJUS) e o Instituto Nacional da Criança (INAC). Juntam-se a esses, as associações sindicais União Nacional dos Trabalhadores – Confederação Sindical (UNTA - CS) e Central Geral de Sindicatos Independentes e Livre de Angola (CGSILA), as associações de empregadores Associação dos Industriais de Angola (AIA) e Câmara do Comércio e Indústria de Angola (CCIA), e as ONGs Kandengues Unidos, Child Fund e Associação de Crianças Desfavorecidas de Angola (ACDA).

Os resultados esperados com a implementação do projeto são: quadro legal nacional preparado ou reforçado para assegurar a sua harmonia com as Convenções n.º 138 e n.º 182 da OIT; reforçada a capacidade institucional dos parceiros governamentais e sociais para a formulação e de implementação de estratégias, programas e políticas sobre o trabalho infantil; elaborado e implementado Programas de Ação (projetos) para combater o trabalho infantil e melhorar o sistema de educação, promovida e disseminadas as boas práticas para melhorar a base de conhecimentos e as redes sobre o trabalho infantil e a educação.

Para atingir tais resultados, algumas atividades foram planeadas para serem desenvolvidas pelos parceiros do projeto. Entre essas estão:

- preparar a realização de um Estudo Nacional sobre Trabalho Infantil (instituições responsáveis: INAC, MED, MINARS, MAPTSS);
- encontros (workshops) sobre identificação e divulgação dos instrumentos jurídico-legais relativos ao combate ao trabalho infantil e elaboração de propostas para a sua conformação com os direitos da criança e as Convenções n.º 138 e n.º 182 da OIT (INAC);
- produção e divulgação de materiais de sensibilização sobre Combate ao Trabalho Infantil (INAC);
- divulgar a Lei de Bases de Ensino e o processo de Reforma Educativa face aos desafios de combate ao trabalho infantil (MED);
- realizar a Formação dos Formadores Nacionais do MED na metodologia ECOAR (Educação, Comunicação e Arte) da OIT e replicá-la nas províncias do Kuando Kubango, Cunene e Namibe;
- realizar a revisão do curriculum alternativo para assegurar a inserção das crianças em risco e as já envolvidas no trabalho infantil (MED);
- encaminhar crianças identificadas no Programa de Apoio Social a outros setores de apoio (MINARS);
- certificar as empresas que não violam a Lei Geral do Trabalho e que respeitam as Convenções n.º 138 e n.º 182 da OIT (MAPESS);
- divulgar os objetivos e localização dos Centros de Formação Profissional e as Escolas de Arte e Ofícios (MAPESS);
- efetuar visitas de acompanhamento, monitoria e avaliação dos sindicatos no âmbito do programa “Território Livre do Trabalho Infantil” (UNTA-CS);
- implementação do Programa de Acção “Combate o Trabalho Infantil no teu local” (UNTA-CS);
- organizar o Fórum Sindical sobre o Conceito de Trabalho Infantil em Angola (UNTA-CS);
- realizar em Luanda, Kwanza Sul, Huambo, Cabinda e Cunene sessão de Formação de Formadores dos Empregadores com base no Guia para Empregadores elaborado pela OIT visando combate ao trabalho infantil (CCIA);
- capacitar empresários da Província do Bengo associados da AIA sobre a temática do trabalho infantil (AIA);
- publicar a Revista “A Voz da Criança” (Associação de Crianças Desfavorecidas de Angola);
- implementar o programa de ação “Okuyovoka” (Para Libertar) na província de Benguela (ONG Child Fund);
- implementar o programa de ação “Trabalhar não é nossa prioridade, estudar sim!” (ONG Kandengues Unidos).

Outra ação do Programa Internacional para Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC) da Organização Internacional do Trabalho (OIT) desenvolvida no país em parceria com o Ministério da Educação é o programa “ECOAR: O fim do trabalho infantil! Educação, Comunicação e Arte na Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes”. O ECOAR é uma iniciativa de mobilização social e educacional para ajudar educadores do mundo inteiro, de educação formal e não-formal, a cultivar nos jovens uma compreensão sobre as causas e consequências do trabalho infantil. O programa enfatiza a utilização visual, literária e artística e fornece aos jovens importantes instrumentos de auto-expressão, estimulando seu desenvolvimento

social e pessoal. Um dos principais parceiros do programa é a União Nacional dos Trabalhadores Angolanos – Central Sindical (UNTA - CS), que já capacitou 40 professores de diversas escolas de Luanda na metodologia do programa.

Além das ações acima citadas, ressaltamos que o Governo Angolano tem implementado outras ações que visam, de forma direta ou indireta, impedir que crianças se envolvam nas piores formas de trabalho infantil ou para as retirar dessas atividades, como o “abono família” do Regime Jurídico das Prestações Familiares, o Plano de Acção Nacional de Educação para Todos (PAN/EPT), a Estratégia de Alfabetização e Recuperação do Atraso Escolar, Programa Inserção de Jovens na Vida Activa, Programa Geração de Emprego e Renda, Programas de Ensino Profissionalizante, como os Pavilhões de Artes e Ofícios para crianças em situação de risco e Escolas Rurais de Capacitação para jovens em situação vulnerável, entre outras medidas.

Art.º 7.º Medidas para implementação e cumprimento

Cumprimento efetivo das disposições e aplicação de sanções (parágrafo 1)

Para assegurar que as disposições da presente Convenção sejam cumpridas e implementadas, sanções penais e outras sanções são importantes medidas. Estando em concordância com o parágrafo 12 da R190, as piores formas de trabalho infantil definidas no Art.º 3.º da C182 são consideradas crimes na legislação angolana.

A Lei Geral do Trabalho (LGT - Lei n.º 2/00) no seu Art.º 4.º, parágrafo 1, afirma que “o trabalho obrigatório ou compulsivo é proibido”, abrindo algumas exceções como no trabalho prisional em instituições penitenciárias, do trabalho em virtude das leis militares ou serviço cívico, dos pequenos trabalhos comunais ou de aldeia considerados obrigações cívicas normais, e trabalho exigido em casos de força maior. O anteprojeto do novo Código Penal, no seu Art.º 165.º, traz como pena ao crime de escravidão e servidão 7 a 15 anos de prisão. O mesmo artigo afirma que comete o crime de escravidão quem comprar ou vender criança menor de 14 anos de idade para adoção ou, para o mesmo fim, quem intermediar negócio ou transação igual ou similar, sendo punido com pena de 1 a 5 anos de prisão (Art.º 165.º, n.º 2). O Art.º 163.º, por sua vez, afirma que quem, por meio de violência, ameaça ou astúcia, raptar outra pessoa, transferindo-a de um lugar para outro, com a intenção de a submeter à escravidão será punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Em relação ao tráfico de pessoas, o anteprojeto do novo Código Penal no seu Art.º 165.º, n.º 4, prevê estipular a pena de 2 a 8 anos de prisão para quem recrutar, transportar ou alojar pessoas, “mediante violências ou ameaças de produzir um mal de importância significativa, ardil ou outra manobra fraudulenta ou aproveitando-se da existência de relação de dependência ou de uma situação de particular vulnerabilidade da vítima, com o propósito de explorar o seu trabalho ou de prosseguir outras formas de exploração”. O tráfico sexual de menores, por sua vez, poderá ser punido pelo que se prevê no anteprojeto do novo Código Penal no seu Art.º 183.º, no entanto, a punição - prisão de 2 a 10 anos - é limitada a quem aliciar, transportar, alojar ou acolher menor de 18 anos de idade para o exercício da prostituição em país estrangeiro, não abarcando o tráfico sexual em

território nacional. No caso do agente usar de violência, ameaça, atuar com fim lucrativo, ou o menor sofrer de anomalia psíquica ou tiver menos de 14 anos idade, a pena aumenta para 3 a 12 anos de prisão.

No anteprojeto do novo Código Penal se prevê punir com pena de prisão de 5 a 16 anos (se pena mais grave de outra disposição penal não for aplicável) quem, “em violação das normas de direito internacional e por ocasião de um conflito armado interno ou internacional ou de ocupação militar de um Estado, território ou parte dele recrutar ou permitir que se recrutem e sirvam nas forças beligerantes menores com idade inferior a 16 anos” (Art.º 371.º, alínea c)). Ressaltamos, no entanto, que a C182 determina que as piores formas de trabalho infantil deverão ser eliminadas e proibidas a crianças, que pela Convenção e pela própria legislação angolana são todas as pessoas menores de 18 anos de idade. Assim sendo, para que a disposição do anteprojeto do novo Código Penal esteja em concordância com a C182, sugere-se que se eleve a idade para 18 anos.

Os artigos 405.º e 406.º, ambos do Código Penal de 1886 atualmente em vigor, punem os crimes de lenocínio e de corrupção de menores para satisfazer os desejos de outrém respetivamente. No caso de lenocínio, a Lei prevê punição de prisão de um a dois anos, com suspensão política de 12 anos, sendo que, caso o crime seja cometido por tutor ou qualquer pessoa encarregada da educação ou guarda do menor a punição será prisão de 6 meses a dois anos e multa correspondente, além da suspensão por doze anos do direito de ser tutor ou membro de algum conselho de família, e do de ensinar ou dirigir qualquer estabelecimento de instrução. A pena para quem “excitar, favorecer ou facilitar a devassidão ou corrupção de qualquer menor” para satisfazer os desejos desonestos de outrem será púnico com prisão de três meses a um ano e multa correspondente, além de suspensão de direitos políticos por cinco anos.

O anteprojeto do Código Penal, mais atualizado, prevê diferentes punições para a pornografia e prostituição infantil. É punido com pena de até 2 anos de prisão quem: “promover, facilitar ou permitir que menor de 16 anos participe de leitura obscena, assista a espetáculo, projeção de filmes, audição de gravações, exposição de fotografias ou observe ou examine instrumentos, pornográficos” (Art.º 184.º, n.º 1, alínea a)), “utilizar menor de 16 anos em fotografia, filme ou gravação pronográficos” (alínea b)), ou “ceder a menor de 16 anos escritos, fotografias, filmes, gravações ou instrumentos de natureza pornográfica” (alínea c)). Já para quem produzir, difundir ou transmitir pornografia infantil em sistema informático, a punição é de 6 meses a 3 anos de prisão. Caso o agente faça profissão dos atos descritos anteriormente ou os praticar com fins lucrativos, a pena é de 1 a 4 anos de prisão. Atentamos para o fato de que anteprojeto do Código Penal não está de acordo com a determinação da Convenção em relação à pornografia infantil por condenar quem utilizar menor de 16 anos e não de 18 anos.

Já em relação à prostituição, o Art.º 182.º do anteprojeto do novo Código Penal, prevê punir com pena de prisão de 6 meses a 6 anos quem “promover, incentivar, favorecer ou facilitar o exercício de prostituição de menor de 18 anos ou a prática reiterada de actos sexuais por menor de 18 anos”. A pena de prisão acentuada, passando para 2 a 10 anos, caso o agente use de violência, ameaça, fraude, atuar

com fim lucrativo ou fizer profissão da atividade anteriormente mencionada e se o menor sofrer de anomalia psíquica ou tiver menos de 14 anos de idade.

O Art.º 7.º da Lei n.º 3/99 de 6 de agosto, sobre o Tráfico e Consumo de Estupefacientes, Substâncias Psicotrópicas e Precursores, agrava as penas previstas em alguns artigos da Lei se “o agente utilizar a colaboração, por qualquer forma, de menores ou de diminuídos psíquicos” (alínea i)). As penas são aumentadas “nos seus mínimos de metade da diferença entre os seus limites mínimos e máximo” (Art.º 7.º).

O Art.º 157.º do anteprojeto do novo Código Penal prevê punir com pena de prisão de 6 meses a 4 anos ou com multa de 60 a 480 dias, caso não lhes couber pena mais grave por determinação de outra disposição penal, quem conviver com menor ou o tiver sob seu cuidado, sua autoridade ou ao seu serviço ou a quem tiver sido entregue com fins de educação, instrução, tratamento, vigilância, custódia ou formação profissional ou artística e habitualmente: os tratar cruelmente ou lhes infligir maus tratos físicos ou psíquicos (alínea a)); os empregar em atividades perigosas, desumanas ou proibidas (alínea b)); os sobrecarregar com trabalhos excessivos (alínea c)); os obrigar a exercer a mendicidade (alínea d)).

Em relação ao trabalho perigoso, o Decreto n.º 11/03 de 11 de março, estabelece no seu Art.º 61.º multa de 5 à 10 vezes o salário médio mensal praticado na empresa, aplicada a empresas públicas, privadas, mistas ou cooperativas que desobedecerem o disposto no Art.º 284.º da Lei Geral do Trabalho que afirma ser proibido para menores trabalhos que, pela sua natureza e riscos potenciais, ou pelas condições em que são prestados, sejam prejudiciais ao seu desenvolvimento físico, mental e moral (n.º 1 do Art.º 284.º) e o trabalho de menores em teatros, cinemas, boites, cabarés, dancing e estabelecimentos análogos, bem como o exercício das atividade de vendedor ou propagandistas de produtos farmacêuticos (n.º 2). A lista de trabalhos proibidos ou condicionados a menores e permitidos apenas para efeitos de formação profissional prática para os que tenham completado 16 anos (n.º 3 do Art.º 284.º, Lei n.º 2/00) é estabelecida no Decreto Executivo Conjunto n.º 171/10, de 14 de dezembro.

Ressaltamos que a maioria das sanções, anteriormente citadas, para os crimes relacionados à prática das piores formas de trabalho infantil estão previstas apenas no anteprojeto do novo Código Penal, que ainda não foi aprovado pela Assembleia Nacional.

Educação (parágrafo 2)

a) Prevenção da ocupação das crianças nas piores formas de trabalho

O Comité dos Direitos da Criança, em suas observações ao relatório enviado pelo Governo Angolano (CRC/C/AGO/2-4), manifestou preocupação com a alta incidência de trabalho infantil, em particular em zonas rurais, como resultado sobretudo da pobreza e da ausência de escolas. Recomendou fortemente que Angola combatesse o trabalho infantil por meio de sistema de inspeção, pelo fortalecimento das redes de proteção de crianças e pelo incremento de auxílios a famílias vivendo em situações de extrema pobreza.

De entre as medidas para assegurar que crianças e jovens permaneçam na escola, ressaltamos o abono de família, pertencente ao novo Regime Jurídico das Prestações Familiares (Decreto Presidencial n.º 8/11), baseado no princípio da diferenciação positiva²⁰ e com o objetivo de se imprimir uma maior justiça distributiva, dando mais benefícios sociais àquelas famílias que dispõem de menos rendimentos. O abono de família tem assim, uma relação direta com o trabalho infantil, visto que o mesmo é uma prestação pecuniária que visa compensar o aumento dos encargos familiares resultantes da educação dos filhos (de 3 a 14 anos de idade) dos trabalhadores. As condições para conceder o abono são: ter registro de nascimento, ter cumprido o calendário de vacinação estabelecido pelo Ministério da Saúde, estar a frequentar estabelecimento de ensino oficial ou particular, comprovar anualmente o aproveitamento escolar; e ter documento comprovativo de incapacidade, no caso de descendentes portadores de deficiência incapazes para a aprendizagem. Estes poderão ser concedidos para até 5 filhos de cada família.

O acesso de todas as crianças ao ensino básico e obrigatório é o objetivo de planos nacionais na área da educação, como o Plano de Acção Nacional de Educação para Todos (PAN/EPT: 2001 - 2015) e a Estratégia Integrada para a Melhoria do Sistema de Educação (2001-2015). Dados do Inquérito Integrado Sobre o Bem-Estar da População (IBEP) 2008-2009 indicam que os índices de acesso e permanência continuam baixos, especialmente nas áreas rurais, havendo assim uma necessidade de maior investimento nessa área no país.

b) Retirar crianças das piores formas de trabalho infantil e assegurar sua reabilitação e integração social

O Ministério da Assistência e Reinserção Social (MINARS) possui um programa de reunificação familiar que continua efetivo. De acordo com relatório ao Comité dos Direitos da Criança (CRC/C/AGO/CO/2-4, parágrafo 418) seu objetivo é reintegrar crianças que estão em risco psicológico e social ao seu ambiente natural e/ou à família adotiva. Em 2003 as ações foram adotadas a nível local, regional e nacional a fim de prevenir a violência, proteger as vítimas e supervisioná-las no seu processo educativo e na formação profissional, com monitoramento multisetorial das vítimas e famílias.

O Governo informou no relatório ao Comité dos Direitos da Criança (CRC/C/AGO/CO/2-4 parágrafo 172) que numa coordenação conjunta entre o Instituto Nacional da Criança, as Redes de Protecção da Criança e a Polícia Nacional dos postos da fronteira tomaram medidas preventivas e interventivas que evitaram com que crianças desacompanhadas ou mal acompanhadas saíssem de Angola via República do Congo. Prevenção e intervenção recuperaram diversas crianças de ambos os países, que se reuniram com suas respetivas famílias.

Visando prevenir o tráfico e o deslocamento de menores para fora do país, a divisão de migração do Ministério do Interior reforçou controles em todos os aeroportos, portos e postos de fronteira (CRC/C/AGO/CO/2-4).

²⁰ Quanto mais baixa a remuneração (salário), maior o abono ou subsídio.

c) Garantir o acesso de todas as crianças retiradas das piores formas de trabalho infantil à educação ou à formação profissional

O Ministério da Administração Pública, do Trabalho e da Segurança Social (MAPTSS) vem executando uma série de medidas com vistas à integração económica de jovens, seja por meio de programas de capacitação, apoio financeiro, criação de empregos temporários, entre outros. Entre os programas implementados, ressaltamos o programa de “Inserção de Jovens na Vida Activa”, que tem por objetivo promover a qualificação e inserção dos jovens no mercado de trabalho, “Geração de Emprego e Renda”, que busca o fortalecimento da participação da sociedade na geração de trabalho e renda através da criação de ocupações e iniciativas alternativas geradoras de emprego e renda, além de programas de ensino profissionalizante, como os Pavilhões de Artes e Ofícios para crianças em situação de risco e Escolas Rurais de Capacitação para jovens em situação vulnerável.

Em relatório enviado ao Comité dos Direitos da Criança (CRC/C/AGO/2-4, parágrafo 267), o Governo Angolano informou a existência de programas de aconselhamento, reabilitação psicossocial e treinamento profissional para menores, vítimas de abuso e exploração sexual. O Centro Social Iluma, criado em Luanda, oferece formações profissionais para atividades como culinária, manicure/pedicure e supervisão de crianças à meninas vítimas de abuso e exploração sexuais, de família de baixa renda, assim como à crianças de rua. O Centro Projovem abriga meninos e os oferece cursos de eletricidade, mecânica e cadeados. Em outras províncias, em parceria com o Ministério da Assistência e Reinserção Social (MINARS), o Ministério da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social (MAPTSS), o Ministério da Família e Promoção da Mulher (MINFAMU), e as igrejas, algumas crianças recebem formação profissional em carpintaria, sapatearia, culinária, padaria e tecnologia da informação. Esses programas visam reintegrá-los aos seus ambientes sociais e familiares.

O governo está atualmente a implementar uma reforma do sistema de ensino, visto que o acesso e a qualidade da educação são questões fulcrais a serem acauteladas. A promoção do ensino obrigatório e gratuito é uma das tarefas fundamentais do Estado (vide a alínea g) do artigo 21.º da Constituição da República de Angola e a Lei n.º 13/01). A Lei de Bases do Sistema de Educação (Lei n.º 13/01) determina que o ensino primário é obrigatório e gratuito e o Plano de Acção Nacional de Educação para Todos (PAN/EPT: 2001 - 2015) têm, entre outras metas, a da universalização deste nível de ensino. Existe, portanto, um esforço do executivo no sentido do aumento do número de salas de aulas e da inclusão de todas as crianças no sistema nacional de ensino, ao mesmo tempo que está sendo desencadeada uma reforma curricular e metodológica no ensino geral. Para tanto, o material escolar do ensino primário é distribuído gratuitamente.

Com o envolvimento da UNICEF, da Organização Mundial da Saúde e do Programa Mundial de Alimentos, o Ministério da Educação elaborou e desenvolve um projeto denominado as Escolas Amigas da Criança (EAC) como parte do Programa Escola para África (School Program for Africa). A UNICEF Angola informou em relatório (2010) que o quadro conceitual das Escolas Amigas da Criança tem sido desenvolvido segundo os seguintes princípios: formação baseada nos direitos da criança; qualidade do ensino e da aprendizagem; ambientes escolares seguros e

protetores; igualdade de oportunidades para meninos e meninas; práticas saudáveis e higiênicas; e participação da comunidade. De acordo com o relatório do governo enviado ao Comité dos Direitos da Criança (CRC/C/AGO/2-4, parágrafo 267), 219 escolas já foram construídas, 110 escolas primárias foram reformadas em 17 províncias e estão servindo 88,830 crianças, além do fornecimento de água e saneamento ter sido possibilitado em 72 Escolas Amigas da Criança.

Com apoio de diferentes parceiros, o Ministério da Educação está a implementar a Estratégia de Alfabetização e Recuperação do Atraso Escolar (2006-2015) que objetiva, entre outros, a elevação da oferta e da qualidade de programas de alfabetização e pós-alfabetização e a recuperação do atraso escolar por meio de programas que visam a aceleração das aprendizagens de jovens acima de 15 anos de idade. De acordo com o relatório anual da UNICEF Angola (2010), uma iniciativa piloto do Programa de Aprendizagem Acelerada, na província do Kwanza Sul, melhorou tanto as competências como os conhecimentos de meninos e meninas, demonstrando o potencial para atingir um maior número de crianças fora da escola no futuro. Permitted também a melhoria da qualidade de educação para crianças mais jovens, uma vez que as mais velhas foram transferidas para outro programa.

d) Identificar crianças expostas a riscos

Situação de pobreza, carência educacional, separação das famílias e orfandade estão entre os fatores que aumentam a vulnerabilidade de crianças e a possibilidade de se tornarem vítimas de diferentes formas de exploração.

Os 27 anos de guerra civil em Angola deixaram profundas sequelas com impactos diretos e indiretos sobre milhões de crianças. De acordo com o estudo publicado pela OIT sobre as piores formas de trabalho infantil em cenários de conflito e pós-conflito (2010), cerca de 750 mil crianças ficaram órfãs de um ou ambos pais e cerca de 100 mil crianças separadas de suas famílias. Até 2006, o Governo Angolano possuía uma estratégia de proteção de crianças pós-conflito que resultou na reintegração de 10 mil crianças, inclusive ex-combatentes, os quais receberam capacitação profissional, assistência social e civil.

O governo indicou ao Comité de Especialistas da OIT que um grande número dessas crianças órfãs viraram crianças de rua e objetivando retirá-las desse ambiente hostil, diversos abrigos foram construídos (ainda que em número insuficiente para acolher a grande quantidade de crianças desabrigadas) e programas de reunificação familiar implementados. Uma maior cooperação entre o governo e instituições sociais está sendo construída a fim de elevar a qualidade de alguns abrigos particulares, incluindo para integrar programas educacionais e de formação profissional.

Em relatório enviado ao Comité dos Direitos da Criança (CRC/C/AGO/2-4, parágrafo 347), o governo informa que tem desenvolvido atividades, a nível nacional, direcionadas às crianças vulneráveis e que estaria a finalizar um plano de prevenção e redução do impacto do VIH/SIDA em crianças e famílias vulneráveis e expandindo uma política para crianças vulneráveis com o objetivo de diminuir a vulnerabilidade das mesmas ao abuso e exploração, que inclui o reforço e o fortalecimento da capacidade da família, da comunidade e das instituições para responder às necessidades de órfãos e crianças vulneráveis e a expansão de

mecanismos de proteção social, através de reformas políticas e legislativas, de acordo com a estratégia nacional de redução da pobreza.

e) Levar em consideração a situação especial de meninas

Entre as principais medidas trazidas pela Lei de Bases do Primeiro Emprego (Lei n.º 1/06) está, a de apoiar o emprego e a capacitação de jovens mulheres. O Ministério da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social (MAPTSS) possui um Projeto de Apoio ao Emprego e Formação Profissional de Mulheres, que visa a capacitação e qualificação de jovens mulheres na aquisição de competências que lhes permitam obter rendimento familiar.

Como mencionado na alínea c) da discussão deste Art.º 7 da C182, em relatório enviado ao Comité dos Direitos da Criança (CRC/C/AGO/2-4, parágrafo 267), o Governo Angolano informou a existência do Centro Social Iluma, criado em Luanda, que oferece formações profissionais para atividades como culinária, manicure/pedicure e supervisão de crianças às meninas vítimas de abuso e exploração sexuais, de família de baixa renda, assim como às crianças de rua.

Um dos domínios do Plano de Acção Nacional de Educação para Todos (PAN/EPT: 2001 - 2015) é o do equilíbrio do género visando maior equidade em termos de acesso e qualidade da educação para meninos e meninas. Entre as metas estabelecidas no Plano estão: o aumento da taxa de retenção e progressão de meninas, a eliminação dos estereótipos que encorajam a discriminação por sexo nos programas e manuais escolares e a integração da problemática do género no contexto do sistema educativo nacional.

Art.º 8.º Cooperação Internacional

Angola tem contado com importantes parceiros internacionais, entre Estados-membros e agências de cooperação, na luta contra o trabalho infantil. Essa cooperação e/ou assistência é igualmente determinada pela R190, parágrafo 16.

No âmbito da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), em 2006 foi realizada a conferência “Combate à Exploração do Trabalho Infantil no Mundo de Língua Portuguesa” que contou com delegações de todos os seus Estados-membros, incluindo de Angola. A conferência culminou na assinatura de uma Declaração Política Conjunta pelos respetivos Ministros do Trabalho, reafirmando o compromisso com o combate à exploração do trabalho infantil e reforçando a cooperação multilateral entre os Estados-membros. Durante a conferência, foi acordado que um Plano de Ação seria adotado, o que ocorreu meses depois. Esse Plano, que não substituiu os planos de ação nacionais, priorizou quatro eixos:

- informação, troca de experiências e trabalho em rede;
- campanhas conjuntas de sensibilização;
- harmonização de metodologias; e
- cooperação técnica e formação.

Desde a sua adoção, foi realizada uma sessão formativa no Centro de Formação da OIT em Turim cujo objetivo foi reforçar as competências de técnicos e dirigentes

dos Estados-membros em matéria de trabalho infantil, e duas reuniões de Pontos Focais para desenvolver um Documento Projecto enquadrador das atividades necessárias para atingir as metas estabelecidas no Plano.

Em julho do mesmo ano, assinou-se um Acordo de Cooperação Multilateral para Combater o Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, estabelecido entre os Estados-membros da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) e da Comunidade Económica dos Estados da África Central (CEEAC), da qual Angola faz parte. O Acordo visava prevenir, combater e punir o tráfico de pessoas entre essas duas sub-regiões, além de proteger, reabilitar e repatriar vítimas do tráfico e promover a assistência mútua na investigação e detenção dos traficantes. O plano de ação para o período de 2006-2008 articulava sete estratégias definidas:

- desenvolvimento de políticas e quadro jurídico;
- assistência e proteção à vítima;
- prevenção e sensibilização;
- coleta e análise de informação;
- treinamento e capacitação de pessoal especializado;
- documentos de identificação e de viagem; e
- monitoramento e avaliação da implementação²¹.

Em novembro de 2006 foi celebrada a Primeira Conferência Ministerial sobre Migração e Desenvolvimento entre a União Europeia e todo o Continente Africano na cidade de Trípoli. Participaram desta conferência ministros das relações exteriores, da migração e desenvolvimento de ambos continentes. Foi assinado nesta conferência o Plano de Ação Ouagadougou para Combater o Tráfico de Seres Humanos, especialmente Mulheres e Crianças, dirigido a:

- prevenção e sensibilização;
- assistência e proteção a vítimas;
- quadro legislativo, desenvolvimento de políticas e aplicação da lei; e
- cooperação e coordenação.

5. Rosto do trabalho infantil em Angola

Após 27 anos de guerra civil, Angola vive atualmente um período de maior estabilidade e crescimento económico. O conflito, no entanto, deixou profundas sequelas com impactos diretos e indiretos sobre milhões de crianças. A infraestrutura básica do país foi destruída e famílias foram desfeitas, deixando cerca de 750 mil órfãs de um ou ambos pais e cerca de 100 mil crianças separadas de suas famílias²². A possibilidade de reunificação familiar torna-se um grande desafio perante o baixo nível de registros, pois apenas 31,3% das crianças entre os 0 e os 4 anos são

²¹ Informação disponível em:

http://www.unodc.org/documents/human-trafficking/Toolkit-files/08-58296_tool_2-10.pdf.

²² Informação extraída do estudo “The worst forms of child labour in conflict and post conflict settings”, organizado e coordenado pelo Departamento de Estudos para a Paz na Universidade de Bradford em conjunto com o Centro John e Elnora Ferguson para Estudos Africanos. IPEC/OIT (2010).

registradas no país, segundo o IBEP 2008-09. Muitas dessas crianças, em suas condições particularmente vulneráveis, tornam-se as principais vítimas de exploração.

Situação de pobreza, carência educacional, separação das famílias e orfandade estão entre os fatores que aumentam a vulnerabilidade de crianças e a possibilidade de se tornarem vítimas de diferentes formas de exploração. No caso da orfandade, em particular, o Governo Angolano reconhece (vide relatório enviado ao Comité dos Direitos da Criança - CRC/C/AGO/2-4) que crianças nessas condições são mais vulneráveis à exploração e ao crime e enfrentam maiores dificuldades, por exemplo, de acesso à educação e à alimentação. Segundo a UNICEF (2010), cerca de 10% dos jovens angolanos são órfãos de guerra ou devido ao VIH/AIDS. 28% de todas as crianças estão sob os cuidados de alguém que não os seus pais biológicos. As províncias mais afetadas pela guerra (como Bié e Malange) e as mais afetadas pelo VIH/AIDS (como Kuando- Kubango e Cunene) apresentam a maior prevalência de órfãos. Cunene também apresenta uma das maiores incidências de trabalho infantil (45%).

A pobreza sustenta a maioria dos problemas que afetam as crianças, seja diretamente - pelas deficiências de rendimento - ou indiretamente - devido aos seus efeitos inter-geracionais no desenvolvimento do capital humano, ou devido ao aumento das vulnerabilidades à violência, negligência e abuso (UNICEF 2010). Na avaliação da UNICEF, a aceleração do progresso na consecução dos Objetivos de Desenvolvimento do Milénio (ODM) e dos direitos da criança dependerá da forma e da intensidade com que as disparidades vierem a ser equacionadas. Isto implicaria esforço concertado em três áreas: na atualização das políticas, tais como a Política Nacional de Desenvolvimento da Primeira Infância e o registo de nascimento; o desenvolvimento de estratégias para melhorar o acesso dos mais vulneráveis aos serviços sociais essenciais, informação e bens; e a defesa de política nacional de proteção social para reduzir as vulnerabilidades.

No estudo de Blanco Allais, “Children’s work in Angola: an overview”²³ (2007), publicação conjunta da OIT, UNICEF e Banco Mundial no âmbito da “Understanding Children’s Work”, apesar dos dados citados no estudo precisarem de atualização, a avaliação permanece válida e é de grande utilidade para compreender a extensão da problemática do trabalho infantil em Angola. O estudo, na altura em que foi elaborado, apontava que quase 1/3 das crianças angolanas não frequentavam escolas. Dados do Inquérito Integrado Sobre o Bem-Estar da População (IBEP) 2008-2009 do Instituto Nacional de Estatística indicam que 77% das crianças angolanas (entre 6 e 11 anos) frequentam o ensino primário (68% nas zonas rurais). No caso do ensino secundário (12 a 17 anos), a taxa cai para 20%, não alcançando mais de 6,6% das crianças e jovens nas zonas rurais. Ainda que os dados do IBEP sejam mais positivos, a taxa de frequência escolar continua sendo um dado preocupante e em grande parte reflete o envolvimento de crianças e jovens em atividades laborais, consequência ao mesmo tempo da pobreza e da deficiência na oferta educacional.

O IBEP 2008-2009 informa que 20,4% das crianças angolanas dos 5 aos 14 anos estariam envolvidas em alguma forma de trabalho infantil. No meio rural essa

²³ Disponível em: http://www.essex.ac.uk/armedcon/story_id/childrenworkinangola.pdf.

proporção chega a 31,8% e no meio urbano é de 10,6%. As disparidades regionais na incidência do trabalho infantil são significativas: Luanda, capital do país, regista a menor percentagem, cerca de 9%; na província de Cunene 45% estão envolvidas em atividades consideradas trabalho infantil, e na província de Zaire esse número abrange mais da metade das crianças.

Dados do estudo sobre trabalho infantil em Angola de 2007 apontavam que 47% das crianças angolanas estudam somente, 18% trabalham e estudam, 8% somente trabalham e 27% não estudam nem trabalham. Se os valores forem desagregados por género, comprova-se que as meninas são mais prejudicadas que os meninos, pois tendem a serem mais requisitadas para tarefas domésticas além de ser comum casamentos e gravidez precoces, e se comparados entre o meio urbano e rural, a prevalência de trabalho infantil é mais elevada em zonas rurais. No meio urbano, há envolvimento mais elevado de meninas em atividades laborais (21,5% contra 19,7% de meninos), ao passo que nas zonas rurais 39,7% dos meninos estariam envolvidos em tarefas laborais (contra 36,6 % de meninas).

O estudo também aponta diferenças regionais. As regiões norte e sul alcançam a maior taxa de crianças (5 a 14 anos) envolvidas em atividades laborais, respetivamente 36,4 e 32%. Contudo, nessas duas regiões e na região centro-sul, há taxas mais elevadas de crianças que trabalham e também estudam do que em outras regiões. A incidência de crianças que somente trabalham e não estudam é maior na capital e nas regiões leste e oeste (cerca de 4 de cada 10 crianças envolvidas em atividades laborais). Embora a região leste possua a menor taxa de crianças envolvidas em atividades laborais, possui os níveis relativos e absolutos mais altos de crianças que não estudam nem trabalham, cerca de 40,4% do total de crianças.

O impacto da guerra civil também parece afetar a maior incidência de trabalho infantil em certas regiões. Nas regiões mais afetadas pelo conflito (províncias de Huambo, Bié, Moxico e Kuando- Kubango e certas áreas de Huila, Benguela e Kuanza- Sul) a prevalência de trabalho infantil alcança 26,7%, ao passo que nas regiões menos afetadas a taxa é de 24,8%. Os dados, no entanto, apresentam certas distorções, na medida em que os levantamentos realizados nas regiões mais afetadas pelo conflito não levaram em conta parcelas das populações rurais (em razão da insegurança na época do levantamento). Caso as populações rurais fossem incluídas e tendo em conta que a prevalência de trabalho infantil é mais elevada em zonas rurais, a diferença na incidência de trabalho infantil em regiões mais ou menos afetadas pelo conflito seria maior.

De acordo com o estudo, 65,8% das crianças trabalham para suas famílias e não em troca de pagamento. Somente 6% das crianças trabalham exclusivamente como empregados assalariados de um não-membro da família. Cerca de 13,2% das crianças trabalham para a família e também para fora de casa (e não recebem necessariamente pagamento). A média de trabalho das crianças dos 5 aos 14 anos é de 13,6 horas semanais.

O estudo também aponta relação direta entre o nível de renda de uma família e a incidência de crianças envolvidas em atividades laborais exclusivamente (sem frequentar escola); e entre o nível educacional da mãe com a frequência escolar.

Aponta como determinantes para a maior incidência de trabalho infantil os seguintes fatores: área de residência, gênero, estrutura familiar e orfandade, nível de escolarização materno, renda, disponibilidade de água, presença de irmãos. Para essas variáveis, os números encontrados foram:

- crianças vivendo em zonas rurais têm 3,5% a mais de probabilidades de somente trabalhar e 8,4% mais de probabilidades de trabalhar e estudar do que crianças vivendo em zonas urbanas;
- a probabilidade de crianças de zonas rurais estudarem é de somente 9% menor do que de crianças em zonas urbanas;
- a probabilidade de meninas nem trabalharem nem frequentarem escola é de 3% maior do que a de meninos e a probabilidade de somente estudarem é 3,3% menor que a de meninos. Segundo o estudo, explicaria essa situação o maior envolvimento de meninas em tarefas domésticas (chores);
- crianças vivendo em lares monoparentais ou em que ambos pais são ausentes têm maior probabilidade de trabalhar unicamente e significativamente menos probabilidade de somente estudarem em comparação com famílias em que haja a presença de ambos pais;
- crianças vivendo somente com o pai têm maior probabilidade de trabalharem e probabilidade significativamente menor de estudarem somente do que crianças vivendo apenas com sua mãe;
- ter mãe sem educação formal aumenta em 3,6% a probabilidade da criança trabalhar exclusivamente e reduz em 12,2% a probabilidade de estudar exclusivamente. A probabilidade da criança nem trabalhar nem estudar aumenta em 11,7%. Vale a pena ressaltar que, segundo o estudo, 83% dos homens adultos são alfabetizados ao passo que somente 54% das mulheres adultas possuem alfabetização, afirmando que políticas públicas voltadas à elevação da escolarização de mulheres pode funcionar como mecanismo de aumento da frequência escolar e diminuição da incidência de trabalho infantil (exclusive de estudo) ou de inatividade;
- crianças mais pobres têm 18,3% de trabalharem exclusivamente do que crianças mais afortunadas. A probabilidade das crianças mais pobres frequentarem escola exclusivamente é 34,2% menor do que as crianças mais afortunadas;
- acesso a redes públicas de água também tem efeito significativo. Crianças de aldeias sem acesso a rede de água passam parte considerável de seu tempo coletando água das fontes mais próximas o que limita a possibilidade de frequentarem a escola. A probabilidade de crianças vivendo em lares com fornecimento direto de água frequentarem a escola é 10,6% maior.

No Relatório de Seguimento das Metas da Cúpula Mundial pela infância (2000), o Governo Angolano reconhece que no país cada vez mais crianças são obrigadas a trabalhar para ajudar no sustento de suas famílias. Nos meios urbanos é comum crianças trabalharem como pequenos vendedores (sobretudo nas ruas) ou como empregados domésticos. Nos meios rurais, é comum que crianças entre os 10 e 12 anos comecem a ajudar seus pais nas lides do campo. As meninas geralmente ajudam as suas mães nas tarefas domésticas e na coleta de água e lenha. Essas atividades consomem boa parte do dia dessas crianças e tendem a limitar as oportunidades de escolarização, em particular, das meninas, tal como outros estudos e relatórios apontam.

Um estudo publicado pelo Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC) da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre as piores formas do trabalho infantil em cenários de conflito ou pós-conflito (2010) afirma que as piores formas de trabalho infantil são difíceis de quantificar, mas as suas características são razoavelmente bem conhecidas e foram objeto de mais documentação no estudo. O estudo apontou para os seguintes tipos como mais importantes: crianças de rua, tráfico de crianças, prostituição infantil e tráfico de drogas. A maioria das crianças de rua trabalham em atividades benígnas ou até perigosas. Essas crianças poderão se envolver no tráfico de drogas, estabelecendo contato direto com consumidores de pequenas quantidades para os traficantes. Em relação ao tráfico de crianças, os meninos correm o risco de serem vendidos para a escravidão, através da prática dos pais enviarem seus filhos para escolas corânicas em países da África Ocidental. É conhecido, no entanto, que esses meninos, chamados “talibés”, ao invés de receberem educação religiosa, acabam por serem pedintes de esmola a mando de seus instrutores, os “marabutos”. A prostituição infantil, por sua vez, é realizada por meninas em Angola e em alguma medida, tal prática vem sendo estabelecida desde durante a guerra civil, quando grupos armados saíam à procura de crianças.

O Comitê do Direito das Crianças (CRC/C/AGO/CO/2-4) manifestou preocupação com o crescimento do tráfico de crianças em Angola, muitas vezes utilizadas como “mulas” ou exploradas sexualmente em regiões transfronteiriças. O Governo Angolano reconhece o problema do tráfico e as dificuldades de manter controle estrito, sobretudo das vastas áreas fronteiriças. O Comitê reconheceu ainda que o Governo Angolano vem tomando medidas para coibir a exploração sexual de crianças e adolescentes, contudo, observa com preocupação a elevada exploração sexual comercial de crianças e adolescentes, sobretudo em hotéis e casas noturnas.

Um estudo realizado na província do Cunene (fronteira sul de Angola, com a República da Namíbia), demonstra que em ambos os lados da fronteira (Santa Clara e Oshikango) e em Ondjiva há um comércio paralelo e prostituição derivado da circulação dos camionistas e negociantes por aquela fronteira. Por causa da pobreza, muitas meninas e meninos são levados a deslocarem-se para essa zona, a fim de adquirirem algum dinheiro a troco de favores sexuais ou a troco de trabalho, transportando algumas mercadorias de um lado para o outro da fronteira, por formas a que os comerciantes não paguem o fisco.

Esse estudo (ainda não publicado) fora conduzido pelo Instituto Nacional da Criança (INAC) no âmbito da Estratégia Nacional de Prevenção e Combate à Violência contra a Criança e teve a colaboração de representantes da UNICEF e da OIM. Nele recomendou-se o seguinte:

1. *Partilhar as informações sobre o tráfico:* para combater qualquer manifestação do tráfico de pessoas é necessário que haja mais informação sobre o tema, deve ser partilhada e aberta a instituições do Estado, ONGs, OCSs, instituições religiosas e sociedade civil (meios de comunicação, escolas, serviços de saúde, outros profissionais, etc.);

2. *Mudança de certos comportamentos erradamente aceites pela sociedade:* muitas das questões que se levantam, como o tráfico de pessoas, têm a ver com atitudes que erradamente são aceites e consideradas normais na sociedade. É necessário que haja mudanças de comportamento, e é responsabilidade do Governo, ONGs e OSCs informar massivamente a população;
3. *Para prevenir situações de tráfico é necessário proceder a uma identificação rigorosa de casos individuais:* para tal, os diversos serviços, entidades ou pessoas devem proceder a identificação rigorosa de casos que evidenciam a existência de tráfico e partilhar a informação de forma integrada. Essa partilha deve ser conduzida até onde seja necessária, quer seja, a nível local, provincial, regional, nacional ou internacional. Isto pressupõe, sobretudo uma ligação entre o INAC, o MINARS e a polícia;
4. *Criar um sistema de dados:* os casos individuais devem ser registados, mapeados e colocados em estatística, a fim de se obter dados para poder desenvolver políticas de combate ao tráfico. Tal responsabilidade deve ser atribuída às entidades relevantes no combate ao tráfico;
5. *Criar um serviço de resposta rápida para atender as prováveis vítimas de tráfico:* deve ser criado um serviço de resposta rápida para que casos graves, em que vítimas de tráfico, ou de situações análogas, que se encontrem em condições de vulnerabilidade, possam encontrar o apoio e assistência necessários. Este serviço deverá integrar a possibilidade de acolhimento, encaminhamento médico ou hospitalar, apoio psicológico, assistência alimentar, localização e reunificação familiar, transporte e ligação com a polícia. As entidades responsáveis por estes serviços devem trabalhar conjuntamente, podendo haver a colaboração de um parceiro implementador;
6. *Manter um sistema de cooperação judiciária a nível nacional e internacional:* na prevenção e combate ao crime de tráfico de pessoas é necessário assegurar que a informação essencial seja partilhada e que medidas sejam tomadas para que os criminosos sejam levados à justiça e julgados;
7. *Criar um serviço de aconselhamento e acompanhamento a vítimas do tráfico:* em paralelo com o serviço de resposta rápida deve haver um serviço de aconselhamento e acompanhamento a vítimas de tráfico, já que elas geralmente são submetidas a uma forte pressão quer dos investigadores, quer dos próprios agentes do crime e inclusivamente da própria comunidade. Tal pode ser conseguido através do apoio institucional ou de parceria com ONGs e OSCs.

As medidas propostas deverão ser estruturantes e de carácter geral cujos efeitos tenham um impacto regional e nacional. Todas estas medidas deverão ter um suporte legal, que é a criminalização de todas as formas de tráfico de seres humanos, quer sejam elas relacionadas com a exploração sexual, de trabalho ou da remoção de órgãos humanos.

O relatório enviado em 2008 pelo Governo Angolano ao Comité dos Direitos da Criança (CRC/C/AGO/2-4) apontou ainda para o caso de crianças envolvidas em atividades perigosas, como a pesca em alto mar na província de Namibe, em

minas de diamante, nas fronteiras, em mercados e em terminais de autocarros. Além disso, o Comité de Especialistas da OIT apontou que em um relatório sobre piores formas de trabalho infantil informou que existem crianças a trabalhar na agricultura em Benguela, aplicando produtos químicos, usando máquinas e ferramentas perigosas e carregando cargas pesadas.

6. Políticas nacionais em prol da luta contra o trabalho infantil

6.1. Programa Geral do Governo

Compromissos sobre a Criança

Como decorrência do III Fórum Nacional sobre a Criança ocorrido em 2007, o Governo de Angola assumiu juntamente com outros parceiros sociais os 11 Compromissos propostos por este fórum na forma da Resolução n.º 5/08 de 18 de janeiro. De acordo com a Lei sobre Protecção e Desenvolvimento Integral da Criança (Lei n.º 25/12), esses compromissos constituem um conjunto de responsabilidades, baseadas em instrumentos jurídicos nacionais e internacionais, assumidas entre o Poder Executivo, Sistema das Nações Unidas e Parceiros Sociais do Estado a fim de garantir o desenvolvimento integral da criança.

Os “11 Compromissos” são atualmente, a mais importante política nacional direccionada à protecção e ao desenvolvimento da criança angolana. Os projetos e programas a serem desenvolvidos, a fim de atingir os objetivos traçados por cada um dos compromissos, assumiram carácter prioritário no planeamento nacional.

Os mencionados compromissos, de acordo com a Resolução n.º 5/08 são:

- **Compromisso n.º 1 - Esperança de Vida:** através das atividades programadas no Plano Estratégico para a Redução Acelerada da Mortalidade Materno e Infantil 2005-2009, reduzir em 50% a taxa de mortalidade infantil (dos 0 aos 5 anos), 30% a taxa de desnutrição infantil (0 a 5 anos) e 30% a taxa de mortalidade materna;
- **Compromisso n.º 2 - Segurança Alimentar e Nutricional:** desenvolver uma rede de protecção social, segurança alimentar e nutricional através do apoio a programas de segurança alimentar e nutricional de base comunitária, motivação das comunidades e famílias para adotar tecnologias adaptadas, inovadoras e práticas, reforço da monitoração da disponibilidade de alimentos e dos programas de fomento pecuário;
- **Compromisso n.º 3 - Registo de Nascimento:** medidas favoráveis ao registo de nascimento, incluindo gratuidade para crianças abaixo dos cinco anos, através da: institucionalização do registo civil nas maternidades, administrações municipais e comunais; capacitação dos intervenientes no processo de registo; campanhas permanentes de sensibilização e mobilização social para massificar a prática do registo civil após o nascimento; criação, fortalecimento e expansão de redes de protecção à criança;

- **Compromisso n.º 4 - Educação da Primeira Infância:** expansão e melhoria, em todos os aspectos, dos cuidados e educação das crianças dos 0 aos 5 anos, para garantir que em 2010 sejam atendidas no mínimo 30% desse universo;
- **Compromisso n.º 5 - Educação Primária:** garantia da universalização da educação primária de qualidade a todas as crianças entre os 6 e os 18 anos de idade até 2015, através: do aumento da taxa líquida geral de escolarização e de alfabetização das crianças dos 12 aos 18 anos para acima de 90%; redução em 80% da taxa de disparidade de gênero nas escolas; redução para menos de 5% da taxa de abandono; aumentar para acima de 90% a taxa de promoção escolar; assegurar a distribuição dos *kits* escolares a pelo menos 90% das crianças do ensino primário; e implantar um sistema fiável de produção e difusão de informação da educação;
- **Compromisso n.º 6 - Justiça Juvenil:** consolidação dos avanços conquistados na legislação e rede de serviços de atendimento e assegurar a consolidação do Julgado de Menores como órgão jurisdicional para efetivação de um modelo de responsabilidade penal juvenil;
- **Compromisso n.º 7 - Prevenção e Redução do Impacto do VIH/SIDA nas Famílias e nas Crianças:** implementação de políticas e ações destinadas à redução da transmissão do vírus do VIH/SIDA de mãe para filho durante a gravidez, o parto e a amamentação através: do aumento do conhecimento das mulheres sobre os riscos de transmissão e de programas de prevenção; serviços sanitários de prevenção de transmissão e SIDA pediátrico; acompanhamento de mães seropositivas nos cuidados dos filhos; acelerar a implementação do Plano Nacional de Prevenção e Redução do Impacto do VIH/SIDA nas famílias e crianças;
- **Compromisso n.º 8 - Prevenção e Mitigação da Violência contra a Criança:** adoção de medidas legislativas e educativas, estabelecendo mecanismos de coordenação multisetorial, para prevenir e combater todas as formas de violência; contextualizar o Plano Nacional de Ação adotado pelo Governo no combate ao abuso sexual de menores, estabelecendo mecanismos de denúncia, proteção e apoio à reintegração das vítimas; implementar a Estratégia Nacional de Prevenção e Mitigação da Violência Contra a Criança nas cinco áreas propostas (I. negligência, abuso, violência física e psicológica e discriminação; II. tráfico; III. instrumentalização; IV. trabalho infantil; V. exploração sexual de menores); adoção e ratificação do Protocolo de Palermo sobre Tráfico de Seres Humanos, particularmente mulheres e crianças; e expandir e fortalecer o papel das redes de proteção e promoção dos direitos da criança;
- **Compromisso n.º 9 - Competências Familiares:** reforçar as competências familiares através da capacitação de pelo menos 50% das lideranças comunitárias, tradicionais e parceiros sociais (ONGs, igrejas, sindicatos e organizações comunitárias de base); produção e distribuição de material educativo sobre o que as famílias necessitam para reforçar suas competências relacionadas com a sobrevivência e o desenvolvimento da primeira infância; e utilização da rádio difusão em cada província para informar e capacitar as famílias quanto à sobrevivência, proteção, desenvolvimento e educação das crianças; promoção do acolhimento familiar da criança órfã e separada e reforço das famílias em garantirem o sustento, proteção e educação da criança acolhida;
- **Compromisso n.º 10 – Criança e Comunicação Social:** aumentar a vinculação da comunicação social, cultura e educação no desenvolvimento da criança

através: da formação de profissionais de informação, garantia de espaços nos meios de comunicação e dedicação de espaços nos programas e planos de difusão de temas específicos e de assuntos ligados à saúde, educação, cultura, recreação e direitos da criança e da família; e

- **Compromisso n.º 11 - A Criança no Orçamento Geral do Estado:** garantir recursos financeiros destinados aos programas e projetos relacionados com a criança, no Orçamento Geral do Estado (OGE).

Dos compromissos acima citados, destacamos o n.º 8, que acolhe o trabalho infantil e suas piores formas (exploração sexual, o tráfico e a instrumentalização) como violências praticada contra a criança. Nesse compromisso foi citada a necessidade de atualizar o plano de ação denominado Plano Nacional de Acção e Intervenção contra a Exploração Sexual e Comercial de Crianças, que foi aprovado pelo Conselho de Ministros e publicado em forma de lei, na Resolução n.º 24/99 de 31 de dezembro. De acordo com essa Resolução, em um prazo de seis anos o Plano assumiria a estratégia de garantir o exercício dos direitos, como cidadãos, das vítimas de abusos, maus tratos e violência, oferecendo-lhes oportunidades que lhes possibilite viver com dignidade; e a de responsabilizar juridicamente os exploradores, abusadores e violadores, mediante apuramento dos fatos e aplicação da lei com as sanções adequadas, com o objetivo de desfazer ou enfraquecer as “redes” de exploração. O Governo Angolano, em relatório enviado para o Comité do Direito das Crianças (CRC/C/AGO/2-4), afirmou que o mencionado Plano não foi implementado com a eficiência requerida e necessária. O Instituto Nacional da Criança, na época do envio do relatório, estava a desenvolver um programa para avaliar a implementação do mesmo, esperando que o resultado dessa avaliação fosse contribuir para o planeamento de ações para fortalecer a Estratégia Nacional de Prevenção e de Combate à Violência contra a Criança. O governo reconheceu ainda que há uma necessidade de revisar o Plano Nacional que se mostra inadequado e ineficiente para o contexto atual.

A Estratégia Nacional de Prevenção e de Combate à Violência contra a Criança²⁴, prevista igualmente na Resolução n.º 5/08 de 18 de janeiro como uma das ações relacionadas ao Compromisso n.º 8, foi apresentada durante o V Fórum sobre a Criança, que decorreu em junho de 2011 em Luanda, e foi aprovada pelo Governo Angolano em 2012. Como mencionado anteriormente, essa Estratégia prevê abordar a problemática da violência contra a criança em cinco áreas de intervenção: violência física e psicológica; trabalho infantil; tráfico de crianças; abuso sexual; e instrumentalização. Para uma melhor articulação e eficácia das ações previstas para cada uma das áreas, foram criadas subcomissões compostas pelas seguintes instituições governamentais:

- Subcomissão de Violência Física e Psicológica: Instituto Nacional da Criança (INAC), Julgado de Menores, Polícia Nacional, Direcção Nacional de Investigação Criminal (DNIC), Ministério da Assistência e Reinserção Social (MINARS) e Procuradoria Geral da República (PGR);

²⁴ As informações aqui incluídas foram apresentadas por um representante do Governo Angolano na reunião sub-regional sobre o trabalho infantil, organizada pelo IPEC/OIT em abril de 2012. A Estratégia, no entanto, já se encontra aprovada, porém não tivemos acesso ao texto da mesma para fazer uma melhor descrição e análise mais detalhada.

- Subcomissão para o Abuso Sexual: Ministério da Saúde (MINSA), Ministério do Turismo (MINTUR), DNIC, Julgado de Menores, PGR, Polícia Nacional e INAC;
- Subcomissão do Trabalho infantil: INAC, Ministério do Interior (MININT), MINARS, Justiça, DNIC;
- Subcomissão de Tráfico de Crianças: INAC, MININT, MINARS, MINJUS, DNIC;
- Subcomissão de Instrumentalização: INAC, DNIC, Polícia Nacional.

Além das instituições governamentais, para a implementação da Estratégia, conta-se com a colaboração de importantes parceiros sociais.

Estratégia de Combate à Pobreza (ECP)²⁵

A Estratégia de Combate à Pobreza foi aprovada pelo executivo no ano de 2004²⁶ e suas prioridades, que foram fixadas no programa do Governo, advogam a necessidade de se promover um desenvolvimento económico e social abrangente e sustentável.

Tal estratégia visa atingir os Objetivos de Desenvolvimento do Milénio (ODM), designadamente:

- a erradicação da pobreza e da fome;
- o acesso universal ao ensino primário;
- a promoção de igualdade de género e capacitação da mulher;
- a redução da mortalidade infantil;
- a melhoria da saúde materna;
- e combate ao VIH/SIDA, malária e outras doenças;
- a promoção de um ambiente sustentável; e
- o desenvolvimento de parcerias globais para o desenvolvimento²⁷.

Dentro desta, o Governo identificou dez áreas prioritárias para intervir: Reinserção Social, Segurança e Proteção Civil, Segurança Alimentar e Desenvolvimento Rural, VIH/SIDA, Educação, Saúde, Infraestrutura Básica, Emprego e Formação Profissional, Governação e Gestão Macroeconómica.

A ECP foi elaborada em conjunto por instituições governamentais, representantes da sociedade civil, e agências de cooperação internacional e prevê seu monitoramento através dos programas económicos e sociais do Governo de Angola.

Esta estratégia comporta vários objetivos diretos, acima apontados, entretanto, de forma indireta, a materialização daqueles se irá traduzir necessariamente, na diminuição de crianças em situação vulnerável e propensas ao trabalho infantil, visto que a pobreza é um dos principais determinantes dessa atividade.

²⁵ Documento disponível em: http://planipolis.iiep.unesco.org/upload/Angola/Angola_ECP.pdf.

²⁶ Diário da República n.º 45 /2004 de 6 de Junho, Resolução do Conselho de Ministros.

²⁷ Acedido a 1 de novembro de 2011, disponível em: <http://mirror.undp.org/angola/linkrtf/ecp-angola2005.pdf>.

Estratégia Integrada para a Melhoria do Sistema de Educação (2001-2015)²⁸

O Sistema de Educação de Angola caracteriza-se por dois problemas fundamentais, o acesso e a qualidade do ensino, e por isso a sua reforma torna-se fundamental.

A Estratégia Integrada para a Melhoria do Sistema de Educação para o período de 2001-2015 constitui o instrumento de orientação estratégica do Governo Angolano para o setor da educação, visando direcionar, integrar e conjugar o esforço nacional na perspectiva de uma educação pública de qualidade para todos.

Para sua implementação, sob responsabilidade dos Ministérios da Educação, são traçadas medidas e ações estratégicas para três períodos - emergência (2001-2002), estabilização (2003-2006) e expansão e desenvolvimento (2007-2015) – e para cada subsistemas, níveis e modalidades de ensino - Alfabetização e Ensino de Adultos, Ensino de Base Regular, Ensino Médio (Normal e Técnico-Profissional), Ensino Superior e de Formação Profissional. Para a implementação de algumas ações, a Estratégia estabelece parcerias com instituições públicas, empresas e organizações representativas da sociedade civil, especialmente Igrejas e ONGs.

A estratégia ressalta para a necessidade de criação e implementação de uma Política de Acção Social. Essa ação social visa atender crianças e jovens em idade escolar em termos materiais, sociais, desportivo-cultural e cuidados de saúde básicos, através da bolsa de estudo interna, apoio social ao aluno (incluindo lares, internatos, cantinas e bibliotecas escolares), saúde escolar, atividade extra-escolar e desporto escolar, e orientação vocacional e profissional.

Estratégia Angola 2025 e Plano de Acção Nacional de Educação para Todos (2015)

Angola 2025 é uma estratégia de desenvolvimento a longo prazo que abarca, entre outras, uma política educacional. O objetivo desta é promover o desenvolvimento humano e educacional do povo angolano, com base numa educação e aprendizagem ao longo da vida e para todos. Nos seus objetivos específicos e metas, a mencionada estratégia englobou, além de outros, os resultados da Consulta Pública sobre o Plano de Acção Nacional de Educação para Todos (PAN/EPT) e as recomendações de um Colóquio sobre o Ensino em Angola, realizado em maio de 2004.

Seguindo as recomendações do Fórum Mundial de Educação (2000), o Plano de Acção Nacional de Educação para Todos (PAN/EPT) foi elaborado sob a coordenação de uma Comissão Nacional de Educação para Todos. As políticas traçadas para a planificação e execução do PAN/EPT²⁹ resumem-se na reafirmação do papel estratégico da educação, na descentralização e desconcentração da gestão do Sistema de Educação, na construção de parcerias, na diversificação da oferta educativa e na solidariedade e responsabilização. As estratégias a serem

²⁸ Documento disponível em:

http://planipolis.iiep.unesco.org/upload/Angola/Angola_Estrategia_Integrada_Melhoria.pdf.

²⁹ As informações do PAN/EPT que constam no presente estudo foram retiradas do seu Ante-Projecto, que seria submetido à consideração do Governo de Angola. Documento disponível em:

http://planipolis.iiep.unesco.org/upload/Angola/Angola_PNA_EPT_Resumo_Apresentacao.pdf.

Versão em francês, disponível em:

<http://planipolis.iiep.unesco.org/upload/Angola/Angola%20PNA%20EPT%20French.pdf>.

adotadas para a efetiva implementação do PAN/EPT estão divididas em diferentes domínios: da expansão e melhoria da Primeira Infância, da universalização do Ensino Primário, da preparação para a Vida Activa, da erradicação do Analfabetismo, do equilíbrio de Género e da melhoria da qualidade da Educação.

De entre as metas traçadas para o domínio da universalização do Ensino Primário estão a redução da taxa de abandono escolar de 22% em 2003 para 11% em 2010 e 5,5% em 2015 e o aumento da taxa de conclusão de 21% em 2003 para 36% em 2010 e 60% em 2015. Já para o domínio da preparação para a Vida Activa foram traçadas, entre outras, a meta de reforçar a capacidade institucional para a definição de programas abertos e flexíveis para a recuperação do atraso escolar e da educação laboral e a de implementar e generalizar programas integrados que combinem a formação geral (alfabetização e pós-alfabetização) com formação profissionalizante.

Estratégia de Alfabetização e Recuperação do Atraso Escolar

A Estratégia de Alfabetização e Recuperação do Atraso Escolar (2006-2015) visa reduzir, de forma progressiva, estruturada e sustentada, a incidência do analfabetismo absoluto e funcional entre os jovens e adultos angolanos (a partir dos 15 anos de idade). A sua formulação contou com a colaboração de diversos setores da sociedade e a sua gerência, o monitoramento e a avaliação será feita pela Sub-Comissão de Alfabetização, pertencente à Comissão Nacional de Educação para Todos.

A Sub-Comissão de Alfabetização será composta pelos seguintes membros: Diretor Nacional para o Ensino Geral do Ministério da Educação, como presidente da comissão; Chefe do Departamento do Ensino de Adultos; três representantes da sociedade civil; um representante das Forças Militares e Paramilitares; o secretário permanente da Comissão Nacional para a UNESCO; e especialistas em Educação da UNICEF.

A estratégia objetiva, entre outros: elevar a oferta e a qualidade de programas de alfabetização e pós-alfabetização; melhorar a formação de docentes alfabetizadores de jovens e adultos; incentivar a recuperação do atraso escolar por meio de programas que visam a aceleração das aprendizagens; organizar e implementar processos que permitam a certificação das competências adquiridas pelos alunos em contextos de aprendizagem formal, não formal ou informal, através do fomento do auto didatismo e outros.

O Governo Angolano informou ao Comité dos Direitos da Criança (CRC/CAGO/2-4, parágrafo 354) que a Estratégia já possui indicadores positivos. Em Luanda, mais de 30 mil jovens e adultos acima de 15 anos de idade foram atendidos pelas ações da Estratégia no ano de 2007. Através do processo de autodidatismo e de certificação de competências adquiridas em diferentes contextos permitiu que 80% dos estudantes aprendessem a ler e escrever em apenas três meses.

Programas e Projetos de Formação e Integração Profissional

A Lei de Bases do Primeiro Emprego (Lei n.º 1/06) estabelece as bases gerais da política que proporciona a inserção no mercado de emprego, prioritariamente (Art.º 1.º da citada Lei) de jovens com idades compreendidas entre os 16 e os 30 anos.

De entre as principais medidas trazidas pela Lei de Bases do Primeiro Emprego, foram citadas pelo Governo Angolano no seu relatório ao Comité dos Direitos da Criança (CRC/C/AGO/2-4, Parágrafos 422-430) as seguintes: promover a inserção do jovem no mercado de trabalho através da capacitação e formação profissional; conceder apoio técnico e financeiro a entidades do setor público, privado e parceiros sociais que pretendam desenvolver ações de formação; promover a ocupação temporária de jovens em trabalhos de interesse para a comunidade; apoiar a qualificação e capacitação de jovens mulheres; fomentar a criação de programas de emprego e de postos de trabalho a nível local; e apoiar a capacitação, qualificação e integração sócio-profissional no mercado de trabalho de pessoas portadoras de deficiência e de jovens que estão em situação de risco.

Essas medidas citadas pela Lei de Bases do Primeiro Emprego (Lei n.º 1/06) foram divididas em dois Programas, tal como informa o Ministério da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social (MAPTSS)³⁰:

1. **Programa Inserção de Jovens na Vida Activa em particular os Candidatos ao Primeiro Emprego:** tem por objetivo promover a qualificação e inserção dos jovens no mercado de trabalho.

O programa possui quatro projetos:

- Projeto de integração de Jovens na Vida Activa: visa fomentar e promover o primeiro emprego para 1.750 jovens saídos do sistema de educação, numa cadênciã de 350 beneficiários/ano;
 - Projeto de Formação de Jovens em Regime de Aprendizagem: capacitação profissional de jovens entre os 14 e os 25 anos, com no mínimo 6 anos de escolaridade, para ingresso no mercado de trabalho. O projeto visa beneficiar 4.350 jovens, numa cadênciã de 1.000 beneficiários/ano;
 - Projeto de Inserção de Jovens na Vida Profissional: formação de jovens entre os 14 e os 25 anos adequados às necessidades das entidades empregadoras. O projeto visa beneficiar 4.750 jovens que abandonaram o ensino geral e que frequentam programas de estágio profissional remunerados, numa cadênciã de 950 beneficiário/ano;
 - Projeto de Ocupação Temporária dos Jovens em Actividades de interesse Colectivo: possibilitar o emprego de jovens em atividades comunitárias em parceria com o Ministério da Juventude e Desporto e outras organizações governamentais de carácter cívico.
2. **Programa Geração de Emprego e Renda:** procura o fortalecimento da participação da sociedade na geração de trabalho e renda através da criação de ocupações e iniciativas alternativas geradoras de emprego e renda.

³⁰ Informações encontradas no site do Ministério da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social, disponível em: <http://www.mapess.gov.ao/>.

O programa possui quatro projetos:

- Projeto de Apoio ao Emprego e Formação Profissional de Mulheres: capacitação e qualificação de jovens mulheres na aquisição de competências que lhes permitam obter rendimento familiar;
- Projeto de Fomento de Iniciativas Locais de Criação de Empregos ILE's: fomentar o aparecimento de iniciativas geradoras e de criação de postos de trabalho para jovens à procura do primeiro emprego. O projeto visa, em dois anos, a incubação de 19 empresas com 62 postos de trabalho, 1.500 *kits* profissionais diversos com 3 postos por kit. Distribuição de 7.500 kits e 22.686 postos de trabalho em regime de auto-emprego;
- Projeto “Esta é a Tua Vez”: satisfazer necessidades de formação profissional da população que vive em locais carentes de formação. O projeto visa formar 2.800 formados por ano, 450 contemplados com kits, 14.000 beneficiados com os programas de formação, criação de 2.250 micro empresas, 4.500 postos de trabalho;
- Projeto Estamos Contigo: destinado à reintegração de contingentes desmobilizados das forças armadas ao mercado de trabalho. O projeto visa à formação de 2.500 indivíduos por ano, 450 contemplados com *kits*, 12.500 beneficiados pelos programas de formação, criação de 2.250 micro empresas, 4.500 postos de trabalho.

No que tange à promoção de emprego para adultos, o Governo de Angola tem implementado várias políticas públicas que permitem a integração de jovens com idades compreendidas entre os 14 e os 25 anos de idade e que estejam em situação vulnerável. Para tal, o governo pretende dar apoio técnico e financeiro à formação profissional nos setores público, privado e criação de parcerias. Um dos seus alvos prioritários são as jovens raparigas e os jovens portadores de necessidades especiais. São também alvos prioritários jovens que tenham insucesso escolar e que possam ser encaminhados para quadros de vida alternativos, referidas na Lei de Bases do Primeiro Emprego.

O Executivo angolano vem desenvolvendo um conjunto de programas e ações que têm permitido estimular a criação e o desenvolvimento sustentável de atividades geradoras de rendimento a nível das comunidades, consubstanciadas na institucionalização de Micro, Pequenas e Médias Empresas. Assim, iniciou a implementação de um Programa de Capacitação Empresarial, em parceria com as Administrações Municipais a nível nacional, sobre “*Noções Básicas de Empreendedorismo, Gestão de Pequenos Negócios e de Micro-crédito*” compatibilizada com outros programas levados a cabo por este Ministério, mais concretamente o de *Fomento do Auto Emprego*, o de *Inserção de Jovens na Vida Activa*, anteriormente citados, e de *Concessão de Micro-crédito*.

O Programa Empreendedorismo na Comunidade (Programa de Micro-créditos Amigo) visa a formação de jovens empreendedores, a atribuição de *Kits* profissionais e também, a atribuição de micro-créditos na ordem dos USD 100,00 - USD 1.000,00 *per capita*, chegando a USD 5.000,00 por grupo. Como resultado, temos que no ano de 2012, até o mês de março, haviam já 2.345 beneficiários em cerca de 14 das 18 províncias de Angola.

Além deste, existem programas de ensino profissionalizante, como os Pavilhões de Artes e Ofícios, que são escolas de artes e ofícios para crianças em situação de risco e Escolas Rurais de Capacitação para jovens em situação vulnerável.

7. Mapa de instituições governamentais, organizações de empregadores e de trabalhadores, e OSCs em ação no combate ao trabalho infantil

7.1. Mecanismos de consulta tripartidos

Angola ainda se encontra na fase de constituição dos mecanismos de consulta tripartidos para o trabalho infantil. Atualmente existe a Comissão Nacional para a Organização Internacional do Trabalho (OIT), criada pelo Decreto n.º 50/91, de 11 de agosto. Coordenada pelo Ministério da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social (MAPTSS), integrada pelas associações de empregadores, nomeadamente a Associação Industrial de Angola (AIA), a Câmara do Comércio e Indústria de Angola (CCIA), e associações sindicais, tais como União Nacional dos Trabalhadores (UNTA) e Central Geral de Sindicatos Independentes e Livres de Angola (CGSILA). Esta Comissão trata de todas as questões ligadas à OIT, incluindo questões inerentes ao género e ao trabalho infantil.

No dia 22 de setembro de 2009, o Governo de Angola, representado pelos Ministérios da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social (MAPTSS), Ministério da Educação (MED) e Ministério da Assistência e Reinserção Social (MINARS), a Organização Internacional do Trabalho e a Comunidade Europeia assinaram o protocolo para a implementação do projeto TACKLE (*Tackling Child Labour through Education – Combater o Trabalho Infantil pela Educação*). Esse projeto é gerido por um Comité de Gestão integrado pelo MAPTSS, MED, MINARS, INAC, UNTA, CGSILA, AIA, CCIA, e ONGs Kandengues Unidos e Child Fund. Assim, este se tornou o primeiro mecanismo para consultas específicas sobre o trabalho infantil.

Desde 2010, no entanto, se travam negociações entre os parceiros governamentais para transformar oficialmente esse comité num Comité Nacional para o Combate do Trabalho Infantil, o que não tem encontrado unanimidade, existindo duas correntes: uma que defende que seja uma Subcomissão dentro da Comissão Nacional para a OIT e outra que defende que se crie propriamente um Comité Nacional para o Trabalho Infantil. Há ainda os que defendem que essa subcomissão (ou comité) deverá ser quadripartida (Governo, Empregador, Sindicato e ONG), tal como é o Comité de Gestão do projeto TACKLE, enquanto outros defendem o tradicional tripartido da OIT (Governo, Empregador e Sindicato). Para a sua institucionalização é necessário o aval dos Ministros signatários do Protocolo, pois existirão encargos (sobretudo o subsídio de representação) que deverão ser assumidos pelos parceiros locais.

Um outro mecanismo de consulta existente em Angola é o Conselho Nacional da Criança (CNAC), coordenado pelo Ministro do MINARS. Este não é tripartido nem exclusivo para o trabalho infantil, no entanto aborda todos os direitos da criança e nesse espaço de consulta o 8.º compromisso leva à uma reflexão sobre o trabalho infantil.

No que tange à natureza e função desses mecanismos, somos a referir que os mesmos têm a natureza de associações de utilidade pública, desempenhando funções de consultoria e assessoria às instituições públicas que têm como escopo a materialização das políticas públicas concernentes à eliminação do trabalho infantil. São, portanto, parceiros do Executivo e o auxiliam no processo de tomada de decisões inerentes à eliminação do trabalho infantil. São também chamados no processo de elaboração das leis, isto é, na fase da consulta pública, pois que, os projeto de lei, antes da sua aprovação pela Assembleia Nacional, são submetidos à consulta pública, sendo o papel destes mecanismos fundamental.

7.2. Instituições Governamentais

Ministério da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social (MAPTSS)³¹

O MAPTSS é a principal instituição governamental em Angola responsável por implementar políticas em matéria de trabalho infantil e inspeção do trabalho e desempenha um importante papel na área de formação profissional.

Segundo o seu estatuto orgânico, compete ao MAPTSS exercer função normativa, conceber e formular as políticas nas áreas dos regimes de segurança social, da ação social, do emprego, da formação profissional e das relações e condições de trabalho, bem como desenvolver os programas e as ações para a execução dessas políticas. O Ministério é responsável ainda pela coordenação da Comissão Nacional para a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e da Comissão Consultiva para o Emprego.

A sua estrutura é composta por:

- **Serviços de Apoio Instrumental:** Gabinete do Ministro; Gabinete dos Vice Ministros; Secretaria-Geral; Centro de Documentação e Informação;
- **Serviços de Apoio Técnico:** Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística (GEPE); Gabinete Jurídico; Gabinete de Relações Internacionais (GRI);
- **Instituições Tuteladas** (que regem-se por estatutos e regulamentos próprios): Escola Nacional de Administração (antigo Instituto Nacional de Administração - INAP); Instituto Nacional de Segurança Social (INSS); Instituto Nacional de Emprego e Formação Profissional (INEFOP); Serviço Integrado de Atendimento ao Cidadão (SIAC); Inspeção Geral do Trabalho (IGT);
- **Órgãos Colegiais Consultivos:** Conselho Consultivo e Conselho de Direção;
- **Serviços Executivos:** Direção Nacional de Administração Pública (DNAP); Direção Nacional de Emprego e Formação Profissional (DNEFP); Direção Nacional das Condições e Rendimentos do Trabalho (DNCRT); Direção Nacional de Segurança Social (DNSS).

³¹ Para mais informações consulte o sítio da internet do MAPTSS, disponível em: <http://www.mapess.gov.ao/Default.aspx>.

De entre as comissões coordenadas pelo Ministério da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social (MAPTSS), ressaltamos a Comissão Nacional para a Organização Internacional do Trabalho e a Comissão Consultiva para o Emprego. Ambas são tripartidas (Governo, Empregadores e Sindicatos) e interministeriais.

A Comissão Nacional para a Organização Internacional do Trabalho³² é integrada por representantes dos empregadores - Associação Industrial de Angola (AIA) e Câmara do Comércio e Indústria de Angola (CCIA) – e trabalhadores - União Nacional dos Trabalhadores (UNTA) e Central Geral de Sindicatos Independentes e Livres de Angola (CGSILA) – e representantes governamentais. Criada pelo Decreto n.º 50/91, de 11 de agosto, essa Comissão, de caráter permanente, tem como objetivo assegurar as relações com a OIT na aplicação das convenções ratificadas por Angola, assim como preparar relatórios anuais, análises e pareceres sobre os projetos submetidos à Angola pela OIT e preparar representação do País nas Conferências Gerais de Trabalho. A mencionada comissão possui três subcomissões, sendo essas da área Social, da área Marítima e da área Industrial e estuda-se criar uma Subcomissão para o Trabalho Infantil dentro desta ou criar uma Comissão a parte.

A Comissão Consultiva para o Emprego, por sua vez, estabelecida na Lei n.º 18B/92 de 24 de julho, a Lei do Emprego, tem como objetivo a concepção, coordenação e dinamização das políticas de emprego no país (Art.º 22.º da Lei n.º 18B/92). São atribuições da Comissão apresentar propostas na formulação da política global do emprego e propôr a adoção de medidas mais adequadas (Art.º 23.º).

Como um importante colaborador e parceiro da OIT, o MAPTSS integra o Comité de Gestão do projeto TACKLE da OIT. De acordo com o Plano Consolidado 2011-2013, no âmbito do projeto, o MAPTSS é responsável por atividades como: preparar a realização de um Estudo Nacional sobre o Trabalho Infantil juntamente com o INAC, MED, MINARS; certificar as empresas que não violam a Lei Geral do Trabalho e que respeitam as Convenções n.º 138 e n.º 182 da OIT; divulgar os objetivos e a localização dos Centros de Formação Profissional e as Escolas de Arte e Ofícios; além de ser parceiro em diversas outras atividades do projeto.

Ministério da Assistência e Reinserção Social (MINARS)³³

O MINARS é o órgão do governo encarregue de dirigir e coordenar a execução da política social relativa aos grupos mais vulneráveis da população, garantindo os seus direitos e a promoção do seu desenvolvimento através de medidas que reportam a implementação de políticas sociais básicas da reinserção e da assistência social (Art.º 1.º do seu estatuto orgânico).

³² Informações sobre essa Comissão obtidas num relatório do MAPESS publicado em 2007 no sítio da internet do *United Nations Institute for Training and Research* (UNITAR - Instituto das Nações Unidas para Treinamento e Pesquisa), disponível em:
<http://www2.unitar.org/cwm/nphomepage/angola.html>.

³³ Para mais informações sobre o MINARS consulte o sítio internet disponível em:
<http://www.minars.gov.ao/>.

Entre outras, são atribuições do Ministério as seguintes (Art.º 2.º):

- propôr políticas e estratégias específicas no quadro da assistência e reinserção social das populações carentes e desprotegidas;
- assegurar assistência ao idoso, a infância e ao adolescente, a pessoa portadora de deficiência que não esteja abrangida pela segurança social;
- propôr a implementação de estratégias de promoção e desenvolvimento comunitário;
- promover e dinamizar o desenvolvimento de ações que visem o surgimento de serviços de apoio e promoção do bem-estar das famílias carentes;
- coordenar e gerir o sistema de apoio a criança em situação de risco;
- promover programas de prevenção e combate à delinquência juvenil, bem como programas adequados à reeducação de menores;
- assegurar as condições necessárias para a proteção, sobrevivência, desenvolvimento e educação integral das crianças em situação particularmente difícil;
- propôr a aprovação pelo governo de disposições legais que favoreçam o desenvolvimento da assistência e da reinserção social, bem como zelar pelo seu cumprimento;
- promover a cooperação com outros países e instituições congêneres, bem como organismos internacionais especializados;
- promover e apoiar a constituição de associações de defesa aos grupos vulneráveis;
- promover e coordenar a formação, superação e especialização dos quadros sociais em colaboração com os demais órgãos de administração do Estado e com o setor privado;
- coordenar e controlar a recepção das ajudas e doações de bens e valores provenientes das entidades estrangeiras e organizações internacionais, bem como a sua distribuição;
- controlar e apoiar as atividades de entidades singulares e coletivas reconhecidas, que prossigam fins idênticos ao do Ministério;
- controlar e orientar metodologicamente a atividade da ajuda humanitária à população necessitada.

A estrutura do MINARS (Art.º 6.º do Estatuto) compreende:

- serviço de apoio consultivo: Conselho Consultivo e Conselho de Direcção;
- serviço de apoio técnico: Gabinete Jurídico, Secretaria Geral; Gabinete de Estudos, Planamaneto e Estatística; Gabinete de Inspeção;
- serviços de apoio instrumental: Gabinete do Ministro; Gabinete do Vice-Ministro; Gabinete de Intercâmbio Internacional; Centro de Documentação e Informação;
- serviços executivos centrais: Direcção Nacional da Assistência e Promoção Social; Direcção Nacional da Criança e do Adolescente; Direcção Nacional da Integração da Pessoa Portadora de Deficiência; Direcção Nacional de Logística;
- órgãos tutelados: Unidade Técnica de Coordenação da Ajuda Humanitária (UTCAH); Instituto Nacional de Reintegração Sócio-profissional dos Ex-Militares (IRSEM); e Instituto Nacional de Remoção de Obstáculos e Engenhos explosivos (INAROE).

O Ministério da Assistência e Reinserção Social, enquanto instituição responsável pela elaboração e coordenação de políticas, estratégias e ações para os mais vulneráveis, incluindo assim as crianças, integra o Comité de Gestão do projeto TACKLE da OIT. De acordo com o Plano Consolidado 2011-2013, no âmbito do projeto, o MINARS é responsável por atividades como preparar a realização de um Estudo Nacional sobre o Trabalho Infantil juntamente com o INAC, MED, MAPTSS e encaminhar crianças identificadas no Programa de Apoio Social a outros setores de apoio, além de ser parceiro em diversas outras atividades do projeto.

Em 2012 foi aprovada uma Estratégia Nacional de Prevenção e de Combate à Violência contra a Criança e para uma melhor articulação e eficácia das ações da Estratégia foram criadas cinco subcomissões. Dessas o MINARS integra a Subcomissão de Violência Física e Psicológica, a Subcomissão do Trabalho infantil e a Subcomissão de Tráfico de Crianças.

Instituto Nacional da Criança (INAC)³⁴

O INAC é tutelado pelo MINARS e exerce sua atividade em todo território nacional, tendo sua sede em Luanda. É uma instituição pública, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial. Incumbe ao Instituto Nacional da Criança, em geral, garantir a nível nacional a execução das políticas do governo, no domínio da advocacia, investigação e proteção social da criança.

O Decreto executivo conjunto n.º 10/10, de 27 de janeiro, aprova o estatuto orgânico do INAC. Entre as suas atribuições (Art.º 5.º) estão a de realizar investigação, estudos e análises sobre a condição social da criança, incluindo sobre o seu desenvolvimento e proteção; sensibilizar a opinião pública acerca dos problemas das crianças, especialmente as mais vulneráveis; coordenar e articular ações dirigidas às crianças vítimas de violência e maus-tratos; promover ações de advocacia em prol da defesa dos direitos das crianças; estabelecer parcerias com ONGs, instituições e associações de crianças e jovens; contribuir para o aperfeiçoamento e especialização de profissionais na área de investigação e proteção dos direitos das crianças; estimular, apoiar e promover a criação de redes de proteção e promoção dos direitos das crianças; dinamizar, em colaboração com outros órgãos governamentais, a criação de estabelecimentos de assistência educativa de menores; criar fundos financeiros destinados a beneficiar as crianças; promover serviços de denúncia e atendimento à criança vítima de violência; entre outras.

O Instituto Nacional da Criança está organizado em (Capítulo II do Decreto executivo conjunto n.º 10/10):

- **Órgãos:** Director Geral; Conselho Directivo; Conselho Técnico-Consultivo; Conselho Fiscal;
- **Serviços:** Gabinete de Apoio ao Director Geral; Departamento de Administração e Serviços Gerais; Departamento de Estudo e Investigação; Departamento de Protecção à Criança; Serviços Provinciais.

³⁴ Para mais informações consulte o seguinte sítio internet:
<http://www.minars.gov.ao/VerPrestadorServico.aspx?id=300>.

O Departamento de Protecção à Criança é serviço do Instituto Nacional da Criança e possui a função de dinamizar e acompanhar projetos de apoio a criança, e de sensibilização e mobilização da opinião pública (Art.º 18.º do Decreto). A sua estrutura é composta por duas seções nomeadas Secções de Protecção à Criança e Secção de Sensibilização e Mobilização. Entre as suas competências encontram-se:

- assessorar a elaboração de programas que visam o bem-estar físico e mental da criança;
- incentivar a articulação de ações entre os organismos do governo e parceiros que intervêm na promoção e proteção dos direitos da criança;
- promover a criação dos serviços «SOS Criança» em colaboração com as entidades competentes, tendo em vista apoiar a criança na defesa dos seus direitos;
- assegurar a criação de serviços de denúncia e atendimento as crianças vítimas de violência;
- fomentar a criação de espaços amigos da criança para a promoção dos seus direitos;
- disseminar e divulgar as informações relacionadas com a proteção e promoção dos direitos da criança;
- sensibilizar a opinião pública sobre as situações que afetam a criança e promover a publicação de uma revista do INAC;
- promover ações que visam apoiar a criança que se encontra em situação de vulnerabilidade com especial atenção à criança órfão e vítima de violência;
- propôr a formulação de medidas de proteção social e prevenção criminal da criança;
- incentivar ações de apoio à criança portadora de deficiente física e mental;
- apoiar ações de trabalho com outras instituições, no sentido de reforçarem a defesa dos direitos da criança, promovendo o debate público sobre temas concretos através de palestras, mesas redondas, seminários e conferências;
- informar a sociedade sobre os direitos da criança e as suas violações;
- estimular e encorajar a realização de atividades recreativas, dando especial atenção aos valores culturais e a sua projeção futura;
- analisar e dar parecer de todos os documentos inerentes à proteção e desenvolvimento da criança.

O INAC integra o Comité de Gestão do projeto TACKLE da OIT, sendo o mesmo um dos seus principais parceiros. De acordo com o Plano Consolidado 2011-2013, no âmbito do projeto, o INAC é responsável por desenvolver atividades como: realizar encontros (workshops) sobre identificação e divulgação dos instrumentos jurídico-legais relativos ao combate ao trabalho infantil e elaboração de propostas para a sua conformação com os direitos das crianças e com as Convenções n.º 138 e n.º 182 da OIT; preparar a realização de um Estudo Nacional sobre o Trabalho Infantil juntamente com o MINARS, MED e MAPTSS; produzir e divulgar materiais de sensibilização sobre combate ao trabalho infantil; realizar um estudo nacional sobre o trabalho infantil; além de apoiar e colaborar com outras atividades do projeto.

Como instituição governamental responsável pela elaboração e coordenação das ações da Estratégia Nacional de Prevenção e de Combate à Violência contra a

Criança, aprovada em 2012, o INAC integra as cinco subcomissões criadas para eixo de intervenção: Violência Física e Psicológica; Abuso Sexual; Trabalho infantil; Tráfico de Crianças e Instrumentalização.

Redes de Protecção da Criança

De acordo com documento do Conselho Nacional da Criança (CNAC)³⁵, as Redes de Protecção da Criança são as estruturas mais próximas da comunidade, sendo espaços de reflexão e concertação do trabalho conjunto de todos os atores engajados no cumprimento dos 11 Compromissos sobre a Criança. Essas Redes podem estruturar-se nos seguintes níveis:

- a) comunidade: organizações religiosas, ONGs e grupos de crianças e jovens;
- b) comuna e município: representantes dos órgãos comunais e municipais, representantes de agrupamentos da sociedade civil, autoridades religiosas e autoridades tradicionais;
- c) província: representantes dos órgãos do Governo Provincial, delegados da Justiça, Interior e Finanças, representantes de agrupamentos da sociedade civil com abrangência provincial e/ou trabalho importante na área da criança, autoridades religiosas e instituições académicas e de pesquisa.

Para estabelecer essas Redes é necessário: mapear as organizações e estruturas ligadas às questões da criança por Província/Município/Comuna/Setor (bairro); identificar as questões prioritárias (problemas); identificar as lacunas no conhecimento e na prática; incluir grupos de crianças, jovens ou representantes das crianças eleitos nas escolas; e realizar capacitação sobre o seu papel na protecção e promoção de direitos.

O CNAC afirma que os assuntos abrangidos e atividades realizadas pelas Redes deverão ser: divulgação dos Direitos da Criança e os 11 Compromissos; mapeamento de serviços básicos para a criança e recolha dos dados em função dos 11 Compromissos por Comuna/Município, que permitirão a elaboração de programas/políticas; identificar as crianças fora dos serviços básicos e encaminhá-las aos serviços apropriados, tais como registro de nascimento, ensino primário, crianças abusadas, negligenciadas ou vítimas de violência (incluindo tráfico), formação profissional e serviços de saúde pública; conciliar e mediar conflitos, sobretudo domésticos; criar os Espaços Amigos da Criança³⁶; nomear crianças representantes para servirem como elo de ligação entre as escolas e a

³⁵ Para mais informações sobre o CNAC consulte o sítio internet disponível em: <http://www.minars.gov.ao/VerPublicacao.aspx?id=499>.

³⁶ O relatório enviado ao Comité dos Direitos da Crianças (CRC/C/AGO/2-4) informa que os Espaços Amigos da Criança (EAC) foram criados em 1999 para fornecer abrigo seguro, protecção e cuidados às crianças durante a guerra e que nos dias atuais o EAC trabalha a favor da protecção dos direitos da criança. De acordo com o Dr. Paulo Kalesi, Chefe de Departamento do INAC, os EAC decorrem de uma recomendação da Organização das Nações Unidas, e Angola deu alguns passos tímidos para a sua implementação, começando por designá-los de Parlamento Infantil, o que criou uma certa ambiguidade, pois já existe o parlamento nacional; posteriormente optou-se por designar Espaço Voz da Criança, tendo se realizado encontros municipais onde foram eleitos 2 representantes para os encontros provinciais que por sua vez, elegeram 2 representantes para o encontro nacional.

Rede; circular informação sobre serviços a favor das crianças; e desenhar respostas apropriadas para problemas específicos de cada zona.

Importa ainda transcrever alguns dados sobre as redes de proteção à criança extraídos de um trabalho (inédito) de consultoria da Dra. Carlinda Monteiro, no ano de 2008, resultantes do levantamento a nível de algumas províncias de Angola, nomeadamente: Benguela, Huíla, Huambo, Luanda e Zaire. O trabalho acima referido cingiu-se na análise dos seguintes aspectos: a forma de surgimento das redes; integrantes; modo de funcionamento; entidades financiadoras; o impacto das suas atividades; e o grau de implementação dos 11 compromissos. Da análise efetuada, podemos retirar do texto da autora as seguintes conclusões:

1. a questão da dinamização e coordenação das redes de proteção à criança é da responsabilidade do INAC;
2. a forma de surgimentos das redes, mormente as causas, têm grande influência no seu funcionamento e na continuidade das suas ações, isto porque, por exemplo, na Província da Huíla as redes surgiram por causa do fenómeno das crianças de rua, enquanto que na província do Zaire surgiram por causa do fenómeno das crianças feiteiras, portanto o facto de haver um propósito concreto ajudou as estruturas a envolverem-se e a serem comprometidas;
3. a falta de recursos técnicos, financeiros e materiais do INAC são um fator impeditivo para que este possa ter protagonismo na implementação das redes. Normalmente as redes são financiadas por ONGs que desenvolvem projetos ligados à criança. Uma vez concluídos esses projetos, as redes ficam sem apoio e desaparecem, as exceções correspondem às províncias da Huíla e do Zaire, ondes existe apoio institucional ou dos membros da próprias redes que contribuem com o pagamento de quotas;
4. não está claro para a maioria dos membros das redes a nível provincial, quais as responsabilidades do CNAC e quais as redes de proteção da criança. As redes deveriam funcionar como os olhos e os ouvidos do CNAC; o impacto varia muito, sendo maior nas províncias da Huíla e Zaire;
5. do mesmo modo, o grau de implementação dos 11 compromissos é resultado dos outros aspectos acima apontados, portanto, está intrinsecamente ligado à fraca atuação do CNAC;
6. deverá existir uma coordenação horizontal e vertical das redes de proteção à criança, para uma melhor avaliação do seu impacto.

Conselho Nacional da Criança (CNAC)

O Conselho Nacional da Criança (CNAC), órgão de concertação social, de acompanhamento e controlo de execução das políticas públicas de promoção e defesa dos direitos da criança, foi criado pelo Decreto n.º 20/07 de 20 de abril e regulamentado pelo Decreto n.º 21/07 de 20 de abril.

O CNAC é dotado de personalidade jurídica e possui autonomia administrativa e financeira, tendo um orçamento próprio a ser aprovado pelo Ministério das Finanças. Esse Conselho tem por finalidade promover os direitos da criança,

prevenir ou pôr termo a situações suscetíveis de afetar a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento integral.

A sua estrutura é composta por:

- **Plenário:** órgão soberano e deliberativo, composto por membros do Governo, organizações da sociedade civil e seus suplentes, que se reúnem ordinariamente de três em três meses ou sempre que for convocado pelo presidente do Conselho ou maioria dos conselheiros;
- **Coordenação:** composta por um presidente e um vice-presidente;
- **Secretaria Executiva:** órgão permanente constituído pelo Secretário Executivo e demais técnicos das Comissões Especializadas Permanentes, com o objetivo de prestar suporte técnico, executivo e administrativo;
- **Comissões Especializadas Permanentes:** órgãos de natureza técnica e executiva de apoio ao secretariado executivo criados para o tratamento de assuntos técnicos. Essas comissões são nomeadamente;
- **Comissão Especializada Permanente sobre Políticas Públicas:** direcionada às políticas para crianças dos 0 aos 5 anos de idade, coordenada pelo Ministério da Saúde e composta por membros de outros ministérios e organizações da sociedade civil;
- **Comissão Especializada Permanente sobre Políticas de Prevenção da Delinquência Juvenil:** direcionada às políticas para criança dos 6 aos 18 anos de idade), coordenada pelo Ministério da Educação e composta por membros de outros ministérios e organizações da sociedade civil;
- **Comissão Especializada Permanente sobre Políticas Jurídicas e de Proteção:** direcionada à todas as crianças, coordenada pelo Ministério da Assistência e Reinserção Social e composta por membros de outros ministérios e organizações da sociedade civil;
- **Comissão Especializada Permanente sobre Políticas Administrativas e Finanças:** direcionada à sustentabilidade das conquistas, coordenada pelo Ministério do Planejamento e composta por membros de outros ministérios e organizações da sociedade civil.

Funcionando sob dependência do Chefe do Governo, integram o Plenário desse Conselho:

- **17 representantes do Governo:** Ministério da Assistência e Reinserção Social; Ministério do Planejamento; Ministério da Saúde; Ministério da Educação; Ministério do Interior; Ministério da Família e Promoção da Mulher; Ministério da Justiça; Ministério da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social; Ministério da Comunicação Social; Ministério da Administração do Território; Ministério das Finanças; Ministério da Cultura; Ministério da Juventude e Desportos; Ministério da Energia e Águas; Ministério do Urbanismo; Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural; e Diretor do Instituto Nacional da Criança;
- **10 representantes de organizações da sociedade civil:** 4 representantes de associações profissionais, 2 representantes de organizações culturais e desportivas, 2 representantes de organizações estudantis, 2 representantes dos órgãos de comunicação social;
- **4 representantes de entidades religiosas;** e

- **4 representantes de ONGs** de âmbito nacional que se ocupam do atendimento, promoção, defesa e garantia dos direitos da criança.

O presidente é nomeado pelo Chefe de Governo, de entre os Ministros cujos órgãos integram o CNAC, e tem mandato de 2 anos. O Vice-Presidente é escolhido pelo Plenário, de entre os Conselheiros que integram o CNAC, para um mandato de 2 anos, podendo ser reconduzido por mais dois mandatos. Esse conselho possui orçamento próprio para o seu funcionamento.

Uma de suas principais responsabilidades do CNAC é coordenar, monitorar e avaliar trimestralmente o cumprimento de um plano multisetorial para a materialização dos “11 Compromissos sobre a Criança”. Tais compromissos, baseados na Convenção sobre os Direitos da Criança, foram assumidos no III Fórum Nacional sobre a Criança em 2007 e aprovados pelo Executivo através da Resolução n.º 5/08, de 18 de janeiro, que estabelece a nível político uma ampla proteção à criança.

Ministério da Educação (MED)³⁷

De acordo com o seu estatuto orgânico (Decreto-Lei n.º 7/03 de 17 de junho), compete ao Ministério da Educação (MED) formular, de acordo com as diretrizes do Governo, a política nacional para o setor da Educação, coordenar a sua implementação, além de conceber e fomentar programas que visem assegurar o pleno funcionamento do Sistema Nacional de Ensino.

São atribuições desse Ministério, entre outras, as seguintes (Art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 7/03):

- estudar e propôr ao Governo, medidas e procedimentos em matéria de educação e promover a sua execução;
- coordenar a implementação de programas e medidas que visem o desenvolvimento da educação;
- estimular a participação da sociedade na implementação dos programas do Governo no domínio da educação;
- promover a cooperação com outros países, instituições congéneres, bem como, com organismos internacionais especializados;
- representar a República de Angola junto dos organismos internacionais e regionais e assegurar os compromissos da Angola no plano internacional no domínio da educação;
- promover e coordenar ações de investigação científica no domínio da educação, em colaboração com os demais órgãos da administração do Estado e com o setor privado;
- promover a aprovação pelo Governo de disposições legais que favoreçam o desenvolvimento da educação nacional, bem como zelar pelo seu cumprimento;
- assegurar a direção e coordenação na execução política educacional por parte dos órgãos dependentes e tutelados.

³⁷ Para mais informações sobre o MED consulte o seguinte sítio internet, disponível em: <http://www.med.gov.ao/>.

O MED possui a seguinte estrutura (Art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 7/03):

- serviços de apoio consultivo: Conselho Consultivo; Conselho de Direcção; Conselho do Ensino Superior;
- serviço de apoio técnico: Gabinete Jurídico; Secretaria Geral; Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística; Gabinete de Inspeção Nacional de Educação;
- serviço de apoio instrumental: Gabinete do Ministro; Gabinete dos Vice-Ministros; Gabinete de Intercâmbio Internacional; Centro de Documentação e Informação;
- serviços executivos centrais: Direcção Nacional para o Ensino Geral; Direcção Nacional para o Ensino Técnico-Profissional; Direcção Nacional para o Ensino Superior; Direcção Nacional para Acção Social Escolar; Direcção Nacional para os Recursos Humanos;
- órgãos tutelados: Instituto Nacional para a Investigação e Desenvolvimento da Educação; Instituto Nacional de Formação de Quadros; Instituto Nacional de Educação Especial; Instituto Nacional de Bolsas de Estudo; e Instituições de Ensino Superior Públicas.

O Ministério da Educação (MED), enquanto instituição responsável pelas políticas educacionais do país, integra o Comité de Gestão do projeto TACKLE da OIT, sendo seu principal parceiro no que diz respeito aos Programas de Educação Formal e não Formal. De acordo com o Plano Consolidado 2011-2013, no âmbito do projeto, o MED é responsável por atividades como divulgar a Lei de Bases de Ensino e o processo de Reforma Educativa face aos desafios de combate ao trabalho infantil; realizar a Formação dos Formadores Nacionais do MED na metodologia ECOAR (Educação, Comunicação e Arte) aplicada pela OIT no processo de ensino; replicar o ECOAR nas províncias do Kuando Kubango, Cunene e Namibe; realizar a revisão do currículo alternativo para assegurar a inserção das crianças em risco e as já envolvidas no trabalho infantil; preparar a realização de um Estudo Nacional sobre o Trabalho Infantil juntamente com o INAC, MINARS e MAPESS; além de ser parceiro em diversas outras atividades do projeto.

Ministério do Interior (MININT)³⁸

O Ministério do Interior (MININT), de acordo com seu estatuto orgânico, é o órgão encarregue, em geral, de promover a formulação, coordenação e execução da ordem e da segurança interna, controlo da entrada, permanência, residência e saída de estrangeiros, execução das medidas privativas da liberdade e garantia do exercício dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos (Art.º 1.º). Integra o Ministério funcionários civis, assim como forças militarizadas.

As atribuições do Ministério são exercidas nos seguintes domínios:

- manutenção da ordem e tranquilidade públicas;
- garantia da segurança interna, respeito da legalidade democrática, e defesa dos direitos e garantias constitucionais dos cidadãos;
- proteção de pessoas e bens;
- fiscalização das atividades de importação, fabrico, comercialização e licenciamento de armas, munições e explosivos;
- controlo da detenção, uso e porte de armas, munições e explosivos;

³⁸ Para mais informações sobre o MININT consulte o seguinte sítio internet: <http://www.minint.gov.ao>.

- organização, preparação, direcção e controlo da actividade de auxiliares de polícia e de Defesa Civil;
- controlo da entrada, permanência, residência e saída de estrangeiros;
- prevenção e repressão da criminalidade.

A sua estrutura orgânica, por sua vez, compreende (Art.º 5.º do Estatuto):

- **Serviço de apoio consultivo:** Conselho Consultivo, Conselho Superior de Quadros e Corpo de Conselheiros;
- **Serviço de apoio técnico:** Inspeção-Geral; Gabinete Jurídico; Gabinete de Estudos, Informação e Análise; Gabinete de Recursos Humanos;
- **Serviços de apoio instrumental:** Gabinete do Ministro; Gabinete do Vice-Ministro; Gabinete de Intercâmbio e Cooperação; Direcção de Logísticas; Direcção de Asseguramento Técnico; Direcção de Comunicações e Informática; Serviço de Saúde; Direcção de Planeamento e Finanças; Departamento de Protocolo e Relações Públicas;
- **Serviços executivos centrais:** Forças de Ordem Interna e Serviço de Segurança Interna; Serviço de Migração e Estrangeiros; Serviço de Bombeiros;
- **Serviços executivos locais:** Delegações Provinciais.

É importante ressaltar que compete ao Serviço de Migração e Estrangeiros (Art.º 23.º do Estatuto) promover e coordenar a execução de medidas e acções inerentes à emigração e imigração de pessoas, controlando o movimento das mesmas através dos postos de fronteira. Nesses postos, poderá verificar-se assim os registos de identidade de crianças e verificar se se trata de tráfico ou não. Eis a importância dos profissionais receberem formação para estarem preparados e atentos a casos de tráfico.

Polícia Nacional

O estatuto orgânico do Ministério do Interior informa no seu Art.º 21.º que compete à Polícia Nacional, que é uma força e serviço da Ordem Interna, a manutenção da ordem e tranquilidade públicas; a prevenção à delinquência e o combate à criminalidade; o respeito pelos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos, entre outras.

Direcção Nacional de Investigação Criminal (DNIC)

A Direcção Nacional de Investigação Criminal (DNIC), integrado no Ministério do Interior (MININT), tem como missão investigar e instruir (preparar para julgamento) os processos criminais que sejam levados ao seu conhecimento. Após a instrução, remete os processos para o Tribunal dos Crimes Comuns. Por ser um serviço de polícia, previne e reprime todas as iniciativas que possam constituir acções criminais e assim violem os direitos das crianças.

De acordo com relatório enviado pelo Governo Angolano ao Comité dos Direitos da Criança (CRC/C/AGO/2-4, parágrafo 180), o Comando Geral da Polícia Nacional criou uma unidade de combate violência contra mulheres e crianças no DNIC com o objetivo de dar maior atenção aos casos de violência que acontecem dentro das famílias e comunidades, e em 2006 foram criadas pelo Comando Provincial da

Polícia Nacional, divisões e brigadas policiais para monitorar, proteger e dar assistência aos menores vítimas de violência em escolas e família.

O Ministério do Interior (MININT), a Polícia Nacional e a Direcção Nacional de Investigação Criminal (DNIC), de entre outras instituições governamentais, são integrantes das subcomissões da Estratégia Nacional de Prevenção e de Combate à Violência contra a Criança, que foi aprovada em 2012. A DNIC integra todas as cinco subcomissões: para Violência Física e Psicológica, Abuso Sexual, Trabalho infantil, Tráfico de Crianças e Instrumentalização. A Polícia Nacional, por sua vez, integra a subcomissão para Abuso Sexual e Instrumentalização, e o Ministério do Interior para o Trabalho Infantil e Tráfico de Crianças.

Julgado de Menores

A Lei n.º 9/96 de 19 de abril, cria a Sala do Julgado de Menores, órgão jurisdicional de competência especializada, integrado no Tribunal Provincial (Art.º 1.º da Lei).

O Julgado de Menores aplica medidas de proteção social aos menores de qualquer idade e de prevenção criminal aos menores com idades compreendidas entre os 12 e os 16 anos exclusive. A Lei n.º 9/96 informa que o seu funcionamento é complementado pela Comissão Tutelar de Menores, órgão permanente e autónomo, não jurisdicional, integrada por 5 membros, a quem cabe, em estreita colaboração com o Julgado de Menores, encaminhar àqueles sujeitos à sua jurisdição e cooperar na execução das suas decisões.

De acordo com o Art.º 14.º da Lei sobre o Julgado de Menores, as medidas de proteção social são decretadas quando o bem-estar físico e moral do menor estiver em perigo, decorrente de situações como: sejam vítimas de maus tratos físicos, morais ou de negligência por parte de quem os tenha à sua guarda (alínea a)); se encontrem em situação de abandono ou desamparo (alínea b)); se mostrem gravemente inadaptados à disciplina da família e da comunidade (alínea c)); sejam utilizados como mão de obra e estejam sujeito a esforços físicos suscetíveis de causar lesões graves (alínea d)); se dediquem à mendicância, vadiagem, prostituição e libertinagem, ou façam uso de bebidas alcólicas ou de estupefacientes (alínea e)).

Entre as medidas de proteção social, o Art.º 15.º da Lei enumera as seguintes: permanência em casa dos pais, tutores ou outros responsáveis mediante acompanhamento do Julgado de Menores (alínea a)); imposição de regras de conduta (alínea b)); colocação em família substituta (alínea c)); matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento de ensino (alínea d)); inscrição em centro de formação profissional (alínea e)); requisição de assistência médica, de testes psicotécnicos ou outros (alínea f)); semi internamento ou internamento em estabelecimento de assistência ou educativo (alíneas g) e h)).

De acordo com relatório elaborado em 2010 pelo Governo Angolano sobre a implementação da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos³⁹, o sistema ainda não funciona como o desejado por estar implantado, desde 2006 apenas em Luanda e não em todas as Províncias. A falta de instalações, a exiguidade de

³⁹ Relatório disponível em:

http://www.achpr.org/files/sessions/51st/state-reports/5th-2007-2010/staterep_angola_2010_por.pdf.

Magistrados e a ausência de estruturas de internamento e semi-internatos são de entre outras as razões subjacentes à situação.

O Ministério da Justiça (MINJUS) e o Julgado de Menores, de entre outras instituições governamentais, são integrantes das subcomissões da Estratégia Nacional de Prevenção e de Combate à Violência contra a Criança, que foi aprovada em 2012. O MINJUS integra as subcomissões do Trabalho Infantil e do Tráfico de Crianças, e o Julgado de Menores, o de Abuso Sexual e Violência Física e Psicológica.

Provedor de Justiça (Ombudsman)

Consagra o n.º 1 do Art.º 192.º da Constituição da República de Angola (CRA), que “o Provedor de Justiça é uma entidade pública independente que tem por objecto a defesa dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, assegurando através de meios informais, a justiça e a legalidade da actividade da Administração Pública”.

Na sua essência, o Provedor de Justiça é o ouvidor do povo e tem como tarefa principal interceder junto dos órgãos da Administração Pública para que atendam às preocupações dos cidadãos, utentes e clientes da Administração de uma forma mais justa. Atua mediante queixa do cidadão, ação ou omissão dos órgãos e agentes da administração pública que afete direitos, liberdade ou interesses legítimos do cidadão, além de atuar em casos de flagrante violação dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos. O titular do órgão é eleito pela Assembleia Nacional.

7.3. Organizações de Empregadores

Associação Industrial de Angola (AIA)⁴⁰

A AIA, com sede na cidade de Luanda, é uma organização sem fins lucrativos, que tem por objetivos a defesa e a promoção dos legítimos interesses da Indústria de acordo com as orientações superiormente definidas.

De acordo com documento elaborado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), como associação de empregadores, a AIA desempenha um importante papel nos esforços nacionais de mobilização contra o trabalho infantil. Ações como tentar evitar a utilização de mão de obra infantil tanto pelas suas organizações membros como na cadeia de abastecimento e utilizar os programas de responsabilidade social das empresas para apoiar as crianças em matéria de educação e formação poderão ser implementadas. Por esse motivo, a Associação Industrial de Angola (AIA) integra o Comité de Gestão do projeto TACKLE da OIT e de acordo com o Plano Consolidado 2011-2013, a Associação é responsável por desenvolver atividades como capacitar empresários, que são associados à AIA, da Província do Bengo sobre a temática do trabalho infantil com base no Plano de Formação local do Guia para Empregadores elaborado pela OIT. Além disso, a AIA é auxilia outras atividades do projeto.

⁴⁰ Para mais informações sobre a AIA consulte o sítio internet disponível em:
<http://aiangola.com/publicacaoaia3.html>.

Além do Comité de Gestão do TACKLE, a AIA integra também a Comissão Nacional para a OIT, criada pelo Decreto n.º 50/91, de 16 de agosto.

Câmara do Comércio e Indústria de Angola (CCIA)⁴¹

A CCIA é uma entidade autónoma administrativa e financeiramente, de âmbito nacional, que tem por objetivo promover a atividade económica.

Conforme seus Estatutos, tem por funções, entre outras:

- estabelecer e desenvolver relações de cooperação com empresas comerciais e industriais ou organizações de caráter não governamental, estrangeiras ou internacionais;
- prestar assistência às empresas membros da Câmara com vista ao desenvolvimento da cooperação económica e comercial internacionais e, mercê da sua ação contribuir para o melhoramento da atividade económica externa dos seus membros;
- inscrever-se em associações, federações e organismos congêneres estrangeiras e internacionais e, de acordo com as necessidades de realização dos objetivos da Câmara, subscrever acordos, convênios e contratos de cooperação; e
- favorecer a cooperação entre as empresas membros da Câmara e muito particularmente entre os diferentes ramos da economia nacional.

Além de fazer parte da Comissão Nacional para a OIT, como parceiro na luta contra o trabalho infantil no país, a CCIA integra o Comité de Gestão do projeto TACKLE da OIT, e no âmbito deste, de acordo com o Plano Consolidado 2011-2013, é responsável por desenvolver em Luanda, Kwanza Sul, Huambo, Cabinda e Cunene, sessões de Formação de Formadores dos Empregadores, com base no Guia para Empregadores elaborado pela OIT, visando o combate ao trabalho infantil nessas províncias. Além disso, a CCIA apoia e é parceira em outras atividades do projeto.

7.4. Organizações de Trabalhadores

União Nacional dos Trabalhadores Angolanos – Confederação Sindical (UNTA-CS)

A União Nacional dos Trabalhadores Angolanos (UNTA), criada em 1960, nos termos do projeto do seu estatuto orgânico, é uma confederação sindical de âmbito nacional, constituída por associações sindicais nela filiadas. Com sede em Luanda, a UNTA é independente e autónoma em relação ao Estado, ao Patronato, aos Partidos Políticos e às Confissões Religiosas e tem como objetivos fundamentais: promover, organizar e fortalecer a unidade de ação das associações sindicais filiadas e velar para que o patronato respeite a legislação laboral e o livre exercício da atividade sindical.

Integra a Comissão Nacional para a OIT e o Comité de Gestão do projeto TACKLE da OIT, e no âmbito deste projeto é responsável por efetuar visitas de acompanhamento, monitoria e avaliação dos sindicatos no âmbito da execução

⁴¹ Para mais informações sobre a CCIA consulte o seguinte sítio internet:
<http://www.ccia.ebonet.net/noticias.htm>.

dos acordos rubricados em Luanda em maio de 2011 com as empresas participantes do programa “Território Livre do Trabalho Infantil” e expandir tal programa para outras províncias além de Luanda, como para a província do Bengo; organizar fóruns sindicais sobre o conceito de trabalho infantil; implementar o programa de ação “Combate ao Trabalho Infantil no teu local”, já submetido à OIT; além de auxiliar em outras atividades desenvolvidas no âmbito do projeto.

De acordo com a própria UNTA, os acordos no âmbito do programa “Território Livre do Trabalho Infantil” já foram celebrados com algumas importantes empresas de construção civil em Angola, onde estas se comprometeram a não empregarem crianças. Em julho de 2012 a UNTA realizou algumas visitas à essas empresas signatárias do acordo, para aferir o grau de implementação do mesmo.

Além do projeto TACKLE, a UNTA é grande parceira do programa ECOAR e promoveu atividade de capacitação, juntamente com o Ministério da Educação e com a OIT, destinada a professores de diversas escolas de Luanda. Conforme informou o ponto focal do Trabalho Infantil da UNTA, a metodologia do programa já foi transmitida a 40 professores até o momento, sendo que, dois desses levaram a metodologia a Moçambique e têm colaborado com o programa naquele país. Apesar de ter formado tais professores, informou que a metodologia ainda não tem sido implementada a nível das escolas, por ainda não possuir o aval do Ministério da Educação.

Central Geral de Sindicatos Independentes e Livre de Angola (CGSILA)⁴²

A CGSILA é uma central sindical cujo estatuto foi aprovado em 2007 durante a realização do congresso da mesma e é atualizado de 4 em 4 anos. Participam do congresso os membros do Comité Nacional e Delegados eleitos a nível das províncias e tem, entre outras atribuições, eleger a presidência da CGSILA e o Comité Nacional, sendo este último responsável por eleger os seguintes:

- Secretariado Nacional Executivo (composto por 6 Secretários);
- Comissão Nacional de Disciplina e Controlo;
- Comité Nacional da Mulher Trabalhadora;
- Comissão de Projectos;
- Comissão de Saúde e Formação Profissional.

Por incapacidade financeira, o CGSILA afirma que não tem desenvolvido atividades especificamente voltadas para o combate do trabalho infantil. No entanto, já participaram de formações e outras atividades realizadas pela OIT, participam das reuniões do projeto TACKLE dessa mesma Organização e são membros do Comité de Gestão do mencionado projeto e da Comissão Nacional para a OIT.

⁴² Informações enviadas pela própria instituição.

7.5. Organizações da Sociedade Civil

Kandengues Unidos⁴³

A Kandengues Unidos é uma ONG que desenvolve atividades visando a erradicação do trabalho infantil, especialmente no setor informal, onde há maior prevalência dessa prática. Em documento enviado pela própria ONG, demonstra-se alarmada com o fato de que cada vez mais existem crianças e adolescentes em centros urbanos das províncias angolanas, especialmente em Luanda, trabalhando como vendedores ambulantes, meninas aliciadas ou induzidas à prostituição infantil e, nas zonas rurais, de haver um grande número de crianças envolvidas em atividades pecuárias, trabalho no campo, garimpo nas zonas diamantíferas e comércio nas zonas fronteiriças.

O organograma da Kandengues Unidos é constituído por órgãos diretivos e executivos, sendo o primeiro formado pela Assembleia Geral, pelo Conselho de Direcção e Gabinete de Auditorias, e o segundo pela Direcção e Delegações ou Representações. Seu orçamento, segundo informações da ONG, é de cerca de 13.500 Euros captados através de um projeto denominado Participação Cidadã: Práticas e Caminhos para uma sociedade mais inclusiva, implementado em Luanda e Benguela em parceria com a ONG Italiana CIES – Centro de Informação e Educação para o Desenvolvimento com financiamento da União Europeia.

De entre as atividades que realizou no âmbito da erradicação do trabalho infantil estão:

- cursos de alfabetização e ensino alternativo para crianças, adolescentes e jovens em situação de risco;
- formação profissional;
- preparação para participar em entrevistas de empregos, apoio para elaboração de currículos e orientação profissional;
- através de uma área denominada “escritório de trabalho” faz a ligação entre os jovens com alguma experiência profissional e o mercado de emprego;
- palestras e debates sobre temas essenciais, tais como direitos, deveres, género, cidadania, entre outros.

Cientes do importante papel que as ONGs poderão desempenhar no setor não formal e no apoio às crianças fora da escola, o projeto TACKLE da OIT, incluiu no seu Comité de Gestão algumas ONGs angolanas, sendo uma delas a Kandengues Unidos. De acordo com o Plano Consolidado 2011-2013 do projeto TACKLE, a Kandengues Unidos é responsável por implementar o Programa de Acção denominado “Trabalhar não é nossa prioridade, estudar sim!”, além de colaborar com a preparação de um Estudo Nacional sobre Trabalho Infantil a ser realizado.

⁴³ Informações enviadas pela própria instituição.

Child Fund⁴⁴

A instituição começou a sua atividade em Angola em 1994, tendo desde então um importante papel na proteção da criança nesse país.

Através da formação de adultos já cuidou de aproximadamente 15.000 crianças de rua, órfãos e crianças desamparadas. Durante a última década apoiou a ex-crianças-soldado, crianças e jovens afetados pela guerra, através de uma combinação de integração, reagrupamento familiar, desenvolvimento de meios de subsistência e atividades terapêuticas tradicionais para livrá-las dos traumas do treinamento militar.

O Child Fund possibilitou a formação e treinamento de sete comitês regionais de proteção a crianças, capacitando aproximadamente 200 representantes de instituições governamentais, de ONGs nacionais e internacionais, de igrejas e líderes locais. Recebe apoio da Agência Internacional de Desenvolvimento (USAID), dos Estado Unidos da América, do Fundo da Criança da Alemanha, do Fundo da Criança da Coréia do Sul e de outras organizações parceiras. Com a ajuda dessas instituições e dentro do princípio de ajudar às comunidades a se ajudarem a si próprios, a Child Fund treinou 800 líderes familiares, 54 educadores comunitários e 14 comitês comunitários de proteção à criança para atender às crianças que necessitam de proteção nas localidades de Huambo, Huíla, Baia Farta e Benguela. A Child Fund apóia parceiros do setor público em campanhas de vacinação de menores de cinco anos e supervisiona a distribuição de medicamentos essenciais em postos de saúde acessíveis à população.

Entre as organizações não governamentais parceiras do projeto TACKLE da OIT encontra-se a Child Fund, que de acordo com o Plano Consolidado 2011-2013 do projeto, é responsável por implementar o Programa de Ação denominado *Okuyovoka* (Para Libertar) na província de Benguela além de colaborar com a preparação de um Estudo Nacional sobre Trabalho Infantil a ser realizado.

Obras para o Desenvolvimento Comunitário (OCODE)

A OCODE existe desde 2003, tendo adquirido personalidade jurídica em 2004 e encontra-se sediada em Luanda, no Município do Cazenga, Comuna do Hoji ya Henda.

A organização mantém parceria com o Instituto Nacional da Criança (INAC) e mantém boas relações com o Conselho Nacional da Criança (CNAC). Além disso é membro da Plataforma Angolana de Advocacia sobre a Criança e membro da Rede de Protecção a Criança.

A OCODE é mantida por doações de seus membros e vem desenvolvendo alguns projetos cujos objetivos estão voltados ao estudo e pesquisa, com vistas a identificar os reais problemas locais que afetam às crianças, a divulgação dos direitos da criança e criação de redes e núcleos locais de promoção e proteção dos direitos da criança. Além desses, objetiva a reintegração e advocacia social, visando a identificação de crianças excluídas e discriminadas, crianças fora do

⁴⁴ Para mais informações sobre a instituição consulte o seguinte sítio internet:
<http://www.childfund.org/angola/>.

sistema de ensino por baixo rendimento económico da família, as envolvidas no trabalho infantil formal e informal e ainda as que não possuem registo de nascimento.

De entre os projetos em implementação ou por implementar⁴⁵ destacam-se:

- Projeto Operação Luanda, Stop Trabalho Infantil, concebido em 2010, abrangendo os municípios de Cazenga, Cacuaco, Sambizanga, Rangel e Kilamba Kiaxi;
- Projeto Visão: formação técnico profissional em cursos básicos gratuitos de Informática, Secretariado, Contabilidade Geral, Gestão e Administração de Empresas, Pedagogia, Culinária e Pastelaria, Decoração, Refrigeração, Electricidade de Construção Civil, Corte e Costura;
- Projeto “Estudo sobre o Fenómeno Abuso Sexual de Menores” no Município do Cazenga;
- Projeto de realização de workshops de formação e reforço da capacidade de 450 efetivos da polícia de Luanda sobre os direitos da criança;
- Projeto de realização de “workshops” de formação e reforço da capacidade de 900 professores de escolas primárias dos municípios de Cazenga, Cacuaco, Sambizanga e Kilamba Kiaxi sobre os direitos da criança;
- Projeto sobre a constituição, formação e dinamização de Redes Municipais de Proteção à Criança na província do Uige; e
- Projeto de constituição de núcleos locais de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança do município do Cazenga.

Esta ONG carece de recursos para levar adiante seus projetos, uma vez que depende da contribuição voluntária de seus membros, 66 ativistas sociais em sua maioria estudantes e membros de igrejas, embora contenha parcerias com o INAC, CNAC, Ministério da Família, Esso Exploration Angola, Administrações Municipais e Repartições Municipais voltadas para a Educação.

Save the Children⁴⁶

Esta entidade está presente em Angola desde 1989, desenvolvendo programas nas áreas da saúde, educação, proteção à criança e redução da pobreza. A entidade é mantida por doações voluntárias e apoio de fundações beneméritas como a Exxon Mobil Foundation, que permitiu a construção de quatro novas escolas comunitárias e dois postos de saúde na província de Kwansa- Sul. Também nessa província, implementou um projeto de erradicação da poliomielite e apoia campanhas nacionais de vacinação e programas de assistências a famílias com paralisia infantil.

Para o futuro, Save the Children pretende expandir seus programas de saúde e educação para beneficiar crianças em toda Angola, assim como a implementação de programas de prevenção e tratamento da malária, maior causa de mortalidade infantil, prevenção de SIDA e atividades de desenvolvimento precoce, tais como creches e treinamento de professores para a pré-escola.

⁴⁵ A maioria desses projetos carecem de financiamento.

⁴⁶ Para mais informações sobre esta entidade consulte o sítio internet disponível em:
<http://www.savethechildren.org/site/c.8rKLIXMGIpI4E/b.6149703/>.

Ajuda de Desenvolvimento de Povo para Povo (ADPP)⁴⁷

A ADPP iniciou as suas atividades em 1986, com a construção da Cidade das Crianças em Caxito, uma escola voltada para o atendimento de órfãos e de outras crianças em situação de vulnerabilidade. Obteve seu registro de Associação Angolana em 1992.

No momento desenvolve cerca de 40 projetos em distintas regiões de Angola, nos quais emprega mais de 1.076 pessoas, entre professores, ativistas comunitários, costureiras, cozinheiras, pedreiros, contadores, secretárias, motoristas e outros profissionais, beneficiando a milhares de angolanos.











Os projetos estão enfocados nos três objetivos gerais da missão da ADPP, quais sejam:





- promover a solidariedade entre as pessoas;
- promover o desenvolvimento económico e social de Angola através da implementação de projetos de desenvolvimento nas áreas de educação, formação, bem-estar social, saúde, cultura, meio ambiente, produção, comércio, agricultura e outras áreas compatíveis com os objetivos; e
- promover uma vida melhor para os menos favorecidos e da parte mais carente da população.

⁴⁷ Para mais informações sobre a ADPP consulte o seguinte sítio internet: <http://www.adpp-angola.org/>.








8. Referências bibliográficas















Gerais

-  Conferência de Haia. (1993). *Convenção de Haia sobre a proteção das crianças e cooperação em matéria de adoção internacional*. Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, 17ª sessão. Disponível em: http://www.hcch.net/upload/text33_pt.pdf.
-  OIT. (1930). *Convenção n.º 29 sobre Trabalho Forçado*. Organização Internacional do Trabalho. Genebra, Suíça. Disponível em: http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_29.pdf.
-  OIT. (1947). *Convenção n.º 81 sobre a Inspeção do Trabalho*. Organização Internacional do Trabalho. Genebra, Suíça. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/node/457>.
-  OIT. (1957). *Convenção n.º 105 sobre a Abolição do Trabalho Forçado*. Organização Internacional do Trabalho. Genebra, Suíça. Disponível em: http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_105.pdf.
-  OIT. (1973). *Convenção n.º 138 sobre a Idade Mínima para Admissão a Emprego*. Organização Internacional do Trabalho. Genebra, Suíça. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/node/492>.
-  OIT. (1973). *Recomendação n.º 146 sobre a Idade Mínima para Admissão a Emprego*. Organização Internacional do Trabalho. Genebra, Suíça. Disponível em: <http://www.oit.org.br/content/sobre-idade-m%C3%ADnima-para-admiss%C3%A3o-emprego>.
-  OIT. (1999). *Convenção n.º 182 sobre a Interdição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para a sua Eliminação*. Organização Internacional do Trabalho. Genebra, Suíça. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/node/518>.
-  OIT. (1999). *Recomendação n.º 190 sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação*. Organização Internacional do Trabalho. Genebra, Suíça. Disponível em: <http://www.oit.org.br/content/sobre-proibi%C3%A7%C3%A3o-das-piores-formas-de-trabalho-infantil-e-a%C3%A7%C3%A3o-imediata-para-sua-elimina%C3%A7%C3%A3o>.
-  OIT. (2006). *Guia Prático para Elaboração de Relatórios sobre Trabalho Infantil*. Programa Internacional para a Erradicação do Trabalho das Crianças (IPEC). Genebra, Suíça. Disponível em: http://www.12to12.org/index.php?option=com_k2&view=item&id=776:guia-pratico-para-a-elaboracao-de-relatorios-sobre-trabalho-infantil&Itemid=192&lang=pt.
-  ONU. (1989). *Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança*. Assembleia das Nações Unidas. Disponível em: http://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf.

















-  OUA. (1990). *Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança*. Organização da Unidade Africana. Disponível em:
<http://www.didinho.org/CartaAfricDirBEC.pdf>.
-  ONU. (2000): *Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial as Mulheres e Crianças*. Organização das Nações Unidas. Nova Iorque, USA. Disponível em:
<http://www.gddc.pt/cooperacao/materia-penal/textos-mpenal/onu/protocolotr%C3%A1ficopt.pdf>.
-  ONU. (2000). *Protocolo facultativo relativo à venda de crianças, prostituição e pornografia infantil*. Organização das Nações Unidas. New Iorque, USA. Disponível em:
https://www.unicef.pt/docs/pdf/protocolo_facultativo_venda_de_crianças.pdf.
-  ONU. (2000). *Protocolo facultativo relativo ao envolvimento de crianças em conflitos armados*. Organização das Nações Unidas. New Iorque, USA. Disponível em:
http://www.unicef.pt/docs/pdf/protocolo_facultativo_crianças_em_conflitos_armados_pt.pdf.

Relacionadas com o país













-  Anteprojecto de Lei do Código Penal. (2011). Acedido em:
<http://www.minjus.gov.ao/codigopenal/>.
-  Blanco Allais, F. (2007). Children's work in Angola: an overview. *Understanding Children's Work (UCW) Project Working Paper Series*. Acedido em:
http://www.essex.ac.uk/armedcon/story_id/childrenworkinangola.pdf.
-  Central Intelligence Agency. (2013). *The World Factbook: Angola*. Acedido em: <https://www.cia.gov/library/publications/the-world-factbook/geos/ao.html>.
-  Comité dos Direitos da Criança. (2004a). *Initial report: Angola (CRC/C/3/Add.66)*. Acedido em:
[http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/0/15edb9115bff75dcc1256f1e00302e60/\\$FILE/G0443170.pdf](http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/0/15edb9115bff75dcc1256f1e00302e60/$FILE/G0443170.pdf).
-  Comité dos Direitos da Criança. (2004b). *Concluding Observations: Angola (CRC/C/15/Add.246)*. Acedido em:
[http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/0/52a950efa14c0ae3c1256f200055358d/\\$FILE/G0444313.pdf](http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/0/52a950efa14c0ae3c1256f200055358d/$FILE/G0444313.pdf).
-  Comité dos Direitos da Criança. (2008). *Consolidated second, third and fourth reports: Angola (CRC/C/AGO/2-4)*. Acedido em:
<http://www2.ohchr.org/english/bodies/crc/crcs55.htm>.
-  Comité dos Direitos da Criança. (2010). *Concluding Observations: Angola (CRC/C/AGO/CO/2-4)*. Acedido em:
<http://www2.ohchr.org/english/bodies/crc/crcs55.htm>.

-  Comunidade dos Países de Língua Portuguesa. (2006a). *Declaração política conjunta*. Acedido em: <http://www.cplp.org/Files/Filer/cplp/canais/Trabalho%20Infantil/2.%20Declaração%20Pol%C3%ADtica%20-%20Conferência%20de%202006.pdf>.
-  Comunidade dos Países de Língua Portuguesa. (2006b). *Plano de acção*. Acedido em: <http://www.cplp.org/Files/Filer/cplp/canais/Trabalho%20Infantil/7.%20Plano%20de%20Acção%20-%20Bissau.pdf>.
-  Comunidade dos Países de Língua Portuguesa. (2007). *A cooperação na área do trabalho infantil nos Estados membros da CPLP: Documento de Projecto*. Acedido em: <http://www.cplp.org/Files/Filer/cplp/canais/Trabalho%20Infantil/15.%20Documento%20de%20Projecto%20XI%20RMTAS.pdf>.
-  Conselho Nacional da Criança – CNAC. (2009). *Criação, mandato, atribuições e estrutura orgânica*. Acedido em: <http://www.minars.gov.ao/VerPublicacao.aspx?id=499>.
-  Constituição da República de Angola/2010 de 5 de fevereiro. *Diário da República n.º 5/2010 – I Série*. Assembleia Nacional. Angola.
-  Decreto de 16 de setembro de 1886. *Diário do Governo de 20 de setembro*. (Código Penal Português).
-  Decreto n.º 58/1982 de 9 de julho. *Diário da República n.º 160/82 - I Série*. Conselho de Ministros. Angola. (*Determina medidas para protecção à menores*) – Revogado.
-  Decreto n.º 50/1991 de 11 de agosto. *Diário da República n.º 34/91 - I Série*. Angola. (*Cria a Comissão Nacional para a Organização Internacional do Trabalho*).
-  Decreto n.º 09/1995 de 21 de abril. *Diário da República n.º 16/95 – I Série*. Conselho de Ministros. Angola. (*Regulamento da Inspeção Geral do Trabalho*).
-  Decreto n.º 11/2003 de 11 de março. *Diário da República n.º 19/03 – I Série*. Conselho de Ministros. Angola. (Estabelece o regime de multas por contravenção ao disposto na Lei n.º 2/00, de 11 de fevereiro- Lei Geral do Trabalho e legislação complementar).
-  Decreto n.º 20/2007 de 20 de abril. *Diário da República n.º 48/07. I Série*. Conselho de Ministros. Angola. (*Cria o Conselho Nacional da Criança*).
-  Decreto n.º 21/2007 de 20 de abril. *Diário da República n.º 48/07. I Série*. Conselho de Ministros. Angola. (*Aprova o regulamento do Conselho Nacional da Criança*).
-  Decreto n.º 31/2007 de 14 de maio. *Diário da República n.º 58/07 - I Série*. Conselho de Ministros. Angola. (*Regula a gratuitidade de registos de nascimento, de óbitos e bilhete de identidade*).
-  Decreto n.º 21/2008 de 28 de fevereiro. Acedido em: 3 de fevereiro de 2012, em: http://www.saflii.org/ao/legis/num_act/rdbdei380.pdf (*Institui a Bolsa de Estudo Interna para o Ensino Superior*).

-  Decreto executivo n.º 155/2004 de 31 de dezembro. *Diário da República n.º 105/04 – I Série*. Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social. Angola. (*Estabelece os instrumentos administrativos de recolha de dados estatísticos relacionados com a caracterização da estrutura das empresas, do emprego e dos direitos decorrentes da efectivação das relações jurídico-laborais*).
-  Decreto executivo conjunto n.º 10/2010 de 27 de janeiro. *Diário da República n.º 17/10 - I Série*. Ministério da Assistência e Reinserção Social, das Finanças e da Administração Pública, Emprego e Segurança Social. Angola. (*Aprova o estatuto orgânico do Instituto Nacional da Criança*).
-  Decreto executivo conjunto n.º 171/2010 de 14 de dezembro. *Diário da República n.º 236/10 – I Série*. Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social e Ministério da Saúde. Angola. (*Trabalhos proibidos ou condicionados a menores*).
-  Decreto presidencial n.º 08/2011 de 7 de janeiro. Conselho de Ministros. Angola. (*Define e Regulamenta o regime jurídico das prestações familiares*).
-  Decreto-Lei n.º 47344 de 1966. (Código Civil).
-  Estatutos da Associação Industrial Angolana. (1992). *Diário da República n.º 02/92 – I Série*. Angola.
-  Estatutos da Câmara de Comércio e Indústria de Angola. (1991). *Diário da República n.º 29/99 – I Série*. Angola.
-  Governo da República de Angola. (2000). *Relatório de Seguimento das Metas da Cimeira Mundial pela infância*. Acedido em: http://www.unicef.org/specialsession/how_country/edr_angola_pt.PDF.
-  Governo da República de Angola. (2001). *Estratégia Integrada para a Melhoria do Sistema de Educação 2001-2015*. Acedido em: http://planipolis.iiep.unesco.org/upload/Angola/Angola_Estrategia_Integrada_Melhoria.pdf.
-  Governo da República de Angola. (2010). *Implementação da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos: Relatório*. Acedido em: http://www.achpr.org/files/sessions/51st/state-reports/5th-2007-2010/staterep_angola_2010_por.pdf.
-  Instituto Nacional de Estatística. (2010). Inquérito Integrado sobre o Bem-Estar da População (IBEP) 2008-2009: Principais Resultados Definitivos – Versão Resumida. Luanda.
-  Instituto Nacional de Estatística. (2011). Inquérito Integrado sobre o Bem-Estar da População (IBEP) 2008-2009: Relatório Analítico – Volume I. Luanda.
-  Lei n.º 01/1988 de 20 de fevereiro. *Diário da República n.º 8/88 – I Série*. Assembleia do Povo. Angola. (*Lei que aprova o Código da Família*).
-  Lei n.º 18-B/1992 de 24 de julho. *Diário da República n.º 29/92 - I Série*. Assembleia do Povo. Angola. (*Lei do Emprego*).

-  Lei n.º 21-A/1992 de 28 de agosto. (*Lei de Bases do Sistema Nacional de Formação Profissional*).
-  Lei n.º 01/1993 de 26 de março. Angola. (*Lei Geral do Serviço Militar*).
-  Lei n.º 09/1996 de 19 de abril. *Diário da República n.º 16/96 – I Série*. Assembleia Nacional. Angola. (*Lei sobre o Julgado de Menores*).
-  Lei n.º 03/1999 de 6 de agosto. *Diário da República n.º 32/99 – I Série*. Assembleia Nacional. Angola. (*Lei sobre o Tráfico e Consumo de Estupefacientes, Substâncias Psicotrópicas e Precursores*).
-  Lei n.º 02/2000 de 11 de fevereiro. *Diário da República n.º 6/01 – I Série*. Assembleia Nacional. Angola. (*Lei Geral do Trabalho*).
-  Lei n.º 13/2001 de 31 de dezembro. *Diário da República n.º 6 – I Série*. Assembleia Nacional. Angola. (*Lei de Bases do Sistema de Educação*).
-  Lei n.º 07/2004 de 15 de outubro. Assembleia Nacional. Angola. (*Lei de Bases da Protecção Social*).
-  Lei n.º 01/2006 de 18 de janeiro. *Diário da República n.º 08/06 – I Série*. Assembleia Nacional. Angola. (*Lei de Bases do Primeiro Emprego*).
-  Lei n.º 04/2006 de 28 de abril. *Diário da República n.º 52/06 – I Série*. Assembleia Nacional. Angola. (*Lei do Estatuto do Provedor de Justiça*).
-  Lei n.º 02/2010 de 25 de março. *Diário da República n.º 55/10 – I Série*. Assembleia Nacional. Angola (*Lei da Publicação e do Formulário dos Diplomas Legais*).
-  Lei n.º 25/2012 de 22 de agosto. *Diário da República n.º 162/12 – I Série*. Assembleia Nacional. Angola. (*Lei de Base da Protecção e Desenvolvimento Integral da Criança*).
-  Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social⁴⁸. (2007). *Estatuto Orgânico do Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social*. Acedido em: <http://www.mapess.gv.ao/index.php/estatuto-organico>.
-  Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social. (s.d.). Programas/Projectos em Emprego e Formação Profissional. Acedido em: <http://www.mapess.gv.ao/index.php/emprego-e-formacao-profissional>.
-  Ministério da Assistência e Reinserção Social. (2007). *Estatuto Orgânico do Ministério da Assistência e Reinserção Social*. Acedido em: <http://www.minars.gov.ao/VerLegislacao.aspx?id=164>.
-  Ministério da Educação. (2003). *Estatuto Orgânico do Ministério da Educação*. Acedido em: <http://www.med.gov.ao/VerLegislacao.aspx?id=162>.
-  Ministério da Educação. (2005). *Estratégia de Alfabetização e Recuperação do Atraso Escolar, 2006-2015*. Acedida em: http://planipolis.iiep.unesco.org/upload/Angola/Angola_Estrategia_de_Alfabetizacao.pdf.

⁴⁸ Desde 2012, o Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social (MAPESS) passou a ser nomeado Ministério da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social (MAPTSS).

-  Ministério da Educação. (2006). Resumo de Apresentação do Plano de Acção Nacional de Educação para Todos (PAN/EPT) - Angola. Acedido em: http://planipolis.iiep.unesco.org/upload/Angola/Angola_PNA_EPT_Resumo_Apresentacao.pdf.
-  Ministério do Interior. (1997). *Estatuto Orgânico do Ministério do Interior*. Acedido em: <http://www.minint.gov.ao/VerLegislacao.aspx?id=173>.
-  Ministério do Planeamento. (2004). *Estratégia de Combate à Pobreza: Reinserção Social, Reabilitação e Reconstrução e Estabilização Económica*. Acedido em: 01 de novembro de 2011, em: <http://mirror.undp.org/angola/linkrtf/ecp-angola2005.pdf>.
-  Organização Internacional do Trabalho. (2010a). *Acelerar a acção contra o trabalho infantil: Relatório global no quadro do seguimento da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho*. Acedido em: http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/pub_relatorioglobal_2010.pdf.
-  Organização Internacional do Trabalho. (2010b). *Piores Formas de Trabalho Infantil em cenários de conflito e pós-conflito: resultados de um projecto de investigação*. Centro Internacional de Formação da Organização Internacional do Trabalho. Turim.
-  Organização Internacional do Trabalho. (2011). *Report of the Committee of Experts on the Application of Conventions and Recommendations*. Acedido em: http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/—ed_norm/—relconf/documents/meetingdocument/wcms_151556.pdf.
-  Resolução n.º 24/1999 de 31 de dezembro. *Diário da República n.º 53/99 – I Série*. Comissão Permanente do Conselho de Ministros. Angola. (Aprova o Plano Nacional de Acção e Intervenção contra a Exploração Sexual e Comercial de Crianças em Angola).
-  Resolução n.º 05/2001 de 16 de fevereiro. *Diário da República n.º 8/01 – I Série*. Assembleia Nacional. Angola. (Aprova a adesão da República de Angola à Convenção n.º 182 sobre as Piores Formas de Trabalho das Crianças e a acção imediata com vista a sua eliminação).
-  Resolução n.º 08/2001 de 16 de fevereiro. *Diário da República n.º 8/01 – I Série*. Assembleia Nacional. Angola. (Aprova a adesão da República de Angola à Convenção n.º 138 sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego).
-  Resolução n.º 05/2008 de 18 de janeiro. *Diário da República n.º 10/08 – I Série*. Conselho de Ministros. Angola. (Compromissos sobre a Criança).
-  UNICEF Angola (2010). *Relatório anual 2010: Uma Angola melhor para todas as crianças*. Acedido em: http://www.unicef.org/infobycountry/files/UNICEF_Angola_AR2010-port.pdf.
-  United Nations. (2009). *United Nations Development Assistance Framework in Angola - UNDAF Angola 2009-2013*. Acedido em: <http://ebookbrowse.com/undaf-ao-2009-2013-en-pdf-d64235308>.

9. Anexo: Tabela de análise comparativa entre a C138 e a C182 e a legislação nacional angolana

Artigos da C138

Art.º 1.º

Uma política a favor da abolição efetiva do trabalho infantil e para o aumento progressivo da idade mínima

Qualquer Estado-membro, no qual vigore esta Convenção, compromete-se a seguir uma política nacional que assegure a efetiva abolição do trabalho da criança e eleve, progressivamente, a idade mínima de admissão a emprego ou ao trabalho a um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental do jovem.

Legislação Nacional / Políticas Governamentais / Instrumentos Internacionais

Política nacional

A República de Angola tem desenvolvido esforços no sentido de reformular ou aprovar novas legislações que se adaptem ou acompanhem a evolução natural da sociedade, a todos os níveis:

- em 2010, a Assembleia Nacional aprovou uma nova Constituição que faz referência específica aos direitos da criança. (Arts.º 35.º, n.º 7, e 80.º da CRA);
- estabelecimento, em 2007, do Conselho Nacional da Criança (CNAC) pelo Decreto n.º 20/07, de 20 de abril. O CNAC tem como uma das suas principais responsabilidades coordenar, acompanhar e avaliar, trimestralmente, o cumprimento de um plano multisetorial para a materialização dos “11 Compromissos sobre a Criança”. Destacamos o compromisso n.º 8, que acolhe o trabalho infantil, a exploração sexual, o tráfico e a instrumentalização da criança como formas de violência contra a criança;
- em 2000, a Assembleia Nacional aprovou a Lei Geral do Trabalho (Lei n.º 2/00), que traz uma seção específica sobre “Trabalho de menores” e compreende medidas e disposições mais coerentes com as determinações das Convenções n.º 138 e n.º 182 da OIT;
- lei de Bases do Primeiro Emprego (Lei n.º 1/06) que estabelece as bases gerais da política que proporciona a inserção no mercado de emprego, prioritariamente (Art.º 1.º da citada Lei) de jovens com idades compreendidas entre os 16 e 30 anos;
- Programa de “Empreendedorismo na Comunidade” - que visa a formação de jovens empreendedores, a atribuição de kits profissionais e também, a atribuição de microcréditos na ordem dos 100 USD a 1.000 USD *per capita*, chegando a 5.000 USD por grupo;
- novo Regime Jurídico das Prestações Familiares (Decreto Presidencial n.º 8/11), de onde consta o subsídio de maternidade, o subsídio de funeral, o abono de família e o subsídio de aleitamento, sendo os dois últimos baseados no princípio da diferenciação positiva;

- ensino obrigatório e gratuito, é também uma das tarefas fundamentais do Estado agir para a sua promoção (alínea g) do Art.º 21.º da CRA e Lei de Bases do Sistema de Educação;
- estratégia de Combate à Pobreza, aprovada em junho de 2004, e consagrou na Constituição da República, a erradicação da pobreza como tarefa fundamental do Estado (alínea e), Art.º 21.º, da CRA).

Art.º 2.º

Estabelecimento de idade mínima para admissão a emprego

1. Qualquer Estado-membro que ratificar esta Convenção especificará, em declaração anexa à sua ratificação, uma idade mínima para admissão a emprego ou ao trabalho no seu território e nos meios de transporte registrados no seu território; salvo o disposto nos Artigos 4º a 8º desta Convenção, nenhuma pessoa com idade inferior a essa idade será admitida a emprego ou ao trabalho em qualquer profissão.
2. Todo Estado-membro que ratificar esta Convenção poderá posteriormente notificar o Diretor-geral da Secretaria Internacional do Trabalho, por declarações ulteriores, que estabelece uma idade mínima superior à anteriormente definida.
3. A idade mínima especificada nos termos do Parágrafo 1º deste Artigo não deverá ser inferior à idade de conclusão da escolaridade obrigatória ou, em qualquer hipótese, a 15 anos.
4. Não obstante o disposto no Parágrafo 3º deste Artigo, o Estado-membro cuja economia e condições do ensino não estiverem suficientemente desenvolvidas poderá, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver, definir inicialmente uma idade mínima de 14 anos.
5. Qualquer Estado-membro que definir uma idade mínima de 14 anos, em virtude do disposto no parágrafo anterior, nos relatórios a apresentar deverá sobre a aplicação desta Convenção, nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, declarar:
 - a) ou que persiste o motivo da sua decisão
 - b) ou que renuncia ao direito de se valer da disposição em questão a partir de uma determinada data.

Em conformidade com o Art.º 1.º da Convenção sobre os Direitos da Criança e com o Art.º 2.º da Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar das Crianças, a Constituição da República de Angola (CRA) estabelece no seu Art.º 24.º que “a maioridade é adquirida aos 18 anos”, sendo criança ou menor todo o ser humano que não tenha completado 18 anos de idade.

Na época da ratificação da C138 o Governo de Angola especificou que a idade mínima para a admissão ao emprego seria de 14 anos de idade.

Nos termos dos Arts.º 11.º e 282.º da Lei Geral do Trabalho (Lei n.º 2/00), o menor que tenha completado 14 anos de idade pode prestar trabalho desde que celebre contrato escrito e tenha autorização expressa do respetivo representante legal, pai, tutor, pessoa ou instituição responsável pelo menor ou na sua falta, da Inspeção Geral do Trabalho.

Para os menores com idade igual ou superior a 16 anos existem algumas exceções. A autorização para prestar trabalho poderá ser tácita (n.º 2 do Art.º 282.º) e poderão ter acesso, para efeitos de formação profissional prática, ao trabalho proibido e condicionado aos menores (n.º 3 do Art.º 284.º) estabelecido pelo Decreto Executivo Conjunto n.º 171/10, desde que a entidade empregadora solicite autorização à Inspeção Geral do Trabalho (Art.º 2.º do Decreto). Além disso, segundo os ns.º 4 e 5 do Art.º 287.º da LGT, menores com idade igual ou superior a 16 anos não poderão trabalhar no período entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte, bem como, não podem ser incluídos em turnos rotativos, a não ser, que a prestação do trabalho seja indispensável à sua formação profissional e igualmente tiver sido obtida autorização prévia da Inspeção Geral do Trabalho.

A Lei n.º 1/06, por sua vez, estabelece as linhas de Base do Primeiro Emprego prioritariamente a jovens com idade entre os 16 e 30 anos (Art.º 1.º).

Atentamos para o fato de que crianças que trabalhem por conta própria ou no contexto do trabalho informal, trabalho familiar, ocasional ou não assalariado não estão abrangidas pela LGT.

O órgão encarregue de velar pela proteção da criança contra a forma de violência que encerra o trabalho infantil é o Instituto Nacional da Criança (INAC), tutelado pelo Ministério da Assistência e Reinserção Social (MINARS).

Art.º 3.º

Idade mínima para trabalho perigoso

1. Não deverá ser inferior a dezoito anos a idade mínima para admissão a qualquer tipo de emprego ou trabalho que, por sua natureza ou circunstância em que é executado, possa prejudicar a saúde, a segurança e a moralidade dos adolescentes.
2. Serão definidas por lei ou regulamentos nacionais ou pela autoridade competente, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver, as categorias de emprego ou trabalho às quais se aplica o parágrafo 1º deste artigo.
3. Não obstante o disposto no parágrafo 1º deste artigo, por meio de lei, regulamentos nacionais ou pela autoridade competente poderão, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver, autorizar emprego ou trabalho a partir da idade de dezasseis anos, desde que estejam plenamente protegidas a saúde, a segurança e a moralidade dos jovens envolvidos e lhes seja proporcionada instrução ou formação adequada e específica no setor da atividade correspondente.

Por força do n.º 3 do Art.º 284.º da Lei Geral do Trabalho (Lei n.º 2/00), a idade mínima para o exercício de trabalho proibido ou condicionado a menores para efeito de formação profissional prática é de 16 anos. O ordenamento jurídico angolano prescreve a proibição de menores (com menos de 18 anos) em trabalho que envolva grande esforço físico e que seja suscetível de prejudicar a saúde do menor, o seu desenvolvimento físico e mental (Art.º 284.º, n.º 1) mas permite-o a título excepcional para efeitos de aprendizagem e de formação ao menor acima de 16 anos, que esteja sob orientação de um instrutor ou formador (adulto) e integrado num sistema de ensino e aprendizagem.

Obedecendo ao estabelecido no n.º 2 do Art.º 3.º da C.138, a lista desses trabalhos proibidos ou condicionados a menores foram definidos pelo Ministérios da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social e pelo Ministério da Saúde, com contribuições e pareceres de outros organismos públicos e parceiros sociais, tal como consta na introdução do Decreto-Executivo Conjunto n.º 171/10 (parágrafo 3.º), onde a mencionada lista foi igualmente publicada em anexo.

Antes de ser admitido em qualquer trabalho ou emprego, o menor deverá realizar exames médicos que comprovem sua capacidade física e mental para o exercício de suas funções (Art.º 285.º da LGT).

Já em relação à duração do trabalho e de acordo com o Art.º 287.º da LGT, os menores de 16 anos não poderão exceder 6 horas diárias e 34 horas semanais, enquanto os menores entre 16 e 18 anos não poderão trabalhar mais que 7 horas diárias e 39 horas semanais. Segundo a alínea a) do Art.º 289, o horário de trabalho deverá ser organizado de forma a permitir ao menor a frequência escolar ou de ações oficiais de formação profissional em que estejam inscritos.

Art.º 4.º

Exclusão de categorias limitadas de emprego ou trabalho

Este artigo só será revisto caso o país tenha utilizado o artigo 4º para excluir categorias de trabalho ou emprego.

O Executivo angolano não recorreu ao Art.º 4 da C138 para excluir categorias limitadas de emprego ou trabalho. No entanto, tal como mencionamos na análise do Art.º 2 da presente Convenção, a Lei Geral do Trabalho (LGT), no seu Art.º 1.º, afirma que a mesma se aplica a todos os trabalhadores que prestam serviços remunerados a um empregador no âmbito da organização e sob a autorização e direção deste, excluindo consequentemente do âmbito de aplicação da citada Lei o trabalho não assalariado e o trabalho informal ou aquele realizado por conta própria. A LGT especifica ainda no seu Art.º 2.º que o trabalho ocasional e o trabalho familiar também estariam excluídos do seu âmbito de aplicação. Entendemos assim, que por uma omissão involuntária da LGT, a idade mínima não se aplicaria a tais categorias.

Art.º 5.º

Exclusão de certos setores económicos

Caso o seu país não tenha utilizado o Artigo 5º na ocasião da ratificação, é demasiado tarde para utilizar tais exclusões agora.

Somente sera possível restringir a aplicação da convenção por ocasião da ratificação (numa declaração entregue por ocasião da ratificação).

Do mesmo modo, o Executivo angolano não utilizou o Art.º 5 da C138 no momento da ratificação da referida Convenção. Portanto, durante a ratificação não foi apresentada declaração para restringir a aplicação a determinados setores económicos, pelo que, a idade mínima de acesso ao trabalho aplica-se a todos os setores (Resolução n.º 8/01, que aprova, para ratificação, a C138).

Art.º 6.º

Exceção para trabalho realizados como parte de programas educacionais e de formação

Esta Convenção não se aplica a trabalho efetuado por crianças e adolescentes em escolas de educação profissional ou técnica ou em outras instituições de formação profissional em geral ou a trabalho efetuado por pessoas de no mínimo 14 anos de idade em empresas em que esse trabalho é executado dentro das condições prescritas pela autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver, e é parte integrante de:

- a) curso de educação ou formação pelo qual é a principal responsável uma escola ou instituição de formação;
- b) programa de formação profissional principalmente ou inteiramente executada numa empresa, que tenha sido aprovado pela autoridade competente, ou;
- c) programa de orientação para facilitar a escolha de uma profissão ou de uma linha de formação.

Angola possui um Sistema Nacional de Formação Profissional (SNFP), cujas bases são regulamentadas pela Lei n.º 21-A/92. Esse SNFP, segundo o Art.º 1.º da Lei, “abrange toda a formação inicial e contínua, quaisquer que sejam o setor de atividade, a modalidade ou os participantes, desde que vise a preparação para o acesso ao emprego, incluindo o trabalho por conta própria”.

O Art.º 11.º da citada Lei traz especificamente as bases da “Formação Inicial para Jovens – Aprendizagem”, que afirma caber à empresa um papel de relevo na aprendizagem. Essa aprendizagem, que poderá assumir diversos níveis e formas de organização, compreende uma formação específica, de prática de ofício, ou uma formação geral complementar, ministrada na empresa, em centros inter-empresa, ou em centros de formação profissional reconhecidos pelo Instituto Nacional de Formação Profissional (INAFOP, hoje INEFOP). Poderão se candidatar à aprendizagem todos os jovens entre 14 e 22 anos de idade, exigindo-se a 4.ª classe como habilitações mínimas (ns.º 4, 5 e 6 do Art.º 11.º da Lei n.º 21-A/92).

Apesar do Art.º 6 da C138 afirmar que esta Convenção não se aplica a trabalhos realizados como parte de programas educacionais e de formação, por pessoas de no mínimo 14 anos de idade, em empresas em que esse trabalho é executado dentro das condições prescritas pela autoridade competente, a Lei Geral do Trabalho (LGT) angolana estipula 16 anos como a idade mínima para se ter acesso, para efeitos de formação profissional prática, a trabalho cujo exercício é proibido ou condicionado a menores (Art.º 284.º da LGT e Arts.º 2.º e 3.º do Decreto-Executivo Conjunto n.º 171/10).

Art.º 7.º

Excepção para serviços leves

1. As leis ou regulamentos nacionais podem autorizar o emprego ou trabalho de jovens entre os 13 e os 15 anos em serviços leves que:
 - a) não prejudiquem a sua saúde ou desenvolvimento e
 - b) não prejudiquem sua assiduidade escolar, a sua participação em programas de orientação profissional ou de formação aprovados pela autoridade competente ou a sua capacidade de beneficiar da instrução recebida.
2. As leis ou regulamentos nacionais podem permitir também o emprego ou trabalho de pessoas de, no mínimo, 15 anos de idade e que não tenham ainda concluído a escolarização obrigatória, em trabalho que preencha os requisitos estabelecidos nas alíneas a) e b) do parágrafo 1º deste artigo.
3. A autoridade competente definirá as atividades em que o emprego ou trabalho poderão ser autorizados nos termos dos parágrafos 1º e 2º deste Artigo e estabelecerá o número de horas e as condições em que esse emprego ou trabalho pode ser exercido.
4. Não obstante o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste Artigo, o Estado-membro que se tiver feito uso das disposições do parágrafo 4º do Artigo 2º poderá, enquanto continuar assim procedendo, substituir as idades de 13 e 15 anos no parágrafo 1º pelas idades de 12 e 14 anos e a idade de 15 anos do parágrafo 2º deste artigo pela idade de 14 anos.

O Art.º 7 da C138, no seu parágrafo 4.º, afirma que caso o Estado-membro tenha feito uso do Art.º 2 parágrafo 4.º da presente convenção, como foi o caso de Angola, poderá, enquanto continuar assim procedendo, substituir as idades de 13 e 15 anos do Parágrafo 1.º do presente artigo pelas idades de 12 e 14 anos e a idade de 15 anos do Parágrafo 2.º pela idade de 14 anos.

Quanto ao aspecto inerente à exceção legal para a realização de serviços leves pelos menores de 13 a 15 anos de idade, o Art.º 283.º da LGT vigente em Angola, efetivamente prevê este aspecto, referindo que “os menores só podem ser admitidos para a prestação de trabalhos leves, que não envolvam esforço físico, que não sejam suscetíveis de prejudicar a sua saúde e o seu desenvolvimento físico e mental e que lhes possibilitem condições de aprendizagem e formação”. Os Arts.º 284.º e seguintes da LGT, dão desenvolvimento ao estipulado no Art.º 7.º da C138, estabelecendo a proibição da realização de trabalhos que prejudiquem o menor, a sua duração, organização e remuneração. De ressaltar que o Art.º 289.º da LGT estabelece condições especiais de trabalho para os menores (as quais sejam, de entre outras, inerentes à saúde e segurança do menor no trabalho), tendo o horário de trabalho que permitir a frequência escolar ou a formação profissional, conforme prescreve os ns.º 1 e 3, do Art.º 7.º da C138.

Art.º 8.º

Exceção para trabalho artístico

1. A autoridade competente, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver, pode, mediante licenças concedidas em casos particulares, permitir exceções à proibição de emprego ou trabalho disposto no artigo 2.º desta Convenção, para fins tais como participação em espetáculos artísticos.
2. As autorizações assim concedidas deverão limitar o número de horas de duração do emprego ou trabalho e estabelecerão as condições em que é permitido.

No ordenamento jurídico angolano não existe norma que abra exceção e permita a realização de trabalhos artísticos pelos menores. O n.º 2 do Art.º 284.º da Lei Geral do Trabalho, ao contrário, proíbe “o trabalho de menores em teatros, cinemas, boites, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos, bem como o exercício das atividades de vendedor ou propagandista de produtos farmacêuticos”. A Lei não abre, portanto, a possibilidade do trabalho artístico poder ser regulamentado após consulta aos parceiros sociais, empregadores e trabalhadores, nem mesmo em casos individuais. Pensamos que neste aspecto, caso surja a necessidade de celebração de contratos individuais do género artístico, pode-se recorrer aos ns.º 1 e 2 do artigo em análise da C138, uma vez que foi já acolhida na ordem interna.

Art.º 9.º

Medidas para o cumprimento efetivo

1. A autoridade competente deverá tomar todas as medidas necessárias, inclusive a instituição de sanções apropriadas, para garantir a efetiva aplicação das disposições desta Convenção.
2. Leis ou regulamentos nacionais ou a autoridade competente designarão as pessoas responsáveis pelo cumprimento das disposições que colocam em vigor a Convenção.
3. Leis ou regulamentos nacionais ou a autoridade competente deverão designar os registos ou outros documentos que devem ser mantidos e postos à disposição pelo empregador; esses registos ou documentos conterão nome, idade ou data de nascimento, devidamente autenticados sempre que possível, das pessoas que emprega ou que trabalham para ele e cuja idade seja inferior a 18 anos de idade.

Sanções

O regime de multas por contravenção ao disposto na Lei Geral do Trabalho (Lei n.º 2/00) e legislação complementar são estabelecidas pelo Decreto n.º 11/03.

De acordo com o Art.º 67.º do Decreto n.º 11/03, as multas poderão ser graduadas em função da gravidade da infração e do grau de culpa do contraventor ou em caso de reincidência. Nos casos de dolo, coação ou outros meios fraudulentos, a multa poderá ser graduada até ao décuplo.

Em relação aos trabalhos proibidos ou condicionados, o Art.º 157.º do anteprojeto do novo Código Penal prevê punir com pena de prisão de 6 meses a 4 anos ou com multa de 60 a 480 dias, quem conviver com menor ou o tiver sob seu cuidado, sua autoridade ou ao seu serviço ou a quem tiver sido entregue com fins de educação, instrução, tratamento, vigiância, custódia ou formação profissional ou artística e os empregar em atividades perigosas, desumanas e proibidas (alínea b)).

Inspeção do Trabalho

A autoridade competente para garantir a aplicação efetiva das disposições desta convenção e das legislações laborais é o Ministério da Administração Pública Trabalho e Segurança Social (MAPTSS), por intermédio da Inspeção Geral do Trabalho (IGT). Segundo o n.º 2 do Art.º 1.º do Decreto n.º 9/95, que aprova o estatuto orgânico da IGT, o mencionado organismo tem por objetivo “informar e orientar os sujeitos da relação jurídico-laboral na aplicação das disposições normativas relativas às condições e relações de trabalho, ao sistema da proteção do emprego dos trabalhadores, ao pagamento das contribuições para a Segurança Social, assegurar o seu cumprimento efetivo e propôr as medidas necessárias à superação das deficiências ou insuficiências do ordenamento jurídico-laboral que lhe incumbe assegurar”. A IGT atua por denúncia ou por iniciativa própria, efetuando um trabalho pedagógico e profilático, exercendo igualmente o poder sancionatório.

Tribunais do Trabalho

No que concerne às violações das leis laborais nacionais e internacionais, é da competência dos tribunais o julgamento das mesmas.

Responsáveis pelo cumprimento efetivo

A aplicação e o cumprimento das disposições das leis laborais, assim como das convenções coletivas de trabalho e demais instrumentos de regulamentação trabalhista, relacionadas às condições de trabalho e à proteção os trabalhadores, são de responsabilidade das empresas públicas, privadas, mistas ou cooperativas que estão sujeitas à ação da Inspeção Geral do Trabalho (Art.º 2.º do Decreto n.º 11/03).

O Código da Família, Lei n.º 1/88, incumbe aos pais a guarda, a vigilância e o sustento dos filhos menores e a prestação de cuidados com a sua saúde e educação (Art.º 135.º), cabendo a ambos cooperar na proteção e assistência aos filhos (Art.º 131.º).

Registos

O Art.º 9 da C138 e o n.º 16, alínea b), da R146 afirmam ser necessário manter registos ou outros documentos dos menores empregados.

O Decreto executivo n.º 155/04 obriga o empregador a preencher o Mapa de Registo Nominal de Trabalhadores (RENT).

Art.º 1.º**Medidas imediatas e efetivas para garantir a interdição e eliminação das piores formas de trabalho das crianças**

Todo Estado-membro que ratificar esta Convenção deverá adotar medidas imediatas e eficazes que garantam a interdição e a eliminação das piores formas de trabalho das crianças com caráter de urgência.

Medidas

- Aprovada a Estratégia Nacional de Prevenção e de Combate à Violência contra a Criança, elaborada pelo Instituto Nacional da Criança (INAC), que é parte integrante da política nacional “11 Compromissos sobre a Criança”;
- promulgação do Decreto n.º 31/07 de 14 de maio estabelecendo a gratuidade do registo de nascimento até os 5 anos de idade e a emissão gratuita do Bilhete de Identidade para menores entre os 8 e 11 anos de idade (Arts.º 1.º e 7.º do Decreto n.º 31/07);
- novo Regime Jurídico das Prestações Familiares (Decreto Presidencial n.º 8/11), de onde consta o subsídio de maternidade, o subsídio de funeral, o abono de família e o subsídio de aleitamento, sendo os dois últimos baseados no princípio da diferenciação positiva;
- “Lei de Base da Protecção e Desenvolvimento Integral da Criança” (Lei n.º 25/12) com o objetivo de definir regras e princípios jurídicos sobre a proteção e desenvolvimento integral da criança;
- SOS Criança um serviço anónimo, confidencial e gratuito de apoio à criança, jovens, famílias, profissionais e à comunidade em geral, especialmente à criança em risco, perigo, maltratada, abusada sexualmente e a que sofre em silêncio. (Art.º 78.º da Lei n.º 25/12);
- Fundo Nacional da Criança, por sua vez, terá como objetivo assegurar a obtenção complementar de recursos para o financiamento de ações em prol da criança, visando capturar recursos provenientes de diferentes fontes, públicas e privadas, com vista a financiar atividades que se desenvolvem em obediência ao princípio do superior interesse da criança (Arts.º 80.º e 81.º da Lei n.º 25/12).

Legislação

A Constituição da República de Angola (CRA), nos seus Arts.º ns.º 24.º, 35.º (ns.º 6 e 7), 60.º, 21.º alínea i) e 80.º, estabelece uma ampla proteção à criança e proíbe o trabalho forçado de entre outras práticas que violem os direitos da criança.

Promulgada a Lei de Base de Protecção e Desenvolvimento Integral da Criança (Lei n.º 25/12) tem por objetivo definir regras e princípios jurídicos sobre a proteção e desenvolvimento integral da criança, nos termos da Constituição da República de Angola, da Convenção sobre Direitos da Criança, da Carta Africana sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança e legislação pertinente.

O anteprojeto do novo Código Penal foi elaborado segundo as novas teses modernas que formam o Direito Penal a nível internacional e assim contém inúmeras inovações. Em relação à criminalização de atos que vão contra o direito da criança, ressaltamos para os artigos que punem: os maus tratos a menores (Art.º 157.º), escravidão e serviço com punição específica caso se tratar de um menor (Art.º 165.º), abuso sexual de menores (Arts.º 172.º, 179.º, 180.º, 181.º), lenocínio de menores (Art.º 182.º), tráfico sexual de menores (Art.º 183.º), pornografia infantil (Art.º 184.º), e recrutar ou permitir que recrutem menores em guerras (Art.º 371.º).

Art.º 2.º

Definição de criança

Para efeito desta Convenção, o termo criança aplica-se a todas as pessoas menores de 18 anos.

A Constituição da República de Angola (CRA) estabelece no seu Art.º 24.º que “a maioridade é adquirida aos 18 anos”. Assim sendo, em consonância com a definição determinada pela Convenção sobre os Direitos da Criança e pela Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar das Crianças, ambos ratificados por Angola, entende-se que criança é todo o ser humano menor de 18 anos de idade.

O Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344 de 1966, determina que a partir dos 18 anos de idade o indivíduo adquire total capacidade para exercer seus direitos, controlar a si mesmo e a sua propriedade, e que antes disso necessita de um responsável ou representante legal para tal.

O Código da Família (Lei n.º 1/88) permite casamento para maiores de 18 anos. Excepcionalmente poderá ser autorizado pelos pais, tutores ou quem tiver o menor ao seu cargo, homem que tenha completado 16 anos de idade e mulher que tenha completado 15 anos de idade ou quando, examinando as circunstâncias do caso e levando em consideração o interesse do menor, o casamento seja a melhor solução. Com o casamento, o menor é emancipado.

A Lei sobre o Julgado de Menores (Lei n.º 9/96) afirma que menores de qualquer idade estão sujeitos a medidas de proteção social e para aqueles entre os 12 e 16 anos de idade poderão ser aplicadas medidas de prevenção criminal. O menor abaixo de 16 anos de idade não poderá ser sujeito a penalidades criminais que privem a sua liberdade.

O Serviço Militar (Lei n.º 1/93) é proibido para menores e obrigatório para homens acima de 20 anos de idade. Em regime de voluntariado, os homens poderão ser admitidos a partir dos 18 anos e as mulheres a partir dos 20 anos de idade. Se necessário, a Assembleia Nacional pode determinar a incorporação militar de cidadãos a partir de 18 anos de idade.

Art.º 3.º**Definição das piores formas de trabalho das crianças**

Para os fins desta Convenção, a expressão *as piores formas de trabalho das crianças* compreende:

- a) todas as formas de escravatura ou práticas análogas à escravatura, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, a servidão, trabalho forçado ou obrigatório, inclusive recrutamento forçado ou obrigatório de crianças a serem utilizadas em conflitos armados;
- b) utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de pornografia ou de espetáculos pornográficos;
- c) utilização, recrutamento ou a oferta de uma criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de estupefacientes, conforme definido nos tratados internacionais pertinentes;
- d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança.

A Lei Geral do Trabalho (Lei n.º 2/00) igualmente considera *menores* aqueles abaixo de 18 anos de idade ao afirmar, no seu Art.º 11.º, que é permitida a relação jurídico-laboral estabelecida com menores de 14 a 18 anos idade desde que autorizados pelo representante legal.

- a) O Art.º 60.º da Constituição da República de Angola (CRA) proíbe que indivíduos sejam submetidos a tortura, a trabalhos forçados, tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes. O seu Art.º 80.º estabelece uma ampla proteção à criança contra qualquer forma de “abandono, discriminação, opressão, exploração e exercício abusivo de autoridade”.

A Lei Geral do Trabalho (Lei n.º 2/00), por sua vez, no seu Art.º 4.º, parágrafo 1, afirma que “o trabalho obrigatório ou compulsivo é proibido”, com a exceção do trabalho prisional em instituições penitenciárias, do trabalho em virtude das leis militares ou serviço cívico, dos pequenos trabalhos comunais ou de aldeia considerados obrigações cívicas normais, e trabalho exigido em casos de força maior.

O anteprojeto do novo Código Penal, no seu Art.º 165.º, traz como pena ao crime de escravidão e servidão 7 a 15 anos de prisão.

Em relação ao tráfico de pessoas, a Constituição da República de Angola, no seu Art.º 12.º, afirma que a República de Angola respeita e aplica os princípios da Carta da Organização das Nações Unidas e da Carta da União Africana e estabelece relações de amizade e cooperação com todos os Estados e povos na base de alguns princípios, entre eles o de repúdio e combate ao tráfico de seres (alínea h).

O Serviço Militar (Lei n.º 1/93 de 26 de março) é proibido para menores e obrigatório para homens acima de 20 anos de idade. Em regime de voluntariado, os homens poderão ser admitidos a partir dos 18 anos e as mulheres a partir dos 20 anos de idade.

- b) Os artigos 405.º e 406.º, ambos do Código Penal em vigor de 1886, punem os crimes de lenocínio e de corrupção de menores para satisfazer os desejos de outrem respetivamente.

O anteprojeto de Código Penal, em fase de discussão, prevê diferentes punições para a pornografia infantil (Art.º 184.º).

Em relação à prostituição, o Art.º 182.º do anteprojeto do novo Código Penal, prevê punir com pena de prisão de 6 meses a 6 anos quem “promover, incentivar, favorecer ou facilitar o exercício de prostituição de menor de 18 anos ou a prática reiterada de actos sexuais por menor de 18 anos”.

- c) A Lei sobre o Tráfico e Consumo de Estupefacientes, Substâncias Psicotrópicas e Precursores, Lei n.º 3/99, pune no seu Art.º 4.º com pena maior de 8 a 12 anos de prisão, aquele que, sem a devida autorização, produzir, oferecer, puser à venda, comprar, fazer transitar dentro ou para fora do país plantas, substâncias ou preparações estabelecidas pela Lei.
- O Art.º 7.º da Lei n.º 3/99 agrava as penas previstas nos Arts.º 4.º, 5.º e 6.º, anteriormente mencionados, se “o agente utilizar a colaboração, por qualquer forma, de menores ou de diminuídos psíquicos” (alínea i)). As penas são aumentadas “nos seus mínimos de metade da diferença entre os seus limites mínimos e máximo” (Art.º 7.º).
- d) A Lei Geral do Trabalho (Lei n.º 2/00) estabelece no seu Art.º 284.º, n.º 1, que são proibidos para menores trabalhos que, pela sua natureza e riscos potenciais, ou pelas condições em que são prestados, sejam prejudiciais ao seu desenvolvimento físico, mental e moral. O n.º 2 do Art.º 284.º proíbe o trabalho de menores em teatros, cinemas, boites, cabarés, dancing e estabelecimentos análogos, bem como o exercício das atividade de vendedor ou propagandistas de produtos farmacêuticos. A lista de trabalhos proibidos ou condicionados a menores e permitido apenas para efeitos de formação profissional prática para os que tenham completado 16 anos (n.º 3 do Art.º 284.º, Lei n.º 2/00) é estabelecida no Decreto Executivo Conjunto n.º 171/10, de 14 de dezembro.
- O Decreto n.º 11/03, de 11 de março estabelece no seu Art.º 61.º multa de 5 a 10 vezes o salário médio mensal praticado na empresa, aplicada a empresas públicas, privadas, mistas ou cooperativas (Art.º 2.º do Decreto) que desobedecerem o disposto no Art.º 284.º da LGT.
- O anteprojeto do novo Código Penal, por sua vez, prevê ser mais rigoroso e punir com pena de prisão de 6 meses a 4 anos ou com multa de 60 a 480 dias, caso não lhes couber pena mais grave por determinação de outra disposição penal, quem conviver com menor ou o tiver sob seu cuidado, sua autoridade ou ao seu serviço ou a quem tiver sido entregue com fins de educação, instrução, tratamento, vigilância, custódia ou formação profissional ou artística e os empregar em atividades perigosas, desumanas e proibidas (Art.º 157.º, alínea b) do anteprojeto) ou os sobrecarregar com trabalhos excessivos (Art.º 157.º, alínea c) do anteprojeto).

Art.º 4.º**Determinação dos tipos de trabalho perigoso**

1. Os tipos de trabalho a que se refere o Artigo 3.º (d) serão definidos pela legislação nacional ou pela autoridade competente, após consulta das organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, levando em consideração as normas internacionais pertinentes, particularmente os parágrafos 3.º e 4.º da Recomendação sobre as Piores Formas de Trabalho das Crianças, 1999.
2. A autoridade competente, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessados, localizará onde ocorrem os tipos de trabalho assim determinados no parágrafo 1.º desse Artigo.
3. A lista dos tipos de trabalho definidos nos termos do Parágrafo 1.º deste artigo deverá ser periodicamente examinada e, se necessário, revista mediante consulta das organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas.

Os trabalhos cujo exercício é proibido ou condicionado a menores foram definidos pelos Ministérios da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social e da Saúde (MAPTSS e MINSA), tendo recebido contribuições e pareceres dos organismos públicos competentes e dos parceiros sociais, conforme indica o Decreto Executivo Conjunto n.º 171/10, de 14 de dezembro.

Na lista constam trabalhos que utilizam substâncias químicas, tóxicas, inflamáveis, radioativas ou outras nocivas, que utilizam máquinas e ferramentas perigosas, que envolvem levantamento e transporte de carga, em que hajam poeiras a serem aspiradas, trabalhos que ocorram em alta temperatura, além de trabalho em matadouros de animais, produção de materiais pornográficos, entre outros. Não encontramos, no entanto, a proibição em trabalhos subterrâneos, como na extração de alguns metais e minerais, apenas a proibição na lida com os mesmos em oficinas (para polimento, trituração, fundição, etc.).

Além dos trabalhos listados, é proibido o trabalho de menores em teatros, cinemas, boites, cabarés, dancing e estabelecimento análogos, assim como o exercício das atividades de vendedor ou propagandistas de produtos farmacêuticos (Lei n.º 2/00, Art.º 284.º, n.º 2).

Art.º 5.º**Estabelecimento de mecanismos de fiscalização**

Qualquer Estado-membro, após consulta a organizações de empregadores e trabalhadores, deve estabelecer e designar mecanismos apropriados para fiscalizar a aplicação das disposições que dão cumprimento à presente Convenção.

A Inspeção Geral do Trabalho (IGT) é o órgão da estrutura do Ministério da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social (MAPTSS) encarregado de fiscalizar a aplicação e o cumprimento das normas laborais que constam nos diplomas legais, das convenções coletivas de trabalho, incluindo assim a C182, e demais instrumentos de regulamentação (Art.º 3.º do Decreto n.º 9/95 de 21 de abril).

A ação de inspeção poderá ser de iniciativa do pessoal inspetivo, dos órgãos de serviço da IGT ou solicitada por trabalhadores, seus sindicatos, empregadores, suas associações, autoridades jurídicas ou entidades oficiais (Art.º 15.º do Decreto n.º 9/95). O âmbito de atuação da IGT abrange todo o território nacional e todos os ramos de atividades, junto das empresas e trabalhadores, entendendo como empresa toda entidade individual ou coletiva, estatal, mista, privada ou cooperativa, que exerça uma atividade de produção, comércio ou serviços, ou que implique a celebração de contratos de trabalho (Art.º 2.º).

Art.º 6.º

Elaboração e implementação de programas de ação

1. Qualquer Estado-membro elaborará e implementará programas de ação para eliminar, como prioridade, as piores formas de trabalho infantil.
2. Esses programas de ação serão elaborados e implementados com consultas a instituições governamentais competentes e organizações de empregadores e trabalhadores, levando em consideração a opinião de outros grupos interessados.

Aprovação da Estratégia Nacional de Prevenção e de Combate à Violência contra a Criança, elaborada pelo Instituto Nacional da Criança (INAC). Essa Estratégia é parte integrante da política nacional “11 Compromissos sobre a Criança”, sendo a mesma relacionada ao compromisso n.º 8.

O projeto TACKLE (Combater o Trabalho Infantil através da Educação) abrange tanto a capacitação das crianças e jovens mais vulneráveis por meio de programas de adaptação, educação não formal e básica, assim como pretende fortalecer as autoridades dos países na formulação, implementação e aplicação das políticas de luta contra o trabalho infantil, em coordenação com os parceiros sociais e a sociedade civil.

Outra ação é o programa “ECOAR: O fim do trabalho infantil! Educação, Comunicação e Arte na Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes”. O ECOAR é uma iniciativa de mobilização social e educacional para ajudar educadores do mundo inteiro, de educação formal e não-formal, a cultivar nos jovens uma compreensão sobre as causas e consequências do trabalho infantil.

Além das ações acima citadas, ressaltamos que o Governo Angolano tem implementado outras ações que visam, de forma direta ou indireta, impedir que crianças se envolvam nas piores formas de trabalho infantil ou para as retirar dessas atividades, como o “abono família” do Regime Jurídico das Prestações Familiares, o Plano de Acção Nacional de Educação para Todos (PAN/EPT), a Estratégia de Alfabetização e Recuperação do Atraso Escolar, Programa Inserção de Jovens na Vida Activa, Programa Geração de Emprego e Renda, Programas de Ensino Profissionalizante, como os Pavilhões de Artes e Ofícios para crianças em situação de risco e Escolas Rurais de Capacitação para jovens em situação vulnerável, entre outras medidas.

Art.º 7.º

Medidas para implementação e cumprimento

1. Qualquer Estado-membro adotará todas as medidas necessárias para assegurar a aplicação e cumprimento efetivos das disposições que dão efeito a esta Convenção, inclusive a instituição e aplicação de sanções penais ou, conforme o caso, de outras sanções.
2. Qualquer Estado-membro, tendo em vista a importância da educação para a eliminação do trabalho infantil, adotará medidas efetivas, para, num determinado prazo:
 - a) impedir a ocupação de crianças nas piores formas de trabalho infantil;

Medidas

A Lei Geral do Trabalho (LGT - Lei n.º 2/00) no seu Art.º 4.º, parágrafo 1, afirma que “o trabalho obrigatório ou compulsivo é proibido”, abrindo algumas exceções como no trabalho prisional em instituições penitenciárias, do trabalho em virtude das leis militares ou serviço cívico, dos pequenos trabalhos comunitários ou de aldeia considerados obrigações cívicas normais, e trabalho exigido em casos de força maior.

- b) dispensar a necessária e apropriada assistência direta para retirar crianças das piores formas de trabalho infantil e assegurar sua reabilitação e integração social;
 - c) garantir o acesso de todas as crianças retiradas das piores formas de trabalho infantil à educação fundamental gratuita e, quando possível e adequado, à formação profissional;
 - d) identificar e alcançar crianças particularmente expostas a riscos e entrar em contacto direto com elas; e
 - e) levar em consideração a situação especial de meninas.
3. Qualquer Estado-membro designará a autoridade competente responsável pela aplicação das disposições que dão cumprimento a esta Convenção.

Em relação ao tráfico de pessoas, o anteprojeto do novo Código Penal no seu Art.º 165.º, n.º 4, prevê estipular a pena de 2 a 8 anos de prisão para quem recrutar, transportar ou alojar pessoas, “mediante violências ou ameaças de produzir um mal de importância significativa, ardil ou outra manobra fraudulenta ou aproveitando-se da existência de relação de dependência ou de uma situação de particular vulnerabilidade da vítima, com o propósito de explorar o seu trabalho ou de prosseguir outras formas de exploração”.

Os artigos 405.º e 406.º, ambos do Código Penal de 1886 atualmente em vigor, punem os crimes de lenocínio e de corrupção de menores para satisfazer os desejos de outrem respetivamente. No caso de lenocínio, a Lei prevê punição de prisão de um a dois anos, com suspensão política de 12 anos.

O anteprojeto do Código Penal, mais atualizado, prevê diferentes punições para a pornografia e prostituição infantil. É punido com pena de até 2 anos de prisão quem: “promover, facilitar ou permitir que menor de 16 anos participe de leitura obscena, assista a espetáculo, projeção de filmes, audição de gravações, exposição de fotografias ou observe ou examine instrumentos, pornográficos” (Art.º 184.º, n.º 1, alínea a)), “utilizar menor de 16 anos em fotografia, filme ou gravação pronográficos” (alínea b)), ou “ceder a menor de 16 anos escritos, fotografias, filmes, gravações ou instrumentos de natureza pornográfica” (alínea c)).

Já em relação à prostituição, o Art.º 182.º do anteprojeto do novo Código Penal, prevê punir com pena de prisão de 6 meses a 6 anos quem “promover, incentivar, favorecer ou facilitar o exercício de prostituição de menor de 18 anos ou a prática reiterada de actos sexuais por menor de 18 anos”.

O Art.º 7.º da Lei n.º 3/99 de 6 de agosto, sobre o Tráfico e Consumo de Estupefacientes, Substâncias Psicotrópicas e Precursores, agrava as penas previstas em alguns artigos da Lei se “o agente utilizar a colaboração, por qualquer forma, de menores ou de diminuídos psíquicos” (alínea i)). As penas são aumentadas “nos seus mínimos de metade da diferença entre os seus limites mínimos e máximo” (Art.º 7.º).

Educação

- a) De entre as medidas para assegurar que crianças e jovens permaneçam na escola, ressaltamos o abono de família, pertencente ao novo Regime Jurídico das Prestações Familiares (Decreto Presidencial n.º 8/11), baseado no princípio da diferenciação positiva.

O acesso de todas as crianças ao ensino básico e obrigatório é o objetivo de planos nacionais na área da educação, como o Plano de Acção Nacional de Educação para Todos (PAN/EPT: 2001 - 2015) e a Estratégia Integrada para a Melhoría do Sistema de Educação (2001-2015).

b) O Ministério da Assistência e Reinserção Social (MINARS) possui um programa de reunificação familiar que continua efetivo. Prevenção e intervenção recuperaram diversas crianças de ambos os países, que se reuniram com suas respetivas famílias. Visando prevenir o tráfico e o deslocamento de menores para fora do país, a divisão de migração do Ministério do Interior reforçou controles em todos os aeroportos, portos e postos de fronteira (CRC/C/AGO/CO/2-4).

c) O MAPTSS vem executando uma série de medidas com vistas à integração económica de jovens, seja por meio de programas de capacitação, apoio financeiro, criação de empregos temporários, entre outros. O Governo está atualmente a implementar uma reforma do sistema de ensino, visto que o acesso e a qualidade da educação são questões fulcrais a serem acauteladas.

Com o envolvimento da UNICEF, da Organização Mundial da Saúde e do Programa Mundial de Alimentos, o Ministério da Educação elaborou e desenvolve um projeto denominado as Escolas Amigas da Criança (EAC) como parte do Programa Escola para África (School Program for Africa).

Com apoio de diferentes parceiros, o Ministério da Educação está a implementar a Estratégia de Alfabetização e Recuperação do Atraso Escolar (2006-2015) que objetiva, entre outros, a elevação da oferta e da qualidade de programas de alfabetização e pós-alfabetização e a recuperação do atraso escolar por meio de programas que visam a aceleração das aprendizagens de jovens acima de 15 anos de idade.

d) Cerca de 750 mil crianças ficaram órfãs de um ou ambos pais e cerca de 100 mil crianças separadas de suas famílias. Até 2006, o Governo Angolano possuía uma estratégia de proteção de crianças pós-conflito que resultou na reintegração de 10 mil crianças, inclusive ex-combatentes, os quais receberam capacitação profissional, assistência social e civil.

e) Entre as principais medidas trazidas pela Lei de Bases do Primeiro Emprego (Lei n.º 1/06) está, a de apoiar o emprego e a capacitação de jovens mulheres. O Ministério da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social (MAPTSS) possui um Projeto de Apoio ao Emprego e Formação Profissional de Mulheres, que visa a capacitação e qualificação de jovens mulheres na aquisição de competências que lhes permitam obter rendimento familiar.

Um dos domínios do Plano de Acção Nacional de Educação para Todos (PAN/EPT: 2001 - 2015) é o do equilíbrio do género visando maior equidade em termos de acesso e qualidade da educação para meninos e meninas.

Art.º 8.º

Cooperação Internacional

Os Estados-membros devem adotar as devidas medidas para se ajudarem mutuamente na aplicação das disposições desta Convenção através de uma maior cooperação e/ou assistência internacional, inclusive de apoio ao desenvolvimento social e económico, a programas de erradicação da pobreza e à educação universal.

No âmbito da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), em 2006 foi realizada a conferência “Combate à Exploração do Trabalho Infantil no Mundo de Língua Portuguesa” que culminou na assinatura de uma Declaração Política Conjunta pelos respetivos Ministros do Trabalho, reafirmando o compromisso com o combate à exploração do trabalho infantil e reforçando a cooperação multilateral entre os Estados-membros.

Em julho do mesmo ano, assinou-se um Acordo de Cooperação Multilateral para Combater o Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, estabelecido entre os Estados-membros da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) e da Comunidade Económica dos Estados da África Central (CEEAC), da qual Angola faz parte.

Em novembro de 2006 foi celebrada a Primeira Conferência Ministerial sobre Migração e Desenvolvimento entre a União Europeia e todo o Continente Africano na cidade de Trípoli e foi assinado nesta conferência o Plano de Ação Ouagadougou para Combater o Tráfico de Seres Humanos, especialmente Mulheres e Crianças.



Comunidade dos Países
de Língua Portuguesa

Palácio Conde de Penafiel,
Rua de S. Mamede (ao Caldas), nº 21
1100 - 533 Lisboa
Portugal

Tel: + 351 21 392 85 60
Fax: + 351 21 392 85 88

www.cplp.org

Programa Internacional para
a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC)
OIT

4 route des Morillons
CH-1211 Genebra 22 – Suíça

Tel: +41 (0) 22 799 81 81
Fax: +41 (0) 22 799 87 71

e-mail: ipec@ilo.org
www.ilo.org/ipec

ISBN: 978-92-2-827154-6



9 789228 271546